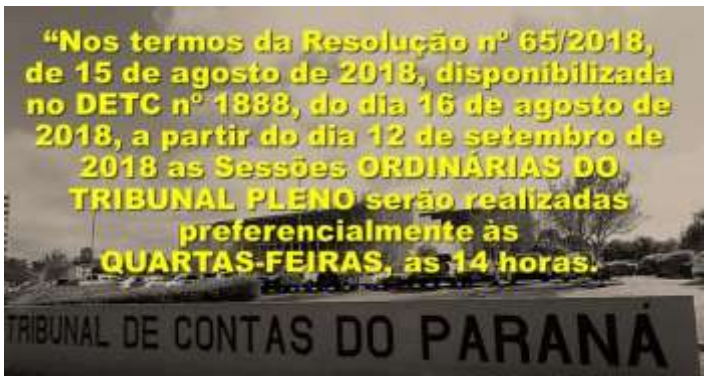
TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIV
Divulgação: quarta-feira
19 de setembro de 2018
Página 1 de 68
Nº 1911

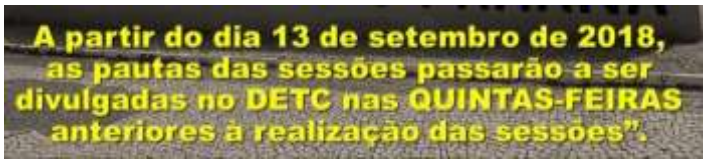
SUMÁRIO

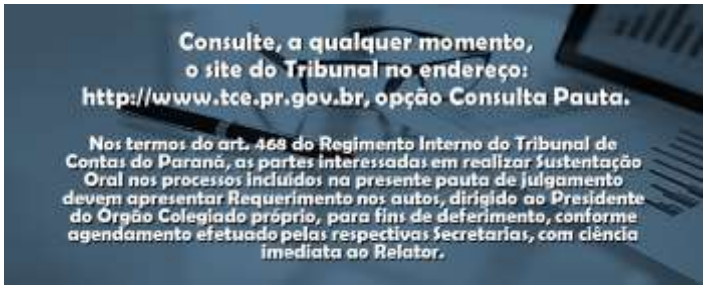
TRIBUNAL PLENO 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA 20
Pautas 20
Atas 20
Acórdãos 20
SEGUNDA CÂMARA 21
Pautas 22
Atas 22
Acórdãos 22
ATOS DE RELATORIA 47
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 47
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 47
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 47
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 48
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 52
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 53
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 54
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 54
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 55
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 56
CORREGEDORIA GERAL 56
OUVIDORIA DE CONTAS 56
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR 56
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB 56
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO 56
EDITAIS 56
DESPACHOS 56
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS 57
ATOS NORMATIVOS 57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 57
Despachos 57
Termo de Ajuste de Gestão 67
Portarias 67
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 67
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018 68
Tribunal Pleno 68
Primeira Câmara 68
Segunda Câmara 68
Corregedoria-Geral 68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 68
Conselheiros – Diretores de Gabinete 68
Auditores – Coordenadores de Gabinete 68
Inspetorias de Controle Externo 68
Administrativo 68

TRIBUNAL PLENO



Pautas





Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 821770/17
ASSUNTO: ALIENAÇÃO DE BENS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2472/18 - TRIBUNAL PLENO

Alienação de bens móveis inservíveis. Possibilidade jurídica de alienação gratuita. Pela homologação da doação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de alienação de bens (livros) considerados inservíveis a este Tribunal em razão de sua inadequação, desatualização, condições físicas, duplicatas, espaço físico, data do último empréstimo, entre outros.

A Escola de Gestão Pública, por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, encaminhou relação de 521 unidades (488 não patrimoniados e 33 patrimoniados) de obras com edições desatualizadas pertencentes ao acerco da SJB ou devolvidos pelas unidades por considerá-las obsoletas e/ou inservíveis e afirmou que o descarte se pautou em critérios recomendados pela Biblioteconomia, tais como: inadequação, desatualização, condições físicas, duplicatas, espaço físico, data do último empréstimo e etc (Ofício nº 196/2017, peça 2).

A Diretoria Administrativa (Informação n.º 61/2017) esclareceu que referidos bens poderão ser objeto de alienação, de acordo com o interesse deste Tribunal de Contas, após os devidos trâmites legais (peça 03).

Por meio do Despacho n.º 1044/2017 (peça 4), a Diretoria-Geral atestou sua ciência e esta Presidência manifestou-se no Despacho n.º 5629/2017 (peça 5), determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, à Diretoria Administrativa, à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e, por fim, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para manifestação.

A Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado requereu o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública a fim de que fosse informado se as obras possuem valor significativo (Despacho 2/18, peça 7). A referida unidade se manifestou pela inexistência de obra com valor significativo dados critérios de "historicidade, raridade ou outras características relevantes, eventualmente resultando na valorização do preço desde a sua aquisição por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" (Informação 14/18, retificada pela Informação 22/18). À peça 11 foi juntada a ata da comissão de baixa de bens patrimoniais. Mediante a Informação 5/18 (peça 13) a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado anotou:

No que se refere à forma a ser adotada para a alienação em razão da conclusão da Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, se baseou no exame de inservibilidade realizado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, dada a natureza peculiar dos bens em questão, esta Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado sugere a doação dos referidos Bens como forma de alienação, de acordo com a Lei 15.608/2007 e do Decreto Estadual n. 4336/2009. Verifica-se ainda da relação dos livros juntados pela SJB, que há 33 livros que possuem registro patrimonial, assim esta Supervisão entende ser o momento apropriado para juntar as fichas cadastrais dos mesmos para posterior baixa no Sistema de Controle Patrimonial à ser realizado pela DTI. Quanto à existência de requerimentos de entidades interessadas temos à informar que foi apensando aos presentes autos o protocolo nº 170544/2018 cujo objeto é Requerimento Externo do Rotary Clube de Curitiba – Guabirotuba, requerendo a "doação de livros, revistas e periódicos inservíveis desta corte, os quais serão utilizados no desempenho de atividades e ações educacionais e assistenciais voltadas a pessoas carentes e estudante de todos os níveis".

A Diretoria Jurídica apontou a ausência de documentos para a análise da doação (Parecer 157/18, peça 15) e esta Presidência determinou a juntada dos documentos faltantes (Despacho 1194/18, peça 16).
À peça 19 foram anexados documentos pelo Rotary Clube de Curitiba – Guabirotuba, tendo os autos retornado à Diretoria Jurídica que opinou pela possibilidade jurídica de doação dos bens ao Rotary Clube de Curitiba – Guabirotuba, além de requerer a expedição de recomendações à Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (peça 21).
O Controle Interno ponderou que os bens a serem doados deverão ser baixados do controle patrimonial, mediante Termo de Doação, o qual deve compor o presente expediente, medida a ser efetivada desde o início da tramitação nos processos futuros. Asseverou, ainda, que após a aprovação do pleito, caberá à "SPA proceder ao registro da baixa patrimonial de 33 livros, à SJB a baixa patrimonial de 521 livros e à Diretoria de Finanças proceder ao registro contábil da variação patrimonial, nos termos da Lei nº. 4.320/64, decorrente da desincorporação do material do patrimônio." Acrescentou, também, que "em relação à baixa contábil das obras literárias a serem doadas, que deverá ficar a cargo da Diretoria de Finanças-DF, tem-se, a partir dos valores unitários de cadastro, constantes das Listagem de Dados Cadastrais do Bem, que os mesmos totalizam o valor de R$ 3.324,61." (Informação 72/18, peça 22).
A Procuradoria-Geral de Contas opinou pela possibilidade legal de alienação gratuita dos bens constantes nos presentes autos, após ultimados os procedimentos de baixa patrimonial (Parecer 618/18-PGC, peça 23).
Esta Presidência autorizou a doação, condicionada a posterior ratificação/homologação pelo Pleno, dos bens declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, nos moldes do art. 8º, II, "a", da Lei Estadual n.º 15.608/2007, à entidade que manifestou interesse, mediante Termo de Doação. Autorizou também a baixa dos referidos bens, a ser efetivada pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado e pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (baixa patrimonial) e pela Diretoria de Finanças (baixa contábil) (Despacho 2319/18, peça 24).
Em atendimento, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado anexou planilha em Excel (peça 27) para baixa no Sistema de Controle Patrimonial a ser realizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, o que ocorreu conforme Informação 117/18, peça 28) e a Diretoria de Finanças procedeu a baixa contábil dos bens (Informação 230/18).
É o relatório.
VOTO
O presente procedimento objetiva a alienação de bens (livros) considerados inservíveis a este Tribunal em razão de sua inadequação, desatualização, condições físicas, duplicatas, espaço físico, data do último empréstimo, entre outros.
Observa-se que os bens foram devidamente relacionados, avaliados e declarados inservíveis pela Comissão de Baixa de Bens Patrimoniais, conforme Ata e Termo de Inservibilidade juntados à peça 11 dos autos.
Verifica-se que houve a regular autorização das baixas patrimonial e contábil por esta Presidência mediante o Despacho nº 2319/18 (peça 24), além da existência de entidade interessada nos bes inservíveis, qual seja, o Rotary Clube de Curitiba – Guabirotuba (Informação n° 5/18, peça 13).
Salienta-se, ademais, que a Diretoria Jurídica, a Controladoria Interna e o Ministério Público de Contas opinaram pela possibilidade da doação dos bens.
Diante do exposto, o presente procedimento de alienação de bens, que tem fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual n° 15.608/071, pode ser homologado, razão pela qual VOTO pela homologação da alienação gratuita dos bens móveis (livros) objeto dos presentes autos, em favor do Rotary Clube de Curitiba – Guabirotuba.
Após a anexação do Termo de Doação, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I - Homologar a alienação gratuita dos bens móveis (livros), objeto dos presentes autos, em favor do Rotary Clube de Curitiba - Guabirotuba;
II - Determinar, após a anexação do Termo de Doação e não havendo diligências adicionais, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 989267/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2485/18 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Prestação de contas de transferências. Ausência de adequada prestação de contas. Não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de dois recursos de revista, o primeiro interposto por Eliel Hernandes Roque, ex-prefeito do Município de São Tomé (gestões 2005-2008 e 2009-2012), e o segundo pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP), OSCIP com sede em Londrina, e pelo Presidente do seu Conselho de Administração, sr. Pérsius Antunes Sampaio, ambos contra o Acórdão 4651/15-2C,[1] cujos termos foram integralmente mantidos pelo Acórdão 5608/15-2C,[2] que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes.
A decisão recorrida julgou irregulares as contas de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Tomé ao IGEAP no exercício de 2008, em decorrência dos Termos de Parceria nº 02/2008 e 113/2008 – que tiveram por objeto o desenvolvimento do Programa Saúde da Família (PSF), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACs) e Projeto Técnico Social –, ao tempo que imputou aos ora recorrentes a responsabilidade solidária pela restituição da totalidade dos valores transferidos, correspondente a R$ 59.890,62 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), dos quais R$ 47.636,22 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) derivam da primeira avença e R$ 12.254,40 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) referem-se à segunda parceria.
Pelo acórdão recorrido, a irregularidade das transferências oriundas do Termo de Parceria nº 02/2008 deveu-se à "ausência do relatório conclusivo emitido pela Comissão de Avaliação" desse ajuste. Quanto ao Termo de Parceria 113/2008, a deliberação desta Corte considerou ter havido "ausência total de prestação de contas".
A decisão combatida registra, ainda, ter havido a "Realização de despesas sem a identificação de beneficiários [no valor de R$ 4.765,36], não restituição de saldo remanescente [correspondente a R$ 3.579,81] e realização de despesas fora de vigência".
Além da restituição de valores, o Acórdão 4651/15-2C determinou a inclusão do nome do ex-prefeito e do presidente do IGEAP no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
No recurso de revista (peças 131 a 149) interposto por meio de seus procuradores, o sr. Eliel Hernandes Roque alega, em síntese, que o objeto das parcerias foi executado e seu objetivo foi atingido, bem como que todas as exigências normativas foram respeitadas.
Assevera que "a movimentação de receitas e despesas realizadas e seus critérios de utilização" foram demonstrados e que o motivo da não apresentação de alguns documentos na prestação de contas foi a "perseguição política" por parte de seus sucessores na Administração municipal.
Sustenta, nesse sentido, que a obrigação legal de arquivamento dos documentos relativos às parcerias firmadas é da Administração, cabendo a esta, portanto, a sua apresentação nos presentes autos.
Afirma que requereu à Administração municipal cópia de documentos e que seu pleito não foi integralmente atendido.
Assevera ser inverídica a informação, prestada pelo Município em resposta aos seus requerimentos, de que inexistiam outros documentos arquivados na prefeitura, relativos aos termos de parceria, além daqueles apresentados nos autos, vez que o próprio interessado obteve, após insistência junto à Administração, documentação que não constava da prestação de contas e que passou a instruir, então, o seu recurso de revista.
Assim, alega existir "uma deliberada intenção de ocultação dos documentos por parte da administração pública municipal", razão pela qual requer a realização, por este Tribunal, de fiscalização in loco na prefeitura municipal de São Tomé, a fim de que toda a documentação atinente às parcerias em tela seja trazida aos autos, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Com base em tais fundamentos, requer, finalmente, o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares, com afastamento das sanções aplicadas. Subsidiariamente, que as mesmas sejam julgadas regulares com ressalvas, ainda que acrescidas de recomendações.
No segundo recurso de revista que é objeto dos presentes autos (peça 151), o IGEAP e o sr. Pérsius Antunes Sampaio alegam, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de citação e, consequentemente, do exercício do contraditório e da ampla defesa.
Sustentam, ainda, que a apresentação dos documentos referentes às parcerias restou prejudicada em razão do roubo do veículo em que se encontravam.
Nada obstante, asseveram que muitos desses documentos eram entregues em prestações de contas mensais ao Município. Nesse sentido, aduzem que
eram entregues ao Município os comprovantes de pagamentos devidamente quitados do INSS, FGTS, PIS, IRRF, folha de pagamentos, notas fiscais do que havia sido pago no mês de prestação de contas, bem como relação discriminada de todos os favorecidos com as respectivas notas fiscais originais.
Neste ponto, acrescentam:
quando encerrado o projeto lhes foi entregue todos os extratos conciliados com as cópias contendo todos os pagamentos efetuados mensalmente com os respectivos comprovantes de folha de pagamento, novamente INSS, FGTS, PIS, IRRF, sobretudo relação contendo o nome dos favorecidos com a cópia das notas fiscais conciliados, pois os originais destas já estavam em posse do Ente Municipal quando da prestação de contas mensal, ficando o Instituto somente com cópias.
Em razão do exposto, solicitam prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de diligências voltadas à apresentação da documentação faltante – pedido este que é reiterado ao longo da peça recursal.
Manifestando-se especificamente sobre cada uma das irregularidades que fundamentam a decisão originária, os recorrentes alegam, primeiramente, que não se verificou a ausência de prestação de contas, vez que esta era apresentada mensalmente ao Município, como exposto anteriormente.
Afirmam que eventual falta documental deriva da ausência de citação – alegada como preliminar – e, portanto, de oportunidade de sua apresentação.
Quanto à realização de despesas sem identificação dos beneficiários, asseveram que a comprovação documental das despesas administrativas (tais como aquelas relativas a internet, aluguel, energia elétrica, água, telefone, material de higiene, limpeza e de expediente e despesas com veículos) compôs prestação de contas apresentada ao Município.
Alegam que o rateio de despesas administrativas estava previsto no termo de parceria.
Defendem, ainda, que a comprovação de outras despesas depende da minuciosa análise dos extratos bancários, para verificação dos destinatários dos valores.
Relativamente à não restituição do saldo remanescente, asseveram os recorrentes, em síntese, que os valores foram mantidos na conta bancária pelo fato de as atividades desenvolvidas pelo IGEAP em colaboração com o Município terem tido sequência após o encerramento das parcerias que são objeto do presente processo,

porquanto o Instituto se sagrou vencedor de um novo concurso de projetos.
Por fim, a propósito da realização de despesas fora da vigência das parcerias, contrapõe que "não há notícia ou registro" da ocorrência de tais fatos.
Por essas razões, requer a concessão de prazo para busca e apresentação dos documentos faltantes à prestação de contas, a fim de que posteriormente sejam estas julgadas regulares.
Por meio do Despacho 3568/15 (peça 152), o relator do feito originário, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu o primeiro dos recursos de revista.
Na sequência, o feito foi autuado como recurso de revista (termo de autuação à peça 153) e distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (termo de distribuição à peça 154).
Na petição às peças 158 a 161, os procuradores Fernando Henrique Corrado Maziero, Ricardo Lombardi Thuronyi e Natália Bortoluzzi Balzan, integrantes do escritório THURONYI & MAZIERO ADVOCACIA comunicaram a renúncia ao mandato outorgado por Eliel Hernandes Roque.
Pelo Despacho 8/16 (peça 162), o então relator do feito determinou à Diretoria de Protocolo a adoção das providências para atualização da situação dos procuradores acima, bem como o encaminhamento dos autos à então denominada Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
A Diretoria de Protocolo (peça 163) informou o atendimento ao despacho supra.
Às peças 166 e 167, Eliel Hernandes Roque requereu a habilitação nos autos do seu novo procurador, Marcelo Girardi.
Posteriormente, o ex-prefeito comunicou que a sua solicitação de documentos ao Município de São Tomé não foi atendida, razão pela qual requereu a este Tribunal (peças 169 a 172) a remessa de ofício ao ente municipal, visando à apresentação da documentação pretendida.
Diante da nova manifestação, extemporânea, da parte, a DAT remeteu (peça 173) os autos ao Conselheiro relator, que admitiu a aludida petição e novamente encaminhou os autos à manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
Às peças 176 e 177, o advogado Marcelo Girardi comunicou a renúncia ao mandato outorgado por Eliel Hernandes Roque.
No Parecer 86/16 (peça 179), a DAT apontou a ausência de juízo de admissibilidade do relator do feito originário quanto ao segundo recurso de revista interposto.
Pelo Despacho 1561/16 (peça 180), o Conselheiro relator do processo de prestação de contas de transferência remeteu os autos ao então relator do recurso, para apreciar a possibilidade de inversão dos autos, a fim de que fosse realizado o juízo de admissibilidade requerido pela unidade técnica.
Autorizada (Despacho 1232/16-GCDA, peça 181) e efetuada (informação da DP à peça 182) a inversão, o recurso de revista interposto pelo IGEAP e pelo sr. Pérsius Antunes Sampaio (peça 151) foi recebido pelo Conselheiro Nestor Baptista (Despacho 1760/16-GCNB, peça 185).
Tendo os autos do recurso de revista retornado à regular tramitação (conforme informação da DP à peça 186), o sr. Eliel Hernandes Roque apresentou procuração com a outorga de poderes aos advogados Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues e Paulo Eduardo Fecchio dos Santos (peça 188).
Apreciando os recursos, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) opinou, em seu Parecer 168/16 (peça 189), pelo não acolhimento da preliminar de mérito atinente à ausência de citação dos recorrentes que interpuseram o segundo recurso de revista e pelo não provimento dos recursos, inclusive quanto aos requerimentos de realização de diligências e de concessão de prazos destinados à apresentação de eventuais novos documentos.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da unidade técnica, conforme Parecer 15041/16 (peça 190).
Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este relator, com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[3]
Por fim, foram juntadas pela Diretoria de Protocolo as certidões de liberação de cópia dos autos à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, em atenção ao contido nos autos de Requerimento Externo 455301/18.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 69 da Lei Orgânica.[4]
A preliminar aventada no segundo recurso de revista, interposto pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública (IGEAP) e pelo sr. Pérsius Antunes Sampaio, referente à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, não merece guarida.
O Instituto de Gestão e Assessoria Pública manifestou-se nos autos (peças 14, 41, 58, 59) previamente à prolação da decisão recorrida, de modo que é evidente, quanto à OSCIP, a ausência do vício indicado.
A situação do sr. Pérsius Antunes Sampaio, por sua vez, demanda análise mais detida.
Nota-se que o interessado não se manifestou nos presentes autos.
Nada obstante, verifica-se que foram expedidos ao ora recorrente 3 (três) ofícios de citação e intimação, a saber:
• Ofício nº 1625/12, à peça 28, com aviso de recebimento à peça 32;
• Ofício nº 5489/14, à peça 77, devolvido pelos correios com a observação "não procurado" (peça 87);
• Ofício nº 9603/14, à peça 90, devolvido pelos correios com a observação "não procurado" (peça 94).
Destaque-se que o primeiro dos ofícios encaminhados foi devidamente entregue no endereço que constou como o do destinatário.
Ademais, por ocasião de ambas as subsequentes devoluções de ofícios pelo serviço postal, a Diretoria de Protocolo diligentemente efetuou a checagem do endereço do destinatário, atestando, à peça 87, a atualização do mesmo de acordo com as informações constantes do banco cadastral da Copel, e, à peça 94, a consonância com os dados da base da Receita Federal.
Complementarmente a todas essas providências, o relator do feito originário determinou ainda a citação do ora recorrente por edital, nos termos do Despacho 3264/14-GCNB (peça 99).
Assim, expediu-se o Edital nº 329/14 (peça 101), tendo o prazo para resposta expirado em 09/10/2014, sem manifestação, conforme certidão à peça 103.
Portanto, a análise dos autos evidencia ter se aperfeiçoado a citação do sr. Pérsius Antunes Sampaio.
Por tais razões, proponho a rejeição da preliminar.
Prosseguindo na análise recursal, mostra-se oportuno apreciar, na sequência, os pedidos de adoção de providências prévias ao julgamento, contidos em ambos os recursos de revista.
Nesse sentido, Eliel Hernandes Roque requer a realização de fiscalização in loco na prefeitura municipal de São Tomé, a fim de que toda a documentação atinente às parcerias em tela seja trazida aos autos, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Por seu turno, o IGEAP e o sr. Pérsius Antunes Sampaio solicitam a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção de documentos junto ao Município.
Os requerimentos, todavia, não são dignos de acolhimento.
Ao tempo da execução das parcerias e da apresentação da prestação de contas, o Regimento Interno desta Corte já previa, em seu artigo 229:
Art. 229. A fiscalização das transferências voluntárias repassadas por entidades da administração pública municipal será objeto de regulamentação em atos normativos do Tribunal.
A Resolução 03/2006 foi o ato normativo editado para regulamentar, dentre outros, o aludido dispositivo regimental.
O artigo 34, § 2º,[5] do referido regulamento prevê a obrigação da entidade tomadora dos recursos municipais de manter arquivados os documentos inerentes à prestação de contas, dentre os quais as vias originais do termo de cumprimento dos objetivos e dos comprovantes de despesas.
O § 1º do aludido artigo estabelece, no mesmo sentido, o dever de guarda de documentos pelo Município.[6]
Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo evidencia que tais documentos podem ser requisitados pelo Tribunal "a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização".
Resta claro, portanto, que houve neste caso o descumprimento do dever de prestar contas, na forma estabelecida pelos atos normativos desta Corte.
A fiscalização in loco, com a mobilização, por este Tribunal, dos recursos necessários, justificar-se-ia se motivada por razão de interesse público, não apenas pela finalidade de suprir a omissão dos agentes que deixaram de se desincumbir integralmente do ônus de prestar as contas, na forma prevista na regulamentação pertinente.
Quanto ao pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de documentos, entendo que o mesmo resta atualmente prejudicado, vez que transcorreu, desde a apresentação do recurso, tempo maior que o solicitado. Assim, considero que houve prazo suficiente para que os recorrentes obtivessem toda a documentação necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
Dessa forma, proponho a rejeição dos pedidos de adoção de providências prévias à apreciação dos recursos apresentados.
Na sequência, passo à análise quanto ao mérito dos recursos de revista interpostos.
Inicio pelo primeiro deles, interposto por Eliel Hernandes Roque.
Sobre este recurso, entendo oportuno observar, de início, que foi acompanhado da documentação que consta das peças 132 a 149.
A unidade técnica analisou detidamente tais documentos, conforme quadro demonstrativo constante da p. 5 do seu Parecer 168/16, à peça 189 dos autos.
Após a análise, a conclusão da COFIT foi a de que os referidos documentos "ou já foram trazidos aos autos, não dizem respeito aos convênios deste protocolado ou já foram objeto de apreciação por esta Coordenadoria e também pelo Acórdão de Peça 116".
Assim, a apreciação das razões recursais deve ter em conta que não foi trazida prova documental nova apta a infirmar o deliberado no acórdão recorrido.
Feita essa observação inicial, que permeia toda a análise recursal, torna-se claro, primeiramente, que as alegações do recorrente no sentido de que os objetivos das parcerias foram atingidos e de que todas as receitas e despesas foram demonstradas não se sustentam.
Após analisar os documentos que instruem a petição recursal e concluir que não são aptos a afastar as irregularidades motivadoras do julgamento pela irregularidade das contas, a unidade técnica listou ainda diversos documentos obrigatórios que deixaram de compor a prestação de contas e que seguem ausentes mesmo após a interposição dos recursos.[7]
Dentre tais documentos, destaco os seguintes, elementares para que se tenha uma adequada comprovação da utilização dos recursos públicos transferidos: "Cópias de todos os comprovantes de pagamento dos tributos informados nos relatórios de execução (DARF-PIS, DARF-IR, GRF-FGTS e GPS-INSS)", "forma de pagamento dos salários e documentos comprobatórios" e "cópias das 'Planilhas Demonstrativas de Custos' dos Termos de Parceria, de modo a evidenciar a taxa de remuneração da entidade e justificativas do caráter indenizatório desses custos".
Sobre o atingimento dos objetivos das parcerias, friso que a COFIT aponta a persistência da ausência de "Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria".
No mais, a atribuição, pelo ex-prefeito, de responsabilidade às administrações municipais posteriores pela ausência de documentos comprobatórios não se sustenta, porquanto ainda antes do encerramento do seu mandato, ao final do exercício de 2012, o ora recorrente teve várias oportunidades de manifestação e, de fato, as concretizou, na qualidade de prefeito municipal, conforme peças 12, 17, 38 e 44 dos autos.
Ainda, o vice-prefeito na gestão 2009-2012, Antonio Cláudio de Souza, manifestou-se à peça 53.
Portanto, ainda que tivesse sido comprovada a "deliberada intenção de ocultação dos documentos por parte da administração pública municipal", remanesceria intacta a responsabilidade do ex-prefeito pela prestação de contas referente aos atos de sua gestão.
Frise-se, ademais, que não é possível extrair dos elementos constantes dos autos a alegada má-fé da Administração municipal.
Nesse sentido, observo que a manifestação do Município sob a gestão do sucessor do recorrente, afirmando inexistirem nos arquivos da prefeitura documentos diversos dos apresentados, se deu em 15/04/2014 (peça 84), não tendo sido apresentado pelo recorrente comprovantes de que eventuais solicitações suas, àquela época, tenham deixado de ser atendidas pelo Município. Tampouco há indícios de ocultação de documentos.
Em que pese o recorrente afirme, em petição (peça 169) apresentada em fevereiro de 2016, após a interposição do recurso, que seu requerimento formulado ao Município em novembro de 2015 deixou de ser atendido, na mesma oportunidade

instrui a petição com a resposta da Administração Municipal, que faz inclusive referência ao fato de que já em setembro de 2013 as informações acerca do solicitado haviam sido prestadas.
Vale lembrar, neste ponto, que a afirmação da unidade técnica de que os documentos que instruem o recurso "ou já foram trazidos aos autos, não dizem respeito aos convênios deste protocolado ou já foram objeto de apreciação por esta Coordenadoria e também pelo Acórdão de Peça 116" aponta para a inexistência de má-fé da Administração, vez que os elementos que o recorrente aponta como sendo novos, os quais teriam sido anteriormente ocultados, não contribuem para a prestação de contas.
Ademais, há de se levar em conta que mais de 2 (dois) anos e meio se passaram desde a citação do Município, ainda sob a gestão do ora recorrente, até a sucessão na Administração municipal. Tal tempo é certamente suficiente para a organização da documentação necessária à adequada prestação de contas, que ainda assim não se deu a contento.
Por tais razões, não merece provimento o primeiro dos recursos.
O segundo recurso de revista, interposto pelo IGEAP e pelo sr. Pérsius Antunes Sampaio, apresenta, inicialmente, alegação idêntica à contida no primeiro, quanto ao fato de que caberia ao Município a guarda e a apresentação dos documentos para a adequada composição da prestação de contas.
Nesse sentido, afirma que a OSCIP prestava contas das parcerias mensalmente ao Município, não havendo de se falar em "ausência total de prestação de contas", apontada pela decisão recorrida.
Sustenta, dessa forma, em síntese, que as despesas atinentes às parcerias foram integralmente demonstradas, mas que a documentação não se encontra em seu poder.
A despeito de tais argumentos, a Resolução 03/2006 deste Tribunal, vigente ao tempo da celebração e execução das parcerias e da prestação das contas, era clara ao estabelecer a obrigação de prestar contas por parte do recebedor das transferências voluntárias.
Ademais, tal ônus, evidentemente, decorre da própria Constituição Federal, de modo que é inafastável o dever de prestar contas que recai sobre o destinatário dos recursos.
A alegação de roubo do veículo no qual se encontrava a documentação referente às parcerias foi recentemente apreciada por esta Corte em processos de prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de Santo Inácio ao IGEAP, conforme Acórdãos 1460/18, 1461/18 e 1462/18, todos da Segunda Câmara.
Nos julgados em questão, entendeu-se que a alegação ora sob análise não é apta a afastar a irregularidade consubstanciada na ausência de documentação comprobatória da adequada utilização dos recursos transferidos.
Tal entendimento foi explicitado nos seguintes termos:
Neste ponto, é oportuno destacar que a alegação de roubo do veículo em que se encontrariam diversos documentos relacionados à execução do termo de parceria em tela não afasta as irregularidades e a aplicação das correspondentes medidas ressarcitórias e sancionatórias, tendo em vista o dever – inerente àquele de prestar contas – de adequada guarda dos documentos, em apropriado estado de conservação e de organização.
Neste caso, não restou demonstrada a observância de tal dever, visto que os documentos alegadamente se encontravam em veículo de posse da procuradora da AGEOP, Gláucia Cristina Chiararia, num sábado, dia 09/06/2012, quando se deu o roubo daquele bem.
Além disso, o registro do fato por meio de boletim de ocorrência10 ocorreu em 09/06/2012 e a informação sobre a documentação da parceria constar do veículo só foi acrescentada ao relato da vítima 47 (quarenta e sete) dias depois, em 26/07/2012.
É digno de nota, ainda, que o fato em comento tem sido utilizado para justificar a ausência de inúmeros documentos comprobatórios, referentes a diferentes exercícios e parcerias, o que reforça o argumento, constante dos mencionados precedentes, de inobservância do dever de adequada guarda da documentação.
No mais, pelas razões expostas nos referidos julgados, entendo que também neste feito o argumento não prospera.
Ainda sobre a obrigação da guarda de documentos pelo IGEAP, observo estar prevista na cláusula quinta, parágrafo segundo, do Termo de Parceria 002/2008 (peça 2, p. 14), nos seguintes termos:
Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II[8] do Parágrafo anterior deverão ser arquivados na sede do INSTITUTO DE GESTÁO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP por, no mínimo, cinco anos, separando-se os de origem pública daqueles do próprio INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP.
Quanto ao Termo de Parceria nº 113/2008, não foi possível verificar a existência de disposição similar à acima transcrita, vez que, segundo informa a unidade técnica na Instrução 2554/14-DAT (peça 73), o termo de parceria não foi apresentado nos autos, inexistindo registro em sentido diverso nas posteriores manifestações da unidade (Instrução 2144/15-DAT, peça 112, e Parecer 168/16-COFIT, peça 189).
Entretanto, tal disposição consta dos demais termos de parceria juntados aos autos (Termo de Parceria 001/2007, peça 147, p. 5; Termo de Parceria 079/2008, peça 149, p. 5), denotando se tratar de cláusula padrão, comum às avenças firmadas entre o Município de São Tomé e o IGEAP.
Sobre a não restituição do saldo dos recursos transferidos, os recorrentes alegam que tais valores foram mantidos na conta bancária pelo fato de as atividades desenvolvidas pelo IGEAP em parceria com o Município terem tido sequência após o encerramento das parcerias que são objeto da presente prestação de contas, já que o Instituto se sagrou vencedor de um novo concurso de projetos.
Acrescentam que "o valor que não foi efetivamente utilizado foi devolvido aos cofres públicos".
Nota-se, contudo, que a alegação de restituição de tais valores não foi acompanhada de documentação comprobatória, de modo que não é possível acolhê-la.
Por fim, quanto à realização de despesas fora da vigência das parcerias, o recurso em análise limita-se a afirmar que "não há notícia ou registro da realização de despesas fora da vigência do termo firmado para com o município parceiro", de modo que a irregularidade evidentemente persiste, considerando o exposto pela unidade técnica na fase de instrução.
Por tais razões, este segundo recurso de revista, assim como o primeiro, não enseja a reforma da decisão recorrida.
Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento dos recursos de revista.
II. Pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.
III. No mérito, pelo não provimento dos recursos de revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais (de modo que a Prestação de Contas de Transferência nº 77515/10 volte a tramitar como principal) e encaminhamento dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[9]
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Conhecer dos recursos de revista.
II. Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.
III. No mérito, negar provimento aos recursos de revista, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para rearranjo dos autos digitais (de modo que a Prestação de Contas de Transferência nº 77515/10 volte a tramitar como principal) e encaminhamento dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.[10]
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Prestação de Contas de Transferência nº 77515/10. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 30 de setembro de 2015.*
2. *Embargos de Declaração nº 831159/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 18 de novembro de 2015.*
3. *Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
4. *Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
5. *§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:*
a) cópias dos documentos citados nas alíneas a a j, do caput, deste artigo;
b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas l a p, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.
6. *§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.*
7. *"Sem receio de tornar esse opinativo por demais enfadonho, mas com escopo de demonstrar o verdadeiro descaso que se deu neste processo, lista-se abaixo os documentos apontados como necessários pela Instrução de Peça 73 desta Coordenadoria:*
De forma Complementar:
a) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, analítica do ano base de 2007, acompanhada do recibo de entrega;
b) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, do período de Dezembro de 2007 a Junho de 2008;
c) Cópias de todos os comprovantes de pagamento dos tributos informados nos relatórios de execução (DARF-PIS, DARF-IR, GRF-FGTS e GPS-INSS);
d) Forma de pagamento dos salários e documentos comprobatórios.
Documentos ausentes exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9.790/99, Decreto 3.100/99 e Constituição Federal:
a) Ato declarando a entidade como de utilidade pública;
b) Certidão liberatória municipal emitida à época dos repasses;
c) Cópia do relatório de auditoria, emitido por profissional devidamente registrado no CNAI (Cadastro Nacional de Auditores Independentes), do CFC, consoante inciso VII, alínea c do art. 4º da lei nº 9790/99, e art. 19 do Decreto nº 3.100/99;
d) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;
e) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;
f) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos Termos de Parceria, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;
g) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99;
Veja-se que os precitados documentos estão ausentes tanto na prestação de contas do TP 002/2008 como no TP 113/2008.
Por fim, ainda não foram juntados uma série de documentos exigidos por parte do Município, que são:
a) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura do Termo de Parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;
b) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;
c) Anexar também cópias das "Planilhas Demonstrativas de Custos" dos Termos de Parceria, de modo a evidenciar a taxa de remuneração da entidade e justificativas do caráter indenizatório desses custos, para atender o que preconiza o inciso IV, parágrafo segundo, do art. 10 da lei nº 9790/99;
d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;
e) Ato de designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria 001/2007;
f) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto do Termo de Parceria, consoante os parágrafos 1º e 2º do art.

11 da Lei 9.790/99, e art. 20 do Decreto 3.100/99;
g) Confirmação se, no exercício financeiro de 2008, no qual houve prestação de serviços pelo IGEAP, foi feita a contabilização, pelo município de São Tomé, em "Outras Despesas de Pessoal", daqueles valores que foram recebidos e utilizados para folha de pagamento pela entidade, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Assim, tem-se que por mais que tenha juntado vários documentos, o Recorrente passou longe de regularizar a situação documental, de modo que mantém-se o opinativo pela irregularidade das contas." (Parecer 168/16-COFIT, peça 189).
***8**. Referido inciso tem a seguinte redação:*
"Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados do próprio INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA - IGEAP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável do INSTITUTO DE GESTÃO E ASSESSORIA PÚBLICA – IGEAP indicado na Cláusula Terceira;"
***9**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***10**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 528783/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: GILSON CORRADI
ADVOGADO: DANILO MOURA SERAPHIM
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2486/18 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Violação a literal disposição de lei. Caracterização. Ausência de citação. Procedência. Declaração de nulidade parcial da decisão rescindenda.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, proposto por Gilson Corradi contra o Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara,[1] exarado em processo de relatório de inspeção (autos 371786/15), que teve a finalidade de "verificar consistência dos atos de gestão de pessoal e aposentadoria" no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carlópolis.

A decisão rescindenda aprovou parcialmente o relatório de inspeção e julgou procedente, dentre outros,[2] o achado consubstanciado no fato de que o ora requerente, que não ingressou na Administração Pública pela via do concurso público, ocupou o cargo efetivo de tesoureiro do Município cumulativamente com o cargo de secretário municipal de Finanças, em inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.[3]

Assim, determinou o acórdão, no item f, subitens f.1 e f.2 de sua parte dispositiva:

f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;

f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;

O pedido de rescisão se fundamenta na alegação de ausência de citação do requerente para o exercício do contraditório e da ampla defesa no aludido processo de relatório de inspeção.

Subsidiariamente, o peticionário trata do mérito de sua responsabilização, aduzindo que a acumulação do exercício dos cargos de secretário municipal de Finanças e de tesoureiro não acarretou dano ao erário, vez que percebeu sempre a remuneração corresponde a apenas um deles – o que, afirma, trouxe inclusive economia aos cofres públicos.

Sustenta que agiu de boa-fé e que o exercício simultâneo dos dois cargos acima mencionados decorreu de necessidade da Administração e foi transitório, tendo sido realizado em 2016 concurso público e posteriormente nomeada servidora efetiva para ocupar o cargo de tesoureira.

Afirma, ainda, que há contradição na decisão rescindenda, porquanto foi condenado a restituir valores remuneratórios percebidos a maior, ao passo que "no caso do assessor que assumiu função técnica foi apenas orientado que se fizesse a alteração da lei para se adequar ao cargo" (peça 3, p. 15).

Assevera que os procedimentos abertos pelo Ministério Público Estadual para a investigação dos fatos foram arquivados.

Instrui o seu pedido de rescisão com a documentação constante das peças 5 a 15 dos autos.

Diante do que expõe, o requerente sustenta ter havido violação à literal disposição de lei – artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[4] e dispositivos relacionados, constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal –, face à ausência de oportunidade de defesa, e requer a declaração de nulidade da referida decisão, a fim de que o feito retorne à fase de instrução e que se conceda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Pelo Despacho 1103/18 (peça 18), recebi o pedido de rescisão.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se (Parecer 971/18, peça 19) pela procedência do pedido liminar e do mérito, ao tempo em que informou que o requerente, com efeito, não foi citado para apresentação de defesa no processo de relatório de inspeção.

O Ministério Público de Contas, igualmente, se posicionou pela procedência do pedido rescisório (Parecer 420/18, peça 20).

Por meio do Acórdão 2145/18 do Tribunal Pleno (peça 23), foi concedida a liminar suspensiva da decisão rescindenda, especificamente quanto aos seus itens f.1 e f.2.[5]

Posteriormente, o feito retornou ao Gabinete deste relator.

Observo ainda que, nos autos do processo originário, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou[6] a concessão da liminar, acrescentando que suspendeu a determinação contida no item "f.1" da decisão rescindenda e que até o momento, em razão da necessidade de liquidação, não foram efetuados registros referentes ao seu item "f.2".

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme prenunciado no Acórdão 2145/18 do Tribunal Pleno (peça 23), no qual deferido o pedido de liminar, a análise dos autos em que proferida a decisão rescindenda evidencia, com efeito, que não foi concedida ao ora requerente a oportunidade de manifestação acerca do contido no processo de relatório de inspeção.

Assim, resta caracterizada a inobservância do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,[7] que impõe a declaração de nulidade dos itens f.1 e f.2 da parte dispositiva do acórdão em tela e a concessão, no expediente apropriado, de oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo ora requerente, nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão, para declarar a nulidade dos itens f.1 e f.2[8] da parte dispositiva do Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara, confirmando a liminar concedida pelo Acórdão 2145/18 do Tribunal Pleno.

II. Após o trânsito em julgado:

II.I. Pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais das providências de sua atribuição, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

II.II. Pela remessa dos autos ao Gabinete do Relator do processo de Relatório de Inspeção nº 371786/15, para ciência desta decisão, a fim de que sejam adotadas, no expediente apropriado, as providências para a citação do sr. Gilson Corradi e a realização dos atos processuais subsequentes, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno.

II.III. Pelo encerramento do presente processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para anexação ao Relatório de Inspeção nº 371786/15, nos termos do artigo 496-A, inciso IV, do Regimento Interno.[9]

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer e, no mérito, julgar procedente o pedido de rescisão, para declarar a nulidade dos itens f.1 e f.2[10] da parte dispositiva do Acórdão 1170/18 da Primeira Câmara, confirmando a liminar concedida pelo Acórdão 2145/18 do Tribunal Pleno.

II. Após o trânsito em julgado:

II.I. Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais das providências de sua atribuição, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.

II.II. Remeter os autos ao Gabinete do Relator do processo de Relatório de Inspeção nº 371786/15, para ciência desta decisão, a fim de que sejam adotadas, no expediente apropriado, as providências para a citação do sr. Gilson Corradi e a realização dos atos processuais subsequentes, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno.

II.III. Encerrar o presente processo e remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação ao Relatório de Inspeção nº 371786/15, nos termos do artigo 496-A, inciso IV, do Regimento Interno.[11]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA declarou como fundamentação de seu voto a ausência de conversão do relatório de inspeção em processo de contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Relatório de Inspeção nº 371786/15. Acórdão 1170/18-1C. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Resultado: procedência parcial do relatório de inspeção. Votação unânime. Acompanharam o relator o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 15 de maio de 2018.*
***2**. Os demais achados não se referem ao ora requerente e, por isso, não sofrem repercussão do contido no presente pedido de rescisão.*
***3**. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
***4**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
***5**. "f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;*
f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;"
***6**. Informação 2078/18, à peça 158 dos autos 371786/15.*
***7**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
***8**. "f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;*

f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;"
***9**. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
***10**. "f.1) imediata cessação do pagamento da remuneração de tesoureiro ao Sr. Gilson Corradi, determinando-se ao Município de Carlópolis que efetue o pagamento do subsídio de secretário ao mencionado servidor;*
f.2) restituição dos valores pagos irregularmente, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, solidariamente, pelo Sr. Gilson Corradi e pelo Sr. Marcos Antonio David, referente a diferença entre o subsídio de secretário e a remuneração de tesoureiro, recebida pelo Sr. Gilson desde 02/01/2013;"
***11**. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 153018/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2487/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Relatório de Inspeção. Inobservância de prazos da LRF. Irregularidades em procedimento licitatório. Falecimento do responsável pelos fatos noticiados. Caráter personalíssimo da sanção de multa. Dano irrisório. Procedência parcial sem aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Guaratuba, por meio da qual solicitou a esta Corte a realização de fiscalização "quanto à arrecadação e aplicação das verbas mensais tanto do Instituto Previdenciário quanto da Prefeitura Municipal", bem como "referente ao contrato firmado pelo Município de Guaratuba n° 02506".
Autorizada a realização de inspeção no Executivo Municipal (peças 06 e 08), a então Diretoria de Contas Municipais elaborou o Relatório n.° 005/06, apontando os seguintes achados (peça 10):
1) Ausência de licitação na contratação de empresa para a impressão do jornal oficial do município;
2) Decreto n.º 7.653, que estabeleceu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, baixado fora do prazo estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.° 101/2000;
3) Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2006 realizada intempestivamente, ao contrário do que foi informado na página eletrônica do Tribunal de Contas e com anexos ilegíveis;
4) Apresentação de apenas duas propostas no Convite n.º 005/06;
5) Despesas indevidas com transportes de bandas musicais;
6) Falta de retenção relativa ao INSS na nota fiscal do prestador de serviço.
A inspeção abrangeu o período de 01/01/2006 a 30/06/2006, referente à gestão do Sr. Miguel Jamur[1].
Em conclusão, a unidade técnica recomendou a glosa e a restituição aos cofres públicos do valor de R$ 3.540,00 (três mil, quinhentos e quarenta reais), referente a "despesas indevidas com transporte de bandas musicais".
Ademais, apontou que a fiscalização relativa à arrecadação e à aplicação de verbas mensais do Instituto de Previdência e do Município é feita de forma bimestral por esta Corte, cujas informações são consolidadas na prestação de contas anual.
Por meio do Despacho n.° 210/07-GCG (peça 19), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do prefeito Miguel Jamur.
A defesa consta à peça 24 dos autos, tendo o gestor apresentado os esclarecimentos do Departamento de Licitação e do Departamento de Contabilidade acerca dos achados do relatório de inspeção.
A Diretoria de Contas Municipais, em análise, concluiu pela procedência da Representação, diante das irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção n.° 005/06 (Instrução n.° 3337/07, peça 29).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer n.° 1602/17 (peça 42), aduziu que o lapso temporal desde a prática do ato e o aguardado julgamento extrapolou o prazo prescricional de cinco anos, de modo que concluiu que a aprovação do relatório de inspeção tem apenas caráter pedagógico.
Em relação ao apontado dano ao erário – despesas indevidas com transporte de bandas musicais –, informou que o gestor responsável faleceu, de modo que sugeriu fosse diligenciado para regularizar a autuação e citar o espólio.
Acolhido o requerimento, foi determinada a citação da Sra. Esther de Souza Jamur (apontada como inventariante) (Despacho n.° 1970/17, peça 76), tendo o prazo decorrido sem a apresentação de resposta (peça 81).
Em novo parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência da Representação, tendo em vista os achados de inspeção, com a restituição do valor de R$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais) "a título de despesas indevidas com transporte de bandas musicais, de responsabilidade do espólio do Sr. Miguel Jamur" (Parecer n.° 77/18, peça 85).
Ademais, apontou que, diante do falecimento do ex-gestor, não há que se falar em aplicação de multa, haja vista que as sanções aplicadas por esta Corte têm caráter pessoal.
Ao final, tendo em vista que não restou comprovada a abertura de inventário, determinei a citação dos herdeiros do de cujus para se manifestarem quanto ao contido nos autos (Despacho n.° 316/18, peça 86).
O prazo decorreu sem a apresentação de resposta, consoante a certidão à peça 106.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente expediente limita-se à análise dos achados verificados no Relatório de Inspeção n.° 005/06 (peça 10), nos termos do Despacho n.° 1902/16-GCG (peça 37).
A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto da demanda.
2.1 AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A IMPRESSÃO DO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO:
Consta do relatório de inspeção que a empresa Milena Karla Colonhezi Tezolin – ME (Tribuna de Guaratuba) foi contratada sem a realização de procedimento licitatório, em afronta às disposições da Lei n.° 8.666/93.
À peça 31 (fls. 02/31), foram anexadas notas de empenho, notas fiscais, relatórios de pagamento e outros documentos comprovando a prestação de serviços pela referida empresa no período abrangido pela inspeção.
Em defesa, o ex-gestor informou que o jornal oficial do município é o Diário Oficial de Guaratuba, elaborado pela própria Administração, estando a contratação dispensada de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XVI[2], da Lei n.° 8.666/93.
Compulsando os autos, verifico que na inspeção realizada foi constatado que a divulgação dos atos oficiais do Município de Guaratuba é realizada pelo veículo Jornal Oficial de Guaratuba, sendo a impressão efetuada por gráfica contratada, qual seja a Tribuna de Guaratuba, cuja razão social é Milena Karla Colonhezi Tezolin – ME. Inclusive, os documentos da peça 31 demonstram pagamentos à mencionada empresa referente à publicação do diário oficial da municipalidade.
Assim, não procede a alegação de que a contratação seria dispensável pelo artigo 24, inciso XVI, da Lei de Licitações, eis que se trata de pessoa jurídica de direito privado, não sendo, pois, órgão ou entidade que integre a Administração Pública, criado para o fim específico de impressão de diários oficiais e outros.
Nesse sentido, a Instrução n.° 3337/07 (peça 29):
Em face aos apontamentos o artigo 24 Inciso XVI, não pode ser utilizado para justificar a dispensa de licitação, pois trata-se de previsão textual de lei, ou seja, a impressão deverá ser realizada na seguinte ocasião.
"... por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública criados para esse fim específico."
E por óbvio o Jornal Tribuna de Guaratuba, cuja razão social é MILENA CARLA COLONHEZI TEZOLIN, CNPJ. N° 05.122.597/0002, pessoa jurídica de direito público não o é. Portanto, fica caracterizado a falta de licitação para a Impressão do Jornal Oficial do Município.
Logo, procedente a Representação neste ponto.
2.2 DECRETO N.º 7.653/2006 BAIXADO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.° 101/2000:
Nesse item, o relatório de inspeção apontou que o Decreto n.° 7653/06, que estabeleceu a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, foi publicado fora do prazo previsto no artigo 8° da LRF.
A unidade técnica também afirmou que naquela edição não foram publicados os anexos do decreto, de modo que houve republicação em 10/03/2006, mas com letras diminutas, e nova publicação em 12/04/2006.
Em defesa, o gestor apenas confirmou o ocorrido, sem maiores justificativas.
Consoante o artigo 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, in verbis:
Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
No presente caso, verifica-se que a primeira publicação dos orçamentos ocorreu em 29/12/2005 e a publicação do Decreto n.° 7.653/06 em 23/02/2006 (peça 31, fl. 52), isto é, além dos trinta dias legalmente estabelecidos.
Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, resta procedente a demanda neste ponto.
2.3 PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 1º BIMESTRE DE 2006:
Da mesma forma que o ponto anterior, consta da inspeção a publicação intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária, em desconformidade com o artigo 52 da Lei Complementar n.° 101/2000.
A inconformidade foi admitida pelo gestor à época, por meio do Departamento de Contabilidade, assegurando-se que os relatórios foram publicados fora do prazo estipulado.
Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, o relatório resumido da execução orçamentária deve ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, nos termos do artigo 52:
Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
II - demonstrativos da execução das:
a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
c) despesas, por função e subfunção.
No presente caso, referido relatório foi publicado em 12/04/2006, além do prazo estabelecido (30/03/2006), de modo que, sem maiores esforços, julgo procedente a Representação também neste particular.
2.4 APRESENTAÇÃO DE APENAS DUAS PROPOSTAS NO CONVITE N.º 005/06:
Segundo o relatório de inspeção, apenas duas licitantes participaram do Convite n.° 005/06, que teve por objeto a contratação de empresa para organização, produção e

execução do projeto técnico do Carnaval 2006.
Em defesa, o gestor sustentou que foram enviados convites a três interessadas, conforme determina a legislação.
Nesse caso, entendo que assiste razão ao representado.
A Lei n.° 8.666/93, ao dispor acerca da modalidade convite, estabelece que a Administração deverá escolher e convidar 03 (três) interessados, no mínimo, para participar do certame, nada dispondo acerca da quantidade de propostas a serem apresentadas. Veja-se o teor do artigo 22, §3º, da Lei nº 8.666/93:
Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)
§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, baseado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de exigência de três propostas válidas sob pena de repetição do ato, entendo que não é este o comando da lei, que apenas exige número mínimo de convites.
Nesse sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho[3]:
Não é compatível com a Lei o entendimento de que o número mínimo de três deverá ser apurado em relação às propostas válidas. Alguns têm afirmado que, inexistindo número igual ou superior a três propostas válidas, a licitação deverá ser repetida. Ou seja, o problema não seria de dirigir o convite para três licitantes, mas de ser por eles atendido.
Em primeiro lugar, não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente, subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.
Assim, considero que não caracteriza irregularidade a apresentação de duas propostas na licitação quando observado o número mínimo de convites, restando improcedente este ponto da demanda. Cabe ressaltar que este entendimento já foi adotado por esta Corte, a exemplo do Acórdão n.° 3315/13 do Tribunal Pleno[4].
2.5 DESPESAS INDEVIDAS COM TRANSPORTES DE BANDAS MUSICAIS:
Nos termos do edital do Convite n.° 005/06, consta como responsabilidade da empresa vencedora a "contratação de hospedagem, transporte e alimentação para as bandas, bem como para a equipe técnica que as acompanha". No entanto, a inspeção apontou que, por meio dos empenhos n.° 1456 e 1458, foram despendidos pelos cofres municipais R$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais) com "transporte de bandas de Curitiba para carnaval/2006".
Nesse item, não foram apresentados argumentos ou justificativas rebatendo o achado da inspeção.
Pois bem.
Analisando a nota de empenho n.° 1456, observa-se o dispêndio de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) com "locação de ônibus para transporte de bandas de Curitiba para o carnaval 2006" (peça 24, fl. 19).
Contudo, tal obrigação era da empresa contratada, Sambaqui Comércio de Alimentação Ltda., segundo se verifica do edital da licitação (peça 31, fl. 275):
Contratação de Bandas:
- contratação, considerando as exigências artísticas e técnicas, das bandas:
Banda Contradição.
Banda Daquele Jeito .
Banda Giro
Banda SanMarino.
Banda de Guaratuba.
- contratação de hospedagem, transporte e alimentação para as bandas, bem como para a equipe técnica que as acompanha.
- acompanhamento técnico e artístico.
- montagem e ou acompanhamento em estrutura de camarins e palcos.
- contratação e acompanhamento das solicitações de materiais musicais e artísticos feito pelas bandas.
(sem grifos no original)
Logo, conclui-se que a municipalidade efetuou indevidamente pagamento relativo ao transporte de bandas para o Carnaval 2006 no importe de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais).
Por outro lado, a nota de empenho n.° 1458 discrimina que foram gastos pelo Município de Guaratuba R$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais) referente à "locação de 03 ônibus para transporte de 150 homens (segurança privada) para o carnaval 2006" (peça 24, fl. 08).
Nesse ponto, o instrumento convocatório não previu a obrigação de contratação do transporte de segurança pela contratada, mas sim a "determinação da quantidade de segurança, do tipo da segurança, da distribuição no evento da segurança, do transporte, da alimentação" (peça 31, fl. 274).
Assim, entendo que não restou evidenciada a obrigação da empresa pelo transporte de seguranças arcado pelo município, não prosperando a irregularidade neste item.
2.6 FALTA DE RETENÇÃO RELATIVA AO INSS NA NOTA FISCAL DO PRESTADOR DE SERVIÇO:
Por fim, a inspeção constatou falta de retenção de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados pela empresa Sambaqui Comércio de Alimentação Ltda., "conforme determina o Regulamento da Previdência Social, Instrução Normativa MPS/SRP n.° 3/2005".
Verifico, contudo, que não constam maiores elementos nos autos a fim de comprovar a suposta irregularidade, de modo que considero prejudicado este item da demanda.
Ressalta-se que o processo foi instaurado no ano de 2006, restando inoportuna a realização de maiores diligências. Além disso, o gestor então responsável faleceu, não sendo cabível eventual aplicação de multa pela alegada inconsistência.
Por todo o exposto, resta parcialmente procedente a Representação em face do ex-gestor Miguel Jamur, nos termos da fundamentação.
No entanto, diante do falecimento do representado, não há que se falar na aplicação de multa pelas irregularidades praticadas, eis que se trata de sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos herdeiros.
Cabível, por outro lado, a sanção de restituição dos valores despendidos indevidamente com transportes de bandas musicais (item 2.5), já que o falecimento do responsável não alcança a obrigação de reparar prejuízo, que pode incidir até o limite da herança.
Inobstante, nota-se que o valor do dano é relativamente baixo, correspondente a R$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Nesse caso, entendo que a execução do processo de ressarcimento revela-se medida antieconômica, porquanto seus custos podem superar o valor do prejuízo apurado. Assim, deixo de aplicar a restituição de valores.
Saliente-se que entendimento análogo foi adotado por esta Corte no Acórdão n.° 1993/17-STP[5]:
Representação. Atraso reiterado de pagamento de obrigações previdenciárias. Manifestações Uniformes. Óbito do responsável pelos fatos noticiados. Caráter personalíssimo da sanção de multa. Impossibilidade de transmissão. Dano irrisório. Ação de ressarcimento mais custosa que o dano. Medida antieconômica. Pela procedência sem aplicação de sanções.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação em face do Sr. Miguel Jamur, sem aplicação de sanções aos herdeiros, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Conhecer da presente Representação em face do Sr. Miguel Jamur e julgá-la parcialmente procedente, sem aplicação de sanções aos herdeiros, nos termos da fundamentação; e
II. Determinar o encerramento do presente processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Gestão 2005/2008.
__2__. Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;
__3__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 355/356.
__4__. Representação da Lei 8.666/93 n.° 388571/10. Relator Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.
__5__. Representação n.° 809861/12. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 123171/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ALINE GUERRA CORREA, HELIO VIEIRA GUIMARAES, INTERNET TRATORES-COMERCIO E SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA - ME
ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2488/18 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de peças automotivas para frota. Exigência de contrato AUDATEX. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Perda do objeto e arquivamento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Internet Tratores Comércio e Serviços de Máquina Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Curitiba, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 003/2018[1] do Município de Itaperuçu, que tem por objeto a aquisição de "peças automotivas para a frota de veículos das secretarias municipais" (peça 02, fl. 13).
Insurge-se a representante contra o item 7.7[2] do edital, que exige a apresentação do contrato do sistema AUDATEX juntamente com a proposta de preços. Aponta que se trata de tabela particular, cujo acesso só é permitido a quem a adquirir pelo valor anual aproximado de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Nesse ponto, sustenta que o edital restringiu a participação de licitantes, violando os princípios da competitividade e da isonomia.
Também, a requerente questiona o item 12.8[3], que estabelece, como "obrigações da contratada", que "a empresa deverá estar localizada em um raio de no máximo 20 (vinte) km da sede da Prefeitura Municipal de Itaperuçu". Aduz que não consta no instrumento convocatório qualquer justificativa para tal exigência, sendo vedada à Administração a inserção de cláusulas que restrinjam a participação de eventuais interessados na licitação.
Diante disso, afirma que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi provida.
Assim, requer a suspensão cautelar do certame, com posterior determinação ao Município de Itaperuçu para que republique o edital, e, subsidiariamente, pleiteia que esta Corte autorize sua participação na licitação.
Por meio do Despacho nº 293/18 (peça nº 4), confirmado pelo Acórdão nº 675/18-STP (peça nº 21), suspendi cautelarmente o certame, além de receber o protocolado e determinar a citação do Município de Itaperuçu e demais interessados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 2402/18 (peça nº 38), opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a anulação do certame questionado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 242/18 (peça nº 39), opinou igualmente pelo encerramento da Representação por perda de objeto.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Cumpre ressaltar inicialmente que esta Representação trata unicamente de irregularidades no Pregão nº 003/2018, suspenso cautelarmente por esta Corte em 1º de março de 2018 (peça nº 4).
Foi noticiado pela representante a abertura de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, Pregão Presencial nº 037/2018, com supostas irregularidades diferentes das tratadas neste feito. Ocorre, contudo, que o novo procedimento licitatório está sendo analisado nos autos de Representação da Lei de Licitações nº504230/18.
Assim, friso novamente que este voto cinge-se tão somente ao exame de irregularidades no Pregão nº 003/2018, já suspenso por esta Corte.
Após ordem de citação dos interessados, o Município apresentou manifestação (peças nº 30-32), onde esclareceu que o Pregão Presencial nº 03/2018 foi efetivamente cancelado, comprovando tal alegação conforme "Aviso de Anulação" publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11 de abril de 2018, edição nº 1482 (peça nº 31).
Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.
Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:
Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[4]
Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[5]
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I. Determinar o arquivamento da Representação, haja vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto o expediente;
II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *A abertura do certame estava prevista para o dia 02 de março às 10h00. O preço máximo da licitação é de R$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).*
2. *"7.7 A licitante deverá apresentar contrato do sistema AUDATEX juntamente com a proposta de preços." (peça 02, fl. 16).*
3. *"12.8 A empresa deverá estar localizada em um raio de no máximo 20 (vinte) km da sede da Prefeitura Municipal de Itaperuçu." (peça 02, fl. 22).*
4. *Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*
5. *Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

PROCESSO Nº: 525612/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2489/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Situações distintas. Não comprovação. Negativa de vigência de norma legal. Não comprovação. Não provimento do recurso.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos do Recurso de Revisão, interposto pelo senhor Gabriel Jorge Samaha com fundamento no art. 486, incisos III e IV, do Regimento Interno[1], em face do Acórdão nº 2.291/16 - Tribunal Pleno (peça 140), pelo qual se negou provimento ao Recurso de Revista interposto da decisão contida no Acórdão nº 4.914/15 - Primeira Câmara (peça 103), mantendo-se a irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria nº 144/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto Confiancce - Curitiba.
A decisão pela irregularidade das contas se deu, em suma, em razão de: i) ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006; ii) realização de despesas a título de custos administrativos, sem a demonstração da destinação dos valores cobrados; e iii) comprovação apenas parcial dos recursos repassados.
Além da irregularidade das contas, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, a aplicação de multas administrativas e a inclusão dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.
O peticionário aduziu, em síntese, que a decisão recorrida negou a aplicação do art. 2º, caput, e art. 37, ambos da Lei nº 9.784/99, ao deixar de observar o princípio da verdade material, uma vez que não teriam sido considerados os valores das folhas de pagamentos referentes aos meses de fevereiro a julho de 2010, o que afastaria os valores a serem restituídos.
No que tange à existência de dissídio jurisprudencial, alegou que a prestação dos serviços foi comprovada, sendo vedado o enriquecimento ilícito pela Administração.
O recorrente, com base no Acórdão nº 1.412/06 – Tribunal Pleno, que trata da Uniformização de Jurisprudência nº 3, requereu o afastamento da sua responsabilidade, uma vez que ficou demonstrado nos autos a sua boa-fé.
Apresentou, como paradigma para sustentar a existência de dissídio jurisprudencial, decisão do Tribunal de Contas da União por meio da qual foram julgadas regulares as contas de termo de parceria em que ocorreu a comprovação da prestação dos serviços.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer nº 12/17 (peça 161), emitiu opinativo técnico sobre os pontos do recurso.
Preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do recurso, pois o recorrente nada trouxe de novo aos autos, limitando-se a repisar os argumentos já arguidos durante a instrução processual e já rejeitados pela decisão atacada. Caso não acatada a preliminar, opinou quanto ao mérito pelo total improvimento do recurso de revisão.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.634/17 (peça 162), destacou que não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade previsto no art. 74, III, da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à negativa de aplicação do art. 2º, caput, e art. 37, da Lei nº 9.784/99.
No que se refere à decisão do Tribunal de Contas da União, manifestou-se no sentido de que não restou comprovada a divergência expressa da decisão recorrida com o paradigma apresentado, uma vez que se tratam de situações diversas.
No entanto, aduziu que, quando evidenciada a boa-fé e integral aplicação dos recursos em proveito do ente público, a responsabilidade do gestor pode ser afastada, na medida em que os documentos juntados aos autos comprovam que os serviços foram prestados a contento
Destacou que, quanto à responsabilização solidária do gestor para a devolução dos recursos ao erário, relatou que a matéria não tem sido tratada de forma uniforme por este Tribunal.
Considerando que os documentos juntados aos autos comprovam que os serviços foram prestados a contento, propôs a modificação da decisão recorrida para que seja excluída a sanção aplicada ao ex-Prefeito para a devolução dos recursos, mantendo-se a responsabilidade da entidade e de sua presidente.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, considerando que a fundamentação recursal se refere à negativa de vigência de lei e à existência de dissídio jurisprudencial, inobstante já haver sido apresentada e discutida no Recurso de Revista, eventual repetição de argumentos não deve impedir o conhecimento do recurso, isto porque se trata de matéria afeta à natureza do próprio Recurso de Revisão, de fundamentação vinculada.
Quanto à inobservância do princípio da verdade material, a unidade técnica já apontava[2] "... que os valores informados referentes às competências de janeiro a junho de 2010 não foram levados em conta em face da ausência dos extratos bancários, impossibilitando as conciliações necessárias."
Por sua vez, a decisão proferida em Recurso de Revista deixou consignado que: "Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, ressalta-se, pelo próprio Recorrente." (peça 140, fl. 5, destaques no original).
No que se refere ao paradigma do Tribunal de Contas da União (TC 007.496/2012-5 - Acórdão nº 5.664/15 – 2ª Câmara), observo do item 13 daquela decisão que, diversamente do caso concreto, naquele processo foram apresentados "... os protocolos de pagamentos efetuados pelos serviços prestados (peças 59 a 60), nos quais constam ordens de pagamentos, notas fiscais, termos de recebimento de serviços, comprovantes de depósitos a Sodhebras, guias de recolhimento da previdência social."
De fato, consta do item 22 que a questão central era "... a dificuldade "de encontrar parâmetros objetivos e seguros para correlacionar quantitativos de uma série de procedimentos com horas trabalhadas pelos profissionais de saúde", até porque "os contratos não trazem tais parâmetros, correlacionam os valores financeiros com horas de serviços prestados"".
Não se discutia a ausência de documentos, como no caso em destes autos.
Como se depreende, a decisão atacada jamais afastou a aplicabilidade do princípio da verdade material, mas deixou claro que o recorrente não pode se valer desse princípio quando não traz aos autos elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada.
Na sequência, citou outras decisões do Tribunal de Contas da União que concluíram pela devolução dos valores quando há comprovação de que os serviços foram prestados, pois ocasionaria o enriquecimento ilícito.
Em síntese conclusiva, as decisões paradigmas não se aplicam ao caso em tela, pois os documentos juntados aos autos não comprovam, de forma inequívoca, a prestação da integralidade dos serviços no exercício de 2010.
Afasto, portanto, a alegada divergência jurisprudencial.
No que tange à boa-fé do recorrente, decisão recorrida, assim enfrentou o tema (peça 140, fls. 5/6 - destaques no original):
"Nesse contexto, a alegação de presunção da boa-fé do Recorrente não o socorre, sob pena de se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Em outras palavras, em verdade, vislumbra-se a má-fé do

gestor ao omitir documentos que solucionariam a questão de forma definitiva, não podendo se valer, igualmente, da alegação de impossibilidade de controle dos atos dos servidores a ele subordinados, até porque, nem ao menos observou o disposto no artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas:
(...)
Veja-se, portanto, que a presente testilha não guarda correlação fática mínima com o julgado paradigma apresentado pelo Recorrente[3], tampouco com o teor do Incidente de Uniformização n.º 03 desse Tribunal de Contas, o qual tem como escopo de análise o artigo 284, V, § 5º, do Regimento Interno."
Considerando que a decisão recorrida expressamente afastou a presunção de boa-fé, cujos fundamentos não foram impugnados pelo recorrente, mas apenas alegada, tenho para mim que não pode ser rediscutida no âmbito do Recurso de Revisão, sob pena de se inovar a esfera recursal.
Assim, não há que se falar em negativa de vigência de norma legal, tampouco de dissídio jurisprudencial pela inobservância da Uniformização de Jurisprudência nº 3.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo não provimento.
Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer o Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento;
II - Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art.. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:*
(...)
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
2. *Peça 132, fl. 2.*
3. *Acórdão n.º 5.664/2015, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.*
4. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 373151/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2490/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão ou contradição. Inocorrência. Não provimento.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, em face do Acórdão n.º 1.157/18 – Pleno, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de agravo e manteve a decisão do Despacho n.º 1.614/17 – GCFC, em que indeferi o seu pedido de concessão de liminar, formulado nos autos de pedido de rescisão proposto em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/17 – Segunda Câmara (autos n.º 222.558/14).
O embargante alega, em síntese, que não a decisão foi omissão por deixar de apreciar a validade da procuração apresentada, que estaria sem data e sem assinatura do outorgante. Destaca que não haveria nos autos informação segura de que a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores seria, de fato, procuradora do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira.
Alegou, ainda, que o Acórdão embargado seria contraditório ao afirmar que "nenhum prejuízo foi alegado pelo recorrente em face da defesa então apresentada pela procuradora". No entanto, argumenta que consta dos autos manifestação da unidade técnica no sentido de que as peças apresentadas nos autos da prestação de contas estariam desorganizadas, sem identificação do item de restrição a que se refere cada documento apresentado pela contadora, o que demonstraria o prejuízo causado ao ora embargante.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Recorrente fundamentou o seu pedido de rescisão na alegação de nulidade do processo de prestação de contas, pois não teria sido intimado pessoalmente, mas apenas a senhora Veranice Maria Dalle Mole Flores, contadora do Município, que não possuía procuração nos autos, o que implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (autos 67.613-4/17, peça 3, fl. 10).
De sua petição inicial consta a seguinte conclusão, verbis:
"Ademais, o conjunto probatório dos autos evidencia que não consta nos autos procuração e nem poderes para o auto manifestado pela Administração Municipal, na pessoa da Sra. Veranice Maria Dalle Mole Flores."
E acrescenta logo em seguida, verbis (destaques no original):
"Ademais, uma eventual procuração fornecida pelo ex-prefeito à sua procuradora - saliente-se que não encontrada nos autos - daria poderes exclusivos de mandado concedidos pela figura de Chefe do Executivo, não da pessoa RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, o que faz imperar também o pedido de nulidade por falta de citação pessoal do requerente após seu afastamento da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu"
Todavia, em sua derradeira manifestação nos autos do recurso de agravo, o embargante apresentou "Informações Complementares" que contrariaram seus próprios argumentos lançados na inicial, ao reconhecer não apenas a existência da procuração, mas que efetivamente fora outorgada pelo requerente à contadora do Município. Verbis (autos 75.032-6/17, peça 17, fls. 1/2). Destaquei.
"No entanto, com a devida vênia, o opinativo da unidade técnica não deve ser relevado no presente caso, tendo em vista que a procuração[1] em questão fora outorgada à contadora Veranice Maria Dalle Mole Flores, servidora do Município de Foz do Iguaçu, quando o requerente figurava como chefe do executivo municipal (na condição de prefeito municipal). Além disso, a defesa de peça 172, subscrita pela referida contadora em nome do requerente, é datada de 11 de novembro 2016, ocasião em que este não mais ocupava o cargo de prefeito municipal, não sendo possível, portanto, a sua representação pela citada servidora municipal.
(...)
Assim, ao deixar de exercer o cargo de prefeito municipal de Foz de Iguaçu na data de 13 de julho de 2018, a citada procuração perdeu seu efeito, de modo a invalidar a defesa apresentada e os atos posteriores, já que o mandato foi concedido pela figura de chefe do executivo e não, pessoalmente, pelo requerente RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA."
Não pode o Recorrente, agora, sob pena de se configurar ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, acolhido expressamente pelo Código de Processo Civil[2], questionar a validade da procuração apresentada, alegando que estaria sem data e sem a sua assinatura, pois ele próprio reconheceu a veracidade do documento, apenas questionando seus efeitos futuros depois de afastado do Poder Executivo, circunstância enfrentada pela decisão recorrida.
De fato, conforme consignado no Acórdão n° 1.157/18 – Pleno: "(...) à época do julgamento de suas contas, 26/04/2017, o recorrente – segundo suas próprias alegações – já havia readquirido sua liberdade, não havendo o alegado impedimento para recorrer da decisão, publicada em 8/5/2017."
"(...) se de fato entendesse inadequada, caberia ao jurisdicionado a regularização de sua representação processual e não ao Município de Foz do Iguaçu, como afirma. Não o fazendo, não pode alegar nulidade à qual ele próprio teria dado causa."
Quanto à observação da unidade técnica de que as peças apresentadas nos autos da prestação de contas estariam desorganizadas, sem identificação do item da restrição, inobstante tal ponderação, a unidade técnica efetuou profunda e exaustiva análise da documentação juntada: Instrução n° 1.521/15 – COFIM (peça 53, fls. 1/44); Instrução n° 2.112/16 – COFIM (peça 122, fls. 1/42); Instrução n° 4.595/16 – COFIM (peça 164, fls. 1/32); Instrução 5.694/16 – COFIM (peça 179, fls. 1/29), a demonstrar que não houve prejuízo ao recorrente.
Nesse contexto, afasto as alegações de omissão ou de contradição na decisão embargada.
III. VOTO
Do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos de declaração.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, fazendo tramitar como principal os autos do pedido de rescisão.
Efetuada a reautuação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao mérito do pedido de rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração;
II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para inversão do feito, fazendo tramitar como principal os autos do Pedido de Rescisão;
III - Encaminhar os autos, uma vez efetuada a reautuação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações quanto ao mérito do Pedido de Rescisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *peça 37, do processo n.º 222.558/14*
2. *Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*
Art. 322. O pedido deve ser certo.
(...)
§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

PROCESSO Nº: 1004610/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2491/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Consulta. Existência de decisão, com efeito normativo, sobre o mesmo

tema. Extinção do processo.
Cuidam os autos da Consulta formulada pelo senhor Claudinei Braz, Prefeito do Município de Cerro Azul, nos seguintes termos:
1. É possível o reconhecimento da prescrição por via administrativa de ofício?
2. O reconhecimento da prescrição de ofício pela Administração Pública configura crime de renúncia
de receita?
3. O reconhecimento da prescrição de ofício pela Administração Pública configura improbidade
administrativa?
4. No caso de execução em andamento, é possível o reconhecimento da prescrição pela Fazenda Pública, quando esta ocorreu antes do ajuizamento da ação?
Em suas manifestações, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 11/18, peça 10), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 590/18, peça 11), se manifestaram pela extinção do feito diante do fato de os questionamentos constarem de Consulta com efeito normativo, respondida por intermédio do Acórdão n° 1.827/07 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 302.548/07.
Entretanto, considerando que o mencionado Acórdão não está disponível no sistema, eis que seus autos não são digitais, faço anexar a estes cópia daquela decisão para ciência do interessado.
Assim, considerando que as indagações formuladas pelo consulente já foram objeto de Consulta com efeito normativo, com fundamento no art. 313, § 4° do Regimento Interno VOTO pela extinção do feito.
Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publicado no AOTC Nº 133 de 25/01/2008
ACÓRDÃO Nº 1827/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 302548/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF. Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente.
RELATÓRIO
1. Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Cianorte, por intermédio de seu prefeito Sr. Edno Guimarães, acerca da execução tributária de créditos abaixo de determinado valor e da possibilidade de a Fazenda Púbica extinguir créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados.
O pedido veio instruído com parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que conclui pela possibilidade de Lei Municipal autorizar aquela Procuradoria a não ajuizar execuções fiscais para valores inferiores aos valores dos custos da cobrança; pela possibilidade de a administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente ou reconhecê-la por alegação da parte contrária; pela impossibilidade da extinção do débito quando o valor for inferior ao previsto em lei e da baixa de ofício em face da prescrição, que deve ser requerida pelo contribuinte. Acrescenta que a prescrição do débito sem ajuizamento não pode ser considerada como renúncia da receita tendo em vista a exceção legal contida no artigo 14, § 3º, II da LRF e desde que enquadrado nas hipóteses para arquivamento ou extinção.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na forma regimental, aponta o protocolo n° 496026/02 versando sobre o mesmo assunto, com decisão através da Resolução nº. 3325/03.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante parecer nº. 25/07, de fls. 12, preliminarmente, aponta à legitimidade para a propositura do feito, atendidas as regras previstas no artigo 38 da Lei Complementar nº. 113/2005.
No mérito, entende como possível o não ajuizamento de ação de execução fiscal de débitos inferiores ao custo da cobrança, sendo que o débito deverá ser mantido em dívida ativa.
Acrescenta que, como prescreve o artigo 172 do CTN, a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão (total ou parcial) do crédito tributário. Mas coloca duas ponderações: "Primeiramente, imperioso ressaltar que a remissão se dará em virtude de sua adequação a uma das possibilidades previstas no artigo supracitado, e não pelo fato de ser inferior ao previsto em Lei Municipal para ajuizamento. Importante também lembrar é que esse ato administrativo é revogável de ofício e não gera qualquer direito adquirido ao beneficiado" (f. 24).
Ressalta que "não é possível que os créditos tributários prescritos sejam baixados de ofício, devendo haver pedido do interessado, conforme parecer 223/02 Diretoria de Contas Municipais" (f. 25). Destaca que inexiste a possibilidade de se considerar a prescrição do débito sem ajuizamento como "renúncia de receita", visto que, mesmo não sendo ajuizada a execução fiscal, permanecerá existindo a dívida ativa, e que, não há que se confundir "dívida não executada" com "dívida não existente".
Com relação ao questionamento acerca da possibilidade de Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção na hipótese mencionada, responde que é possível, bem como ao administrador é defeso fazê-lo sem essa autorização legal.
Acrescenta que, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92.
Quanto à possibilidade de o agente público suscitar de ofício a prescrição intercorrente ou reconhecê-la por alegação da parte contrária (ou do Juízo), entende a Diretoria de Contas Municipais que não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública, enquanto titular do crédito, resolva se esquivar dos prejuízos decorrentes de uma eventual ação de embargos à execução e aponte a prescrição.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 14111/07, preliminarmente ressalta que as indagações do consulente são estritamente tributárias, à exceção do item "f" que perquire acerca da configuração de renúncia de receita no caso de arquivamento/extinção de Execução Fiscal (art. 70, caput, da CRFB).
Transcrevendo Acórdão recente exarado em sede de Consulta (Acórdão nº. 920/07-Pleno) e considerando que os pontos restantes não versam acerca de "dúvida na aplicação de dispositivos concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas", competindo constitucionalmente à Procuradoria-Geral do Estado fornecer orientação aos Municípios (art. 125, V, da CE/PR), entende que a consulta deve ser conhecida em parte, nos termos do artigo 38, III, da LC 113/05 c/c arts. 70 e 71 da Constituição Federal.
No tocante ao ponto em que a consulta deve ser conhecida, verificou que a DCM muito bem examinou o tema, respondendo pela impossibilidade de se considerar a prescrição do débito sem ajuizamento como "renúncia de receita", visto que, mesmo não sendo ajuizada a execução fiscal, permanecerá existindo a dívida ativa. Portanto, não há que se confundir "dívida não executada" com "dívida não existente". Destaca que este é também o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, explicitado no parecer 1092/03 (anexado ao presente expediente).
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina seja a consulta respondida nos termos do seu pronunciamento, podendo ser encaminhados ao Município os demais aspectos abordados pela Diretoria de Contas Municipais a título de informação.
2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser conhecida, na íntegra, a consulta formulada.
Ainda que apenas no item "f" da consulta exista referência expressa à hipótese de configuração de renúncia de receita, todas as demais questões formuladas surtem reflexos sobre a matéria relativa à cobrança e extinção de créditos tributários, a qual, inclusive, é objeto de análise em sede de prestação de contas, pela Diretoria de Contas Municipais, quanto à efetividade na cobrança das dívidas tributárias, mostrando-se conveniente a resposta ao Município, à guisa de orientação.
No mérito, merecem análise individualizada as questões propostas pelo Senhor Prefeito:
a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?
Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.
b) É possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuizamento?
Não é possível a extinção do débito. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução.
Ressalve-se, contudo, a possibilidade de remissão total ou parcial do crédito pela autoridade administrativa, nos termos do art. 172 do Código Tributário
Nacional, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 24 Ocorrendo a prescrição do débito não ajuizado, é possível a sua baixa de ofício?
O entendimento deste Tribunal, nos autos nº 496026/02, em consulta formulada pelo Município de Faxinal, conforme Instrução nº 223/02, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 33, vem sendo o de que "a Administração Pública não pode baixar os créditos tributários prescritos já que tal ato não pode ser efetivado de ofício, mas a pedido do interessado".
Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.051/04 acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente, de ofício, nos seguintes termos:
"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e de imediato decretá-la".
Em face dessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, como se depreende da seguinte ementa, no Recurso Especial nº 800.853- RS (2005/0198050-6), em que foi relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:
"A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Diretoria Jurídica de 09.05.2005).
Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (sem grifo no original)
O mesmo Ministro, no Recurso Especial nº 983.293, exarou seu entendimento no sentido de que:
"O §4º do art. 40 da Lei º 6.830/80 disciplina hipótese especifica de declaração de ofício da prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no §2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, §5º, do CPC" (sem grifo no original).
Refira-se, nesse mesmo sentido, o Recursos Especiais nº 961.736 e 812.719.
Verifica-se, assim, que a prescrição em matéria tributária, deixou de obedecer à exigência, oriunda do Direito Civil, de que somente pode ser reconhecida se alegada pela parte beneficiada.
Além das razões de ordem prática, relativas às dificuldades de cobrança de créditos já prescritos, em função da falta de localização do devedor ou de bens para saldar as dívidas tributárias, essa nova orientação tem por fundamento a previsão no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, de que, da mesma forma que a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário.
A respeito, o seguinte extrato do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no Recurso Especial nº 812.719, em que, ainda que reconhecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, ressalva seu ponto de vista pessoal, e, ao final, nos termos do Recurso Especial nº 800.853, já citado, entende possível a declaração de ofício da

prescrição intercorrente, em face da alteração legislativa já mencionada:
O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos – tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil – no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), malgrado ainda existir. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por conseqüência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício.
Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio iura novit et curia.
Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material. Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.
Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito)" (sem grifo no original).
Nessa mesma linha, vale referir a posição de HUGO DE BRITO MACHADO, no sentido de que "Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fenecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica".
Além disso, vale observar que, se ao Poder Judiciário é dado conhecer de ofício da matéria, também a Fazenda Pública, representada, no caso em tela, pela Procuradoria do Município, pode suscitar a prescrição do crédito tributário, determinando, inclusive, sua baixa de ofício. Isto porque a imparcialidade e a supremacia do interesse público são pressupostos de atuação tanto do Poder Judiciário como do Executivo, motivo pelo qual, verificada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, não se justifica o prosseguimento do processo judicial ou da adoção de medidas outras para cobrança do crédito extinto. Atente-se, ainda, às despesas processuais incidentes sobre a execução, que poderão onerar a Fazenda Pública, sem gerar nenhum proveito à comunidade.
A matéria, entretanto, requer grande cautela em sua análise, tendo-se em conta que a desídia da Procuradoria do Município em promover as medidas para a cobrança do crédito, pode restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, relativo a "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público".
Nesse ponto, releva notar que a desídia mencionada não se caracteriza, isoladamente, pelo reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, mas, pela situação que originou esse fato, com o transcurso do tempo sem que a administração tenha tomado medidas eficazes para a satisfação do débito. O reconhecimento de ofício da prescrição apenas atesta esse fato, já consumado, desobrigando a procuradoria municipal, não raras vezes sobrecarregada e com estrutura funcional insuficiente, de prosseguir na condução de cobranças economicamente inviáveis, permitindo-lhe concentrar esforços em iniciativas de maior proveito à comunidade.
Outrossim, para garantia da regular apuração de responsabilidade por eventual desídia na arrecadação tributária, salvo disposição diversa em lei municipal, a legitimidade para a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição é do Prefeito Municipal, por provocação do Procurador Geral do Município ou do responsável pela unidade arrecadadora de tributos, mediante a abertura de processo administrativo. Na hipótese de verificar-se indícios de conduta irregular de servidores envolvidos na arrecadação, nesse mesmo processo administrativo deverão ser apuradas as responsabilidades e aplicadas as sanções legais.
Esse item, aliás, de arrecadação, compõe o relatório a ser encaminhado pelo responsável pelo controle interno do município a esta corte, junto com a prestação de contas anual, mais especificamente, no item nº 5, que prevê sua obrigação de:
"Atestar a regularidade da execução orçamentária, avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e realizada e as medidas adotadas pela Administração para promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos inadimplentes" (sem grifo no original).
Nessas condições, conclui-se pela possibilidade de baixa de créditos pela prescrição, sendo obrigatório, porém, em todos os casos, ato específico do Prefeito, em processo administrativo, ao qual deverá ser dada publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.
Além disso, sempre que verificado comportamento desidioso da autoridade municipal na arrecadação de tributos, deverão ser apuradas responsabilidades em processo administrativo e, além disso, o responsável pelo controle interno deverá informar a respeito esta Corte e o Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica.
Registre-se, por fim, a observação de que, em todas as hipóteses em que fora analisada a prescrição, deve-se observar se não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo, que impeçam seu reconhecimento, bem como, o prazo diferenciado, de 10 (dez) anos, em matéria previdenciária (lei nº 8.212/91).
d) Caso não seja atingido o valor mínimo previsto para cobrança, a prescrição do débito sem ajuizamento não pode vir a ser considerada renúncia de receita?
Inocorre a renúncia à receita, em face da previsão do art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das hipóteses apontadas no caput, a mencionada na presente consulta, nos seguintes termos:
"§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:
I – (...);
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".
Reprise-se que, conforme apontado no tópico anterior, a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.
e) É possível Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal quando o valor executado for inferior aos custos de cobrança, mesmo quando o débito não possa ser novamente ajuizado em razão da prescrição?
Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.
Caso esses créditos, que não atingiram o valor mínimo para cobrança, encontrem-se prescritos, é admissível, a baixa de ofício, conforme apontado no item "c".
Por outro lado, caso venha a ser editada Lei Municipal que declare a extinção de créditos não prescritos, cujos valores estejam abaixo do mínimo para cobrança, estará caracterizaria renúncia à receita, devendo-se observar, portanto, as determinações previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, as do inciso I e II:
"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e no dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".
Reprise-se a observação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a não observância desse procedimento, no caso de renúncia de receita, implica em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.
Vale referir que o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, prevê a hipótese de lei autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendidos os motivos indicados em seus incisos, que deverão constar, expressamente, da decisão da autoridade competente.
f) O arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal cujo débito não pode ser novamente ajuizado em razão da prescrição não pode vir a ser considerado renúncia de receita.
O arquivamento, conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não implica em renúncia de receita, haja vista que crédito permanece existente, sendo suspensa, apenas, sua cobrança. Também a prescrição, quando reconhecida, não implica em renúncia à receita.
Conceitualmente, "Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não quer utilizar'. Nesse caso, a renúncia decorre de incentivos fiscais(...)
Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita pode ser tomada em acepção financeira como: ' (...) Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente de receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.)que produzem os mesmo resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de imposto etc.)' ".
No caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.
Vale o registro do alerta da Unidade Técnica, no sentido de que "cabe à autoridade competente encontrar outras formas para a efetivação das cobranças não demandadas em juízo. Trata-se de "dever-poder" do agente público, visto que, no exercício de sua função, gere bens que pertencem a toda a coletividade e não a si próprio. Ora, legal e logicamente, é impossível dispor daquilo que não se possui. Exatamente por isso, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92" (f. 25)
Reitere-se, uma vez mais, o fato de que a negligência da Procuradoria do Município na adoção das medidas para a arrecadação tributária constitui ato de improbidade administrativa, a ser objeto de análise em processo administrativo e pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.
g) É possível a Administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente, ou reconhecê-la por alegação da parte contrária ou do juízo.
A matéria já foi abordada na questão "c", sendo positiva a resposta.

Face ao exposto, voto pela resposta da consulta nos termos supra.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 302548/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer da presente Consulta, na íntegra, para respondê-la nos seguintes termos:
a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?
Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.
b) É possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuizamento?
Não é possível a extinção do débito. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução.
Ressalve-se, contudo, a possibilidade de remissão total ou parcial do crédito pela autoridade administrativa, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 24.
c) Ocorrendo a prescrição do débito não ajuizado, é possível a sua baixa de ofício?
O entendimento deste Tribunal, nos autos nº 496026/02, em consulta formulada pelo Município de Faxinal, conforme Instrução nº 223/02, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 33, vem sendo o de que "a Administração Pública não pode baixar os créditos tributários prescritos já que tal ato não pode ser efetivado de ofício, mas a pedido do interessado".
Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente, de ofício, nos seguintes termos:
"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e de imediato decretá-la".
Em face dessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, como se depreende da seguinte ementa, no Recurso Especial nº 800.853- RS (2005/0198050-6), em que foi relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:
"A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Diretoria Jurídica de 09.05.2005).
Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (sem grifo no original).
O mesmo Ministro, no Recurso Especial nº 983.293, exarou seu entendimento no sentido de que:
"O §4º do art. 40 da Lei º 6.830/80 disciplina hipótese especifica de declaração de ofício da prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no §2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, §5º, do CPC" (sem grifo no original).
Refira-se, nesse mesmo sentido, o Recursos Especiais nº 961.736 e 812.719.
Verifica-se, assim, que a prescrição em matéria tributária, deixou de
obedecer à exigência, oriunda do Direito Civil, de que somente pode ser reconhecida se alegada pela parte beneficiada.
Além das razões de ordem prática, relativas às dificuldades de
cobrança de créditos já prescritos, em função da falta de localização do devedor ou de bens para saldar as dívidas tributárias, essa nova orientação tem por fundamento a previsão no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, de que, da mesma forma que a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário.
A respeito, o seguinte extrato do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no Recurso Especial nº 812.719, em que, ainda que reconhecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, ressalva seu ponto de vista pessoal, e, ao final, nos termos do Recurso Especial nº 800.853, já citado, entende possível a declaração de ofício da prescrição intercorrente, em face da alteração legislativa já mencionada:
O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos – tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil – no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), malgrado ainda existir. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por conseqüência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio iura novit et curia.
Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material. Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça.
Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito)" (sem grifo no original).
Nessa mesma linha, vale referir a posição de HUGO DE BRITO MACHADO, no sentido de que "Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fenecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica".
Além disso, vale observar que, se ao Poder Judiciário é dado conhecer de ofício da matéria, também a Fazenda Pública, representada, no caso em tela, pela Procuradoria do Município, pode suscitar a prescrição do crédito tributário, determinando, inclusive, sua baixa de ofício. Isto porque a imparcialidade e a supremacia do interesse público são pressupostos de atuação tanto do Poder Judiciário como do Executivo, motivo pelo qual, verificada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, não se justifica o prosseguimento do processo judicial ou da adoção de medidas outras para cobrança do crédito extinto. Atente-se, ainda, às despesas processuais incidentes sobre a execução, que poderão onerar a Fazenda Pública, sem gerar nenhum proveito à comunidade.
A matéria, entretanto, requer grande cautela em sua análise, tendo-se em conta que a desídia da Procuradoria do Município em promover as medidas para a cobrança do crédito, pode restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, relativo a "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público".
Nesse ponto, releva notar que a desídia mencionada não se caracteriza, isoladamente, pelo reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, mas, pela situação que originou esse fato, com o transcurso do tempo sem que a administração tenha tomado medidas eficazes para a satisfação do débito. O reconhecimento de ofício da prescrição apenas atesta esse fato, já consumado, desobrigando a procuradoria municipal, não raras vezes sobrecarregada e com estrutura funcional insuficiente, de prosseguir na condução de cobranças economicamente inviáveis, permitindo-lhe concentrar esforços em iniciativas de maior proveito à comunidade.
Outrossim, para garantia da regular apuração de responsabilidade por eventual desídia na arrecadação tributária, salvo disposição diversa em lei municipal, a legitimidade para a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição é do Prefeito Municipal, por provocação do Procurador Geral do Município ou do responsável pela unidade arrecadadora de tributos, mediante a abertura de processo administrativo. Na hipótese de verificar-se indícios de conduta irregular de servidores envolvidos na arrecadação, nesse mesmo processo administrativo deverão ser apuradas as responsabilidades e aplicadas as sanções legais.
Esse item, aliás, de arrecadação, compõe o relatório a ser encaminhado pelo responsável pelo controle interno do município a esta corte, junto com a prestação de contas anual, mais especificamente, no item nº 5, que prevê sua obrigação de:
"Atestar a regularidade da execução orçamentária, avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e realizada e as medidas adotadas pela Administração para promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos inadimplentes" (sem grifo no original).
Nessas condições, conclui-se pela possibilidade de baixa de créditos pela prescrição, sendo obrigatório, porém, em todos os casos, ato específico do Prefeito, em processo administrativo, ao qual deverá ser dada publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.
Além disso, sempre que verificado comportamento desidioso da autoridade municipal na arrecadação de tributos, deverão ser apuradas responsabilidades em processo administrativo e, além disso, o responsável pelo controle interno deverá informar a respeito esta Corte e o Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica.
Registre-se, por fim, a observação de que, em todas as hipóteses em que fora analisada a prescrição, deve-se observar se não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo, que impeçam seu reconhecimento, bem como, o prazo diferenciado, de 10 (dez) anos, em matéria previdenciária (lei nº 8.212/91).
d) Caso não seja atingido o valor mínimo previsto para cobrança, a prescrição do débito sem ajuizamento não pode vir a ser considerada renúncia de receita?
Inocorre a renúncia à receita, em face da previsão do art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das hipótese apontadas no caput, a mencionada na presente consulta, nos seguintes termos:
"§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:
I – (...);
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos
respectivos custos de cobrança".
Reprise-se que, conforme apontado no tópico anterior, a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.
e) É possível Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal quando o valor executado for inferior aos custos de cobrança, mesmo quando o débito não possa ser novamente ajuizado em razão da prescrição?

Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.
Caso esses créditos, que não atingiram o valor mínimo para cobrança, encontrem-se prescritos, é admissível, a baixa de ofício, conforme apontado no item "c".
Por outro lado, caso venha a ser editada Lei Municipal que declare a extinção de créditos não prescritos, cujos valores estejam abaixo do mínimo para cobrança, estará caracterizaria renúncia à receita, devendo-se observar, portanto, as determinações previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, as do inciso I e II:
"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".
Reprise-se a observação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a não observância desse procedimento, no caso de renúncia de receita, implica em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.
Vale referir que o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, prevê a hipótese de lei autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendidos os motivos indicados em seus incisos, que deverão constar, expressamente, da decisão da autoridade competente.
f) O arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal cujo débito não pode ser novamente ajuizado em razão da prescrição não pode vir a ser considerado renúncia de receita?
O arquivamento, conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não implica em renúncia de receita, haja vista que crédito permanece existente, sendo suspensa, apenas, sua cobrança. Também a prescrição, quando reconhecida, não implica em renúncia à receita.
Conceitualmente, "Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição. De sorte que 'importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não quer utilizar'. Nesse caso, a renúncia decorre de incentivos fiscais(...)
Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita pode ser tomada em acepção financeira como: ' (...) Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente de receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.)que produzem os mesmo resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de imposto etc.)' ".
No caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.
Vale o registro do alerta da Unidade Técnica, no sentido de que "cabe à autoridade competente encontrar outras formas para a efetivação das cobranças não demandadas em juízo. Trata-se de "dever-poder" do agente público, visto que, no exercício de sua função, gere bens que pertencem a toda a coletividade e não a si próprio. Ora, legal e logicamente, é impossível dispor daquilo que não se possui. Exatamente por isso, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92" (f. 25)
Reitere-se, uma vez mais, o fato de que a negligência da Procuradoria do Município na adoção das medidas para a arrecadação tributária constitui ato de improbidade administrativa, a ser objeto de análise em processo administrativo e pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.
g) É possível a Administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente, ou reconhecê-la por alegação da parte contrária ou do juízo?
A matéria já foi abordada na questão "c", sendo positiva a resposta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 - Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela extinção do feito, com fundamento no art. 313, § 4° do Regimento Interno, considerando que as indagações formuladas pelo consulente já foram objeto de Consulta, com efeito normativo;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 770242/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: J. ILTO DA ROSA - EIRELI - ME, JOAREZ LIMA HENRICHS, MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LUIZ FERNANDO GUARESCHI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2492/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação. Município de Barracão. Saneamento das irregularidades. Apuração pelo Ministério Público Estadual. Extinção do processo sem resolução do mérito.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Barracão, por meio da qual noticia supostas irregularidades na execução do Contrato nº 157/2011 (decorrente da Carta Convite nº 83/2011), que tinha por objeto a remoção e a colocação de barracão pré-moldado da Vila Rural para o Bairro Simonetto.
Consta dos autos que a empresa contratada foi a ILTO DA ROSA E CIA LTDA – ME, por R$ 6.450,00 (valor licitado: R$ 6.500,00) e com vigência de 25/10/2011 a 25/04/2012. No entanto, em fiscalização exercida pelo CREA-PR, este detectou que no Contrato nº 157/2011 não havia as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização e pela execução da obra, razão pela qual emitiu a notificação à empresa.
Esta, por sua vez, informou que a obra não possuía ART, pois o contrato não havia sido cumprido, o que foi comprovado por meio de registro fotográfico em verificação in loco realizada pelo CREA-PR. A autarquia também realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Barracão, onde constatou a existência dos seguintes documentos referentes ao Contrato 157/2011: ordem de pagamento nº 668/2012, nota de empenho nº 747/2012, nota de liquidação 747/2012, e nota fiscal nº 154, de 13/02/2012, termo de homologação 25/2011, cópia do cheque nº 085266.
A Representação foi recebida por meio do Despacho n° 1.734/16 – CCG (peça 6), que determinou a citação do Município de Barracão, da Ilto da Rosa e Cia Ltda – ME e dos senhores Joarez Lima Henrichs (prefeito à época dos fatos) e Marco Aurélio Zandoná (atual Prefeito).
A empresa Ilto da Rosa e Cia Ltda – Me (peça 15), informou que o serviço contratado foi concluído apenas em parte, tendo sido realizada a remossção do barracão pré-moldado, entretanto a sua instalação no novo endereço não ocorreu diante da inércia do Município em preparar a infraestrutura do terreno com a remoção do imóvel que ainda se encontra edificado no local, ou na indicação de outro local para a reedificação do referido barracão pré-moldado que fora desmontado.
Por meio da petição à peça 37, o atual Prefeito, senhor Aurélio Zandoná informou que tomou conhecimento da existência do pré-moldado por meio desta representação, bem como pela manifestação do Ministério Público Estadual, e que o bem será utilizado para ampliar o parque industrial municipal.
O senhor Joarez Lima Hendrichs, ex-gestor municipal, em sua defesa (peças 50) confirmou que o serviço fora realizado apenas parcialmente e que a conclusão do serviço decorreu de dificuldades na desapropriação do terreno, tendo encerrado seu mandato sem que tivesse ocorrido a desapropriação.
Aduz ainda, que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, em decorrência do Inquérito Civil n° 0016.16.000108-3 (peça 56), cujo objeto foi cumprido e o respectivo Inquérito Civil foi arquivado (peças 61/64).
A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n° 2083/18 (peça 65), opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de recente jurisprudência deste Tribunal de Contas[1] concernente à perquirição da racionalização administrativa e da eficiência do controle externo, tendo em vista a apuração dos fatos pela Ministério Público Estadual.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n° 488/18 (peça 66) verificou que a irregularidade deixou de existir na medida em que os interessados deram cumprimento ao TAC firmado com o Ministério Público Estadual, manifestando-se pela improcedência da presente Representação, em razão do saneamento das irregularidades apontadas.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, verifica-se que a irregularidade que ensejou esta Representação refere-se à inexecução do objeto do contrato n° 157/2011, firmado entre o Município de Barracão e a Ilto da Rosa e Cia. Ltda. – ME.
Entretanto, tendo em vista a apuração dos fatos pelo Ministério Público de Contas, a irregularidade deixou de existir na medida em que houve cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta.
Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda de seu objeto.
Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Determinar o encerramento desta Representação, sem julgamento do mérito,

tendo em vista a perda de seu objeto;
II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Acórdão nº 5.023/17: a atuação concomitante de duas esferas de fiscalização não se mostra razoável e necessária. Embora vigente a independência de instâncias, exceto nas questões prejudiciais no juízo criminal, que não se amolda ao caso, entendo que o Ministério Público Estadual está mais próximo e possui ferramentas diversas capazes de solução dos conflitos que eventualmente surjam.*

PROCESSO Nº: 607969/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SILMARA CARDOSO HIPOLITO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2493/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Serviços públicos de saúde. Terceirização. Ausência de publicidade. Falhas na licitação. Contabilização em elemento de despesa diverso. Pedido de medida cautelar. Acolhido parcialmente.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas face ao Município de Palmeira, em razão de supostas irregularidades na área da prestação de serviços públicos de saúde.
O Ministério Público de Contas apresentou extenso estudo sobre a estrutura de saúde do Município de Palmeira, com base em informações coletadas, além das fontes públicas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, dados do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais da Transparência.
Em suma, da análise pormenorizada dos dados obtidos, apontou que houve terceirização do serviço público de saúde do Município de Palmeira, além de diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto contratado, consistentes na: (i) irregular terceirização do serviço público de saúde, pois, apesar de a estrutura física do Município contar com 27 (vinte e sete) cargos de "Médico", apenas 18 (dezoito) estariam ocupados, indicando que a municipalidade, ao invés de reforçar o seu quadro de pessoal, conforme a Lei nº. 4132/2016 que instituiu o novo Plano de Cargos e Salário, optou por extinguir as vagas de médicos especialistas e reduzir o efetivo de Clínicos Gerais; (ii) irregularidades nos procedimentos licitatórios, na medida em que as dispensas de licitação não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra no interstício existente entre os pregões realizados. Da mesma forma, não caberia a adoção da modalidade "pregão", uma vez que os serviços contratados para atendimento médico nas UBSs e nas UPAs de Palmeira, não é um serviço que pode ser definido como comum; (iii) incorreta contabilização das despesas, haja vista que o Município de Palmeira estaria terceirizando suas atividades com serviços médicos e as respectivas despesas estão sendo contabilizadas nos elementos de despesa 3.3.90.39.50.10 e 3.3.90.39.50.99, quando deveriam sê-lo no elemento de despesa 3.3.90.34 e serem incluídas no cálculo da despesa total com gastos de pessoal; (iv) excessiva jornada diária de trabalho, pois, do exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Palmeira, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público; (v) não comprovação do cumprimento da carga horária dos médicos efetivos, na medida em que cinco servidores efetivos não cumpririam a carga horária de seus cargos: os senhores Fabiano Candido de Paula, Fernando Lemos Martinez, Roque Dondoni e Adriana Gorski, os quais ocupam cargos de Médico Especialistas com jornada semanal de 20 horas. Apesar disso, aponta o Parquet de Contas, conforme dados do CNES, estariam cumprindo jornadas que variam de 8 a 15 horas; (vi) não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência, uma vez que, o Município de Palmeira não vem cumprindo as disposições legais, em especial no tocante aos empenhos que, embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço.
Em sede de pedido liminar, o Ministério Público de Contas requereu que seja determinado ao Município de Palmeira que: (i) as despesas referentes à empresa contratada para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.
No mérito, requereu que seja determinado ao Município de Palmeira que: (i) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; (ii) se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; e (iii) em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iv) passe a adequar o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, constatei que o mérito do presente processo poderia influir no resultado prático de um dos seus pontos, qual seja, na contabilização das despesas relativas à terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34 ou no elemento 3.3.90.39.
Isso porque, com base nos elementos dos autos, há indicativo que os serviços prestados pela empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME também envolvem plantões e serviços especializados que, em tese, comportariam o elemento de despesa 3.3.90.39.
Assim, reputei que determinar a contabilização de todas as despesas em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública e, por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público justamente para adequar a situação ora ventilada quanto à terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.
Logo, tive para mim que essa questão deveria ser analisada no mérito, após a oitiva dos envolvidos e das análises pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas.
Por conseguinte, passei a analisar o requerimento de concessão de liminar, com vistas à garantia da publicidade dos dados no portal de transparência, em atendimento ao comando da Lei Federal nº 12.527/2011.
Destaquei que caso semelhante foi objeto de julgamento cautelar pelo Acórdão nº 1.863/18 - Tribunal Pleno[1], que homologou a determinação para que a municipalidade "passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço".
Também pelo Acórdão nº 1.861 - Tribunal Pleno[2], em que constou determinação liminar ao Município de Arapongas que "passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão".
Nesse sentido, presentes a fumaça do bom direito, em razão de a Lei Federal nº 12.527/2011 e do atendimento aos princípios da publicidade e da legalidade, e o perigo da demora, porquanto os dados relacionados à execução dos serviços devem ser públicos, tanto para fins de fiscalização e quanto do acompanhamento social.
Assim, acolhi parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar ao Município de Palmeira que passasse a disponibilizar, imediatamente, as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços públicos de saúde, indicando a descrição de todos os empenhos e informações relativas ao número de horas remuneradas e o médico que efetivamente prestou os serviços.
Considerando que os fatos discutidos estão diretamente relacionados às atribuições funcionais da responsável pelo Controle Interno, julguei pertinente a autuação e a intimação da senhora Silmara Cardoso Hipólito para que se manifestasse em relação à Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, determinei ao Município de Palmeira que passasse a disponibilizar, imediatamente, as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços médicos, indicando a descrição de todos os empenhos e informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou os serviços.
Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1°, do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho n° 1.279/18 (peça 30).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Homologar a decisão contida no Despacho n° 1.279/18 (peça 30).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

***1**. Processo 47.316-4/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julg. em 12/7/2018.*
***2**. Processo 47.225-7/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julg. em 12/7/2018.*

PROCESSO Nº: 608205/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR LEANDRA DIEGA WAGNER, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WANDERLEY ROMANO DONADEL
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2494/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Visita técnica. Ausência de fundamentação e de motivação. Restrição à competitividade. Interferência nas relações comerciais privadas. Ausência de justificativa. Medida cautelar. Requisitos presentes. Suspensão liminar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Trivale Administração Ltda, em face do Pregão Presencial nº 57/2018, do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada no ramo para administração, gerenciamento e

fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos oriundos de tecnologia adequada) de vale-alimentação destinados a aproximadamente 657 (seiscentos e cinquenta e sete) funcionários ativos do Município de Cruzeiro do Oeste-PR, por um período de 12 meses", diante de suposta irregularidade no Edital.

Em suma, o Edital conteria ilegalidade ao exigir, no subitem 4.1.8. "Declaração de que não será cobrado dos estabelecimentos credenciados, taxa superior àquela cobrada no mercado de vale alimentação" (peça 2, fls. 35).

Outro item irregular seria o subitem 7.5, que exigiu como qualificação técnica a apresentação de "Atestado de visita técnica emitido pela contratante (Secretaria Municipal de Administração), comprovando que a licitante realizou a referida visita até o dia 30/08/2018 nos horários de atendimento 08:30 as 11:30 e 13:00 as 16:00 horas, tendo tomado conhecimento de todas as informações adicionais, necessárias ao cumprimento do contrato decorrente desta licitação" (peça 2, fls. 36).

Segundo a representante, a primeira irregularidade consistiria na intervenção indevida da Administração Pública na relação entre particulares, ao passo que a segunda seria desnecessária e imotivada, causando restrição à competitividade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a documentação apresentada, constatei que o Edital previu a exigência de realização de visita técnica sem justificativa.

De fato, a visita técnica está prevista no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93[1], mas deve ser utilizada de forma justificada, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal[2], que fixa que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a natureza do objeto a ser contratado, não vislumbrei a necessidade da visita técnica, que sequer foi justificada pelo Edital.

Em relação ao subitem 4.1.8, que previu a necessidade de declaração de que não será cobrado dos estabelecimentos credenciados taxa superior à cobrada no mercado de vale alimentação, em princípio, parece ferir a livre iniciativa e a livre concorrência, asseguradas pela Constituição Federal[3], podendo configurar intervenção indevida da municipalidade nas relações comerciais privadas.

Por tudo isso, considerei presente a fumaça do bom direito, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, conjugado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com os artigos 1º, IV, e 170, IV, ambos da Constituição Federal.

O perigo da demora se fez presente, uma vez que a sessão estava prevista para o dia 31/8/2018, às 9 horas, com cláusulas que poderiam interferir tanto nas propostas dos licitantes quanto na concorrência e na competitividade do certame.

Logo, diante do risco evidenciado e da probabilidade do direito alegado, entendi que o Município de Cruzeiro do Oeste deveria suspender o Pregão Presencial nº 57/2018 no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Por fim, considerei que deveriam figurar como interessados neste processo o Município de Cruzeiro do Oeste e a Pregoeira, que subscreveu o Edital, senhora Keila Ferreira de Souza.

III. VOTO

Portanto, vislumbrando presentes o perigo na demora e a fumaça do bom direito, determinei a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 57/2018 pelo Município de Cruzeiro do Oeste, no estado em que se encontrasse, até ulterior deliberação.

Ademais, determinei a citação dos interessados para apresentação de defesas.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 282, § 1° do Regimento Interno, submeto à homologação deste Plenário a decisão contida em meu Despacho n° 1.268/18 (peça 4).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Homologar a decisão contida no Despacho n° 1.268/18 (peça 4).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
(...)
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
(...)
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
(...)
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
IV - livre concorrência;

PROCESSO Nº: 266358/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2495/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Não Formalização do Contrato de Gestão com a APD e Formalização Tardia do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão Firmado com o Paraná Projetos. Ausência de Controle de Resultados das Atividades dos Serviços Sociais Autônomos sob sua Supervisão. Ausência de Avaliação Real e Atualização dos Bens de Caráter Permanente. Desproporcionalidade entre Cargos em Comissão e Cargos Efetivos. Contabilização Irregular de Despesas de Exercícios Anteriores. Estorno Irregular de Empenhos. Regularidade com ressalvas e recomendações.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Silvio Magalhães Barros II, no cargo de Secretário de Estado no período de 1º/1/2015 a 31/12/2015.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 76), responsável pela fiscalização da Entidade, após análise do contraditório apresentado pelos interessados, concluiu pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e multas.

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peça 77), concluiu que os pontos referentes a sua análise estão regulares com recomendações. No entanto, considerando os apontamentos realizados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e multas.

O Ministério Público de Contas (peça 81), manifestou-se pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e multas.

Da análise dos autos, determinei o sobrestamento do feito (peça 83), pois o Processo nº 703.618/16, de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade, tem por objeto a prestação de serviços sem licitação pela Tecnolimp Serviços Ltda, referente aos exercícios financeiro de 2015 e 2016, cuja irregularidade foi apontada também nos presentes autos pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

No entanto, embora o Processo nº 703.618/16 se encontra pendente de julgamento, entendo que é possível o julgamento do processo de prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, pois as irregularidades referentes a contratação da Tecnolimp Serviços Ltda serão julgadas naqueles autos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante os apontamentos realizados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual, passo a análise das irregularidades, ressalvas e recomendações:

a) Despesas Sem Cobertura Contratual

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, no Relatório de Fiscalização do 2º semestre (peça 59), apontou que a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL realizou despesas sem cobertura contratual, relativas à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, pela empresa Tecnolimp Serviços Ltda, desde 04/08/2015, com valor mensal na ordem de R$ 30.830,50 (trinta mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos).

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) manifestaram-se quanto ao apontamento em tela.

No entanto, a 3ª Inspetoria de Controle Externo ratificou seu posicionamento pela irregularidade (peça 76), concluindo que não obstante a apreciação do apontamento em processo apartado, considera falta grave, capaz de macular a gestão.

Observo que a irregularidade ora discutida foi objeto de comunicação de irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária sob o nº 703.618/16, englobando os pagamentos realizados nos exercícios de 2015 e 2016. Desta forma, tal processo será julgado por este Tribunal, assim como a prestação de contas anual.

Noutro ponto, a irregularidade em tela não foi citada quando da análise da prestação de contas do exercício de 2016, julgada por este Tribunal, conforme Acórdão nº 575/18 – Tribunal Pleno (Processo nº 245.222/17).

Diante do exposto, entendo que a presente irregularidade não deverá impactar na análise da prestação de contas do exercício de 2015.

b) Ausência de Repasse Integral de Recursos aos Serviços Sociais Autônomos

Conforme apontado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo a SEPL é interveniente em dois contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná: i) Contrato de Gestão nº 01/2014, firmado com o Paraná Projetos; e ii) Contrato de Gestão nº 31/2012, firmado com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, ambos serviços sociais autônomos. Assim, estavam previstos nestes contratos de gestão, repasses de recursos periódicos, que não ocorreram nos prazos fixados.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) argumentaram, em síntese, que a liberação dos recursos depende da Secretaria de Estado da Fazenda, que não ocorreu ausência de repasse integral para a Agência Paraná de Desenvolvimento, pois o valor inicialmente fixado para a entidade foi suplementado em R$ 1.301.000,00 (um milhão, trezentos e um reais).

Noutro ponto, informam que há uma diferença de 175.450,00 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) entre o valor suplementado em dezembro/2015 e a cota orçamentária liberada para a Agência Paraná de Desenvolvimento. Quanto ao Serviço Social Autônomo Paraná Projetos não houve a liberação da cota orçamentária do 4º trimestre de 2015 no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pois não foi liberado o repasse a entidade pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Da análise do contraditório, a 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela ressalva, com a recomendação de que o cronograma de desembolso financeiro seja cumprido, de forma a permitir a execução dos objetos dos contratos de gestão que estão sob a sua interveniência. Informando, por fim, que tal apontamento foi encaminhado ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas do Governador do exercício de 2015.

Verifico que a ausência dos repasses integrais dos recursos aos Serviços Sociais Autônomos, ocorreu em razão do contingenciamento das cotas orçamentárias pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto nº 25/2015[1], que fixou normas referentes a execução orçamentária e financeira para o exercício de 2015.

Diante do exposto, entendo que a ressalva deverá ser afastada, pois a situação foi causada pelo contingenciamento dos recursos pela Secretaria de Estado da Fazenda. Ademais, tal situação não foi apontada na prestação de contas do exercício de 2016 (Processo nº 245.222/17).

c) Não Formalização do Contrato de Gestão com a APD e Formalização Tardia do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão Firmado com o Paraná Projetos

A 3ª Inspetoria de Controle Externo apontou que com a edição da Lei Estadual nº 18.380, de 15/12/2014, a Agência Paraná de Desenvolvimento passou a vincular-se por cooperação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, estando previsto em seu art. 2º, § 5º, a celebração de novo Contrato de Gestão com o Poder Executivo, o qual só foi formalizado no exercício de 2016.

Quanto ao Paraná Projetos, a Inspetoria apontou que com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nos 17.745/2013 e 18.106/2014, o Estado do Paraná celebrou o Contrato de Gestão nº 01/2014, estabelecendo parcerias na execução das ações previstas em planos e programas de Governo. No entanto, somente em 1º/10/2015, as partes celebraram aditivo ao referido contrato com a finalidade de incluir o Plano de Trabalho do exercício de 2015, contendo as atividades detalhadas e os produtos a serem entregues pela Entidade durante o referido exercício.

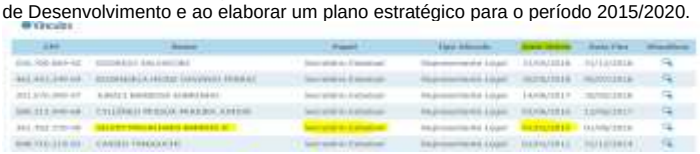
A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) justificaram que o termo aditivo ao contrato de gestão com o Paraná Projetos foi firmado em 1º/10/2015, pois a liberação do orçamento inicial para a entidade só ocorreu em 9/9/2015, assim, o plano de trabalho não poderia ser aprovado sem que houvesse o recurso orçamentário liberado para seu atendimento.

Quanto ao contrato de gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento, argumentaram que em 15/10/2015 fizeram um apostilamento, com a finalidade de vincular por cooperação o contrato firmado em 19/12/2012. Portanto, tal ajuste permaneceu vigente durante todo o exercício de 2015.

Noutro ponto, informam que ocorreu uma restruturação da entidade no primeiro semestre do exercício de 2015, objetivando a redução de custos, sendo elaborado em paralelo o plano estratégico para o período 2015/2020. Assim, em 25/8/2015 iniciou o processo de formalização de novo contrato de gestão, o qual foi formalizado em 29/2/2016.

No entanto, a Inspetoria concluiu pela irregularidade com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento ao disposto nas Leis Estaduais nos 18.380/14 e 17.745/2013, em razão da total ausência de fixação de metas para a Agência Paraná de Desenvolvimento e a fixação tardia de metas para o Paraná Projetos no exercício de 2015.

Da análise dos autos, verifico que o senhor Silvio Magalhães Barros II assumiu o cargo de Secretário Estadual em 1º/1/2015, assim, considero que o gestor foi prudente ao buscar a redução das despesas de pessoal e custeio da Agência Paraná de Desenvolvimento e ao elaborar um plano estratégico para o período 2015/2020.



Noutro ponto, a prestação de contas anual da Agência Paraná de Desenvolvimento foi julgada irregular em razão da não formalização do contrato de gestão, conforme Acórdão nº 107/18 – Tribunal Pleno. Sendo que após a apresentação dos contratos de gestão firmados em 19/12/2012 e 29/02/2016 (Processo nº 518.168/18, peças 232 e 233), quando do julgamento dos embargos de declaração a irregularidade foi afastada.

Ainda, quanto à Agência Paraná de Desenvolvimento, a própria inspetoria citou no item anterior que a SEPL não cumpriu integralmente os repasses decorrentes do Contrato de Gestão nº 31/2012, portanto, tal ajuste estava válido no exercício de 2015.

Diante do exposto, a irregularidade em razão da ausência de celebração de novo contrato de gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento, conforme previsto na Lei nº 18.380/14, deverá ser ressalvada sem aplicação de multa.

Quanto ao Paraná Projetos o aditivo contratual foi celebrado após a liberação dos recursos orçamentários, cujo contingenciamento estava previsto no Decreto nº 25/2015, assim, a situação deverá ser ressalvada sem aplicação de multa, pois não ocorreram repasses de recursos sem contrato de gestão válido.

d) Ausência de Controle de Resultados das Atividades dos Serviços Sociais Autônomos sob sua Supervisão

A 3ª Inspetoria de Controle Externo apontou que à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, ao não formalizar o contrato de gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento, deixou de discriminar as atribuições e responsabilidades que caberiam às partes e, consequentemente, não foram fixadas as metas e indicadores para medir os resultados. Quanto ao Paraná Projetos, as metas, execução e prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, foram fixados somente no último trimestre do ano, o que trouxe grandes prejuízos ao controle de resultados.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) informaram que os acompanhamentos de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos no exercício de 2015 foram efetuados pelo Conselho de Administração das entidades, cuja aprovação da prestação de contas ocorre na última reunião dos respectivos Conselhos de Administração, em dezembro de 2015.

Da análise do contraditório, a Inspetoria concluiu que a defesa confirma a ausência de controles e de acompanhamento das metas pela SEPL, ratificando seu posicionamento pela irregularidade com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não acompanhamento das metas e resultados dos serviços sociais autônomos, sob sua supervisão, conforme previsão constante do art. 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei Estadual nº 17.016/2011 (com redação dada pela Lei nº 18.380/14) e arts. 3º e 9º, §§ 1º, 2º e 4º, I, da Lei Estadual nº 12.225/1998 (com redação dada pela Lei º 17.745/13).

Observo que tal situação foi ressalvada na prestação de contas do exercício subsequente (2016), conforme Acórdão nº 575/18 – Tribunal Pleno, pois o acompanhamento de resultados das atividades estava sendo efetuado bimestralmente pelo Conselho de Administração e foi instituída comissão de avaliação do exercício de 2017:

Contudo, o Sr. Secretário responsável pela pasta, destaca em seu contraditório, que o acompanhamento de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos estava sendo efetuado bimestralmente pelos respectivos Conselhos de Administração. Porém, ressalta que para o exercício de 2017, foi constituída Comissão de Avaliação, conforme Resoluções SEPL n° 004 e 005, que tem por finalidade acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelos Serviços Sociais Autônomos, em função das metas, ações e produtos acordados no Plano de Trabalho de 2017, parte integrante dos Contratos de Gestão firmados.

Feitas estas observações e considerando que as ações promovidas pela Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral para o exercício de 2017 foram adotadas principalmente em razão das reiteradas decisões desta Casa, entendo que, embora tardias, as medidas condicionam a possibilidade de conversão do item em RESSALVA, afastando a multa sugerida. (Processo nº 245.222/17, peça 72, fl. 8)

Assim, diante das dificuldades encontradas pelos responsáveis no início de gestão e com a regularização da situação nos exercícios subsequentes, entendo que a impropriedade deverá ser ressalvada sem aplicação de multa.

e) Ausência de Avaliação Real e Atualização dos Bens de Caráter Permanente

A Inspetoria opinou pela ressalva com aplicação de multa e recomendação, a ausência de avaliação e atualização dos bens de caráter permanente no sistema denominado AAB (Sistema de Gestão de Bens Móveis), cuja forma de inserção dos dados não foi atualizada com as necessárias alterações, sendo que a maior parte dos bens móveis recebe o valor simbólico de R$ 1,00. Além de não proceder à avalição e atualização dos bens de caráter permanente a Secretaria não indicou os agentes responsáveis pela guarda e administração dos referidos bens, contrariando disposições da LDO e deixando de estabelecer o real patrimônio do Estado.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) alegaram que os serviços meios são coordenados de forma centralizada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, sendo os Grupos Administrativos Setoriais – GAS unidades operacionais daquela Secretaria.

Por sua vez, a 3ª Inspetoria de Controles Externo entendeu que as justificativas não afastam o apontamento. No entanto, reviu seu posicionamento quanto à aplicação da multa proposta, pois o prazo fixado pela Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, para implantação dos procedimentos patrimoniais, que deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação, inclusive, os Estados, se estende entre os anos de 2018 a 2019.

Da análise do item, acompanho a Inspetoria para ressalvar sem aplicação de multa a ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente, recomendando a adoção de um plano de trabalho, sob as orientações da SEAP/CPE, com o objetivo de atender às disposições legais, fixando prazos para registro dos bens patrimoniais e designando responsáveis pelas etapas inerentes ao registro e atualização do patrimônio.

f) Desproporcionalidade entre Cargos em Comissão e Cargos Efetivos

A 3ª Inspetoria de Controle Externo apontou que havia na SEPL 84 cargos em comissão e 29 servidores efetivos, ressalvando sem aplicação de multa e recomendação, em razão da desproporcionalidade entre os cargos em comissão e os cargos efetivos.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) justificaram que a situação decorre da redução dos concursos públicos, em razão de cálculo atuarial realizado em 1998. Noticiou que está iniciando um processo de construção do planejamento estratégico para os próximos 15 anos, com uma nova reestruturação das funções e atribuições dos órgãos e entidades estaduais.

Por sua vez, a Inspetoria entendeu que as justificativas não alteram seu posicionamento, ratificando sua conclusão anterior.

Acompanho o opinativo da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ressalvando sem aplicação de multa a desproporcionalidade entre os cargos em comissão e os cargos efetivos da SEPL, recomendando a elaboração de um estudo fundamentado sobre a real necessidade de servidores efetivos e comissionados, objetivando reduzir a desproporcionalidade de cargos em comissão, considerando que cargos efetivos devem ser a regra na Administração Pública e a apresentação de um Plano de Trabalho, fixando metas, prazos e responsáveis, sobre a nova reestruturação das funções e atribuições dos órgãos do Estado, incluindo a necessidade de pessoal.

g) Abertura Tardia do SIAF

Referente a abertura tardia do SIAF no exercício, a 3ª Inspetoria de Controle Externo conclui, após a análise do contraditório dos interessados, que:

Tendo em vista que o gerenciamento do sistema SIAF está a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, conforme art. 5º, do Decreto nº 7.696, de 07/03/1991 e como não há comprovação de que foi providenciada a resolução definitiva dessa questão para o exercício de 2017, o apontamento deverá ser monitorado por esta equipe e encaminhado, caso se repita, para a relatoria das Contas do Governador, visto que a irregularidade detectada atingiu todos os órgãos da Administração Direta e Indireta. (peça 76, fl. 15)

Diante do exposto, considerando que o gerenciamento do SIAF está a cago da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, tal situação não deve impactar nas contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

h) Contabilização Irregular de Despesas de Exercícios Anteriores

A 3ª Inspetoria de Controle Externo ressalvou a prestação de contas em razão da contabilização pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, de despesas no elemento orçamentário 3390.92. - Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de R$ 1.358.116,69 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos).

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) informaram que as despesas se referem aos estornos processados pela Secretaria de Estado da Fazenda em 31/12/2014, por força do Decreto n° 12.562, de 17/12/2014, e ainda aqueles decorrentes da impossibilidade de realização de empenho no exercício de 2014, em função de determinação também emanada da SEFA.

Da análise do contraditório, a Inspetoria ratificou a conclusão pela ressalva quanto ao presente item, pois os empenhos em tela impactaram nas demonstrações contábeis da Secretaria, uma vez que estes fatos distorcem o resultado da execução orçamentária, os resultados contábeis e as operações realizadas no período, estando a situação em desacordo com o estabelecido no art. 37 da Lei nº 4.320/64[2].

Acompanho a Inspetoria pela ressalva sem aplicação de multa quanto à presente

impropriedade, pois embora os empenhos tenham sido estornados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a situação impactou nas demonstrações contábeis da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do exercício em tela.

i) Estorno Irregular de Empenhos

A 3ª Inspetoria de Controle Externo ressalvou a prestação de contas em razão do estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa, no valor total de R$ 4.807.937,31 (quatro milhões, oitocentos e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), por representar compromisso assumido pela administração pública que não podem ser cancelados, salvo se cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes, ou ainda, quando necessárias alterações nos dados do empenho ou liquidação, desde que devidamente reempenhados e liquidados novamente no exercício, após correção, bem como, pelo fato de as demonstrações contábeis deixarem de evidenciar o compromisso assumido pela Secretaria, comprometendo os resultados e metas fixadas.

A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (peça 69) e o senhor Silvio Magalhães Barros II (peça 74) alegaram que tais valores foram estornados pela Secretaria de Estado da Fazenda, com base da Resolução SEFA nº 1.278 de 1º/12/2015. Noutro ponto, informam que houve novo empenho destes valores no exercício seguinte, com o objetivo de não causar prejuízo aos fornecedores.

Da análise do contraditório, a Inspetoria ratificou a conclusão pela ressalva em razão dos estornos de despesas.

Da mesma forma que o item anterior, acompanho a Inspetoria pela ressalva sem aplicação de multa quanto à presente impropriedade, pois embora os empenhos tenham sido estornados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a situação impactou nas demonstrações contábeis da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do exercício em tela.

j) Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED

A então Coordenadoria de Fiscalização Estadual apontou o atraso na remessa dos dados quadrimestrais do SEI-CED, conforme tabela abaixo:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	09/03/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	09/03/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	16/03/2016	Fora do Prazo

Os interessados não apresentaram contraditório quanto ao apontamento em tela.

No entanto, a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual concluiu que os atrasos não prejudicaram a análise da prestação de contas, sugerindo a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas ao SEI-CED.

Diante do exposto, acompanho a Unidade Técnica pela recomendação sem adoção de medida sancionatória no exercício em tela.

k) Da Administração Geral do Estado do Paraná

Quando da análise conclusiva a então Coordenadoria de Fiscalização Estadual opinou pela recomendação à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, para extinção deste fundo da Administração Geral do Estado vinculado a referida Secretaria, tendo em vista à descentralização destes recursos e ausência de movimentação orçamentária, financeira e patrimonial pela Administração Geral do Estado-AGE, no exercício de 2015.

No entanto, tal situação não foi apontada nas prestações de contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, Processos nos 245.222/17 e 213.014/18, razão pela qual entendo que o fundo foi extinto. Portanto, deixo de fazer a recomendação sugerida pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

III - VOTO

De todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Silvio Magalhães Barros II, ressalvando:

a) Não Formalização do Contrato de Gestão com a APD e Formalização Tardia do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão Firmado com o Paraná Projetos;
b) Ausência de Controle de Resultados das Atividades dos Serviços Sociais Autônomos sob sua Supervisão;
c) Ausência de Avaliação Real e Atualização dos Bens de Caráter Permanente;
d) Desproporcionalidade entre Cargos em Comissão e Cargos Efetivos;
e) Contabilização Irregular de Despesas de Exercícios Anteriores;
f) Estorno Irregular de Empenhos.

Por fim, recomenda-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a) a adoção de um plano de trabalho, sob as orientações da SEAP/CPE, com o objetivo de atender às disposições legais, fixando prazos para registro dos bens patrimoniais e designando responsáveis pelas etapas inerentes ao registro e atualização do patrimônio;
b) a elaboração de um estudo fundamentado sobre a real necessidade de servidores efetivos e comissionados, objetivando reduzir a desproporcionalidade de cargos em comissão, considerando que cargos efetivos devem ser a regra na Administração Pública e a apresentação de um Plano de Trabalho, fixando metas, prazos e responsáveis, sobre a nova reestruturação das funções e atribuições dos órgãos do Estado, incluindo a necessidade de pessoal;
c) que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Silvio Magalhães Barros II, ressalvando:

a. Não Formalização do Contrato de Gestão com a APD e Formalização Tardia do Termo Aditivo ao Contrato de Gestão Firmado com o Paraná Projetos;
b. Ausência de Controle de Resultados das Atividades dos Serviços Sociais Autônomos sob sua Supervisão;
c. Ausência de Avaliação Real e Atualização dos Bens de Caráter Permanente;
d. Desproporcionalidade entre Cargos em Comissão e Cargos Efetivos;
e. Contabilização Irregular de Despesas de Exercícios Anteriores;
f. Estorno Irregular de Empenhos.

II - Recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a. a adoção de um plano de trabalho, sob as orientações da SEAP/CPE, com o objetivo de atender às disposições legais, fixando prazos para registro dos bens patrimoniais e designando responsáveis pelas etapas inerentes ao registro e atualização do patrimônio;
b. a elaboração de um estudo fundamentado sobre a real necessidade de servidores efetivos e comissionados, objetivando reduzir a desproporcionalidade de cargos em comissão, considerando que cargos efetivos devem ser a regra na Administração Pública e a apresentação de um Plano de Trabalho, fixando metas, prazos e responsáveis, sobre a nova reestruturação das funções e atribuições dos órgãos do Estado, incluindo a necessidade de pessoal;
c. que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros pertinentes;

IV - Determinar, uma vez realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__.http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=135093&indice=1&totalRegistros=1

__2__. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 522335/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOSE AUGUSTO PEDROSO, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2497/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Obscuridades, dúvidas e contradições não demonstradas. Pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP (peça nº 373) em face do Acórdão nº 1859/18, do Tribunal Pleno, (peça nº 368) que, por unanimidade de votos, julgou pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revisão interpostos por Paulo Mac Donald Ghisi, pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP e por Sebastião Cláudio Santana em face do Acórdão nº 3069/17 – STP (peça nº 331) que conheceu parcialmente de Recurso de Revista proposto contra o Acórdão nº 6770/14 – S2C (peça nº 137).

Em sua peça recursal, o Embargante entende que o "acórdão embargado deixou em aberto uma série de questões as quais foram primeiramente levantadas pelo Recurso de Revisão da embargante" e que "mereciam fundamentação mais aprofundada".

O Recorrente aponta, em síntese, que, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 1859/18 – STP, não foram plenamente respondidos ou foram trazidos de maneira equivocada, duvidosa ou contraditória as questões acerca da comprovação da aplicação de despesas, do critério de rateio dos custos indiretos, da impossibilidade de participação de OSCIP em procedimento licitatório e da análise do Acórdão paradigma nº 1021/2017 – TCU.

Diante disso, o Embargante pugna pelo recebimento dos Embargos de Declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados na peça recursal.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, tem como fim primordial aclarar a decisão, afastando contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

Ocorre que, como se pode observar da peça recursal, o Recorrente apresentou, em

sede de Embargos, uma série de alegações que se confundem com o mérito do processo e não evidenciam as hipóteses de dúvida concreta ou contradição, mas sim mera inconformidade com o julgado, conforme se passa a demonstrar.
Ademais, constata-se que se trata da 4ª (quarta) vez[1] em que este Tribunal Pleno analisa a questão da ausência de comprovação da aplicação da totalidade das despesas veiculadas na presente tomada de contas, a incompatibilidade de participação de OSCIP em procedimento licitatório e a aplicabilidade de supostas decisões paradigmas, já tendo analisado exaustivamente todos os argumentos trazidos pelo Embargante, por unanimidade de votos, razão pela qual não merecem ser providos os presentes Embargos de Declaração.
2.1. Da ausência de comprovação da aplicação da totalidade das despesas:
O Recorrente defende que o entendimento exarado na decisão embargada sobre a presunção de lesão ao erário é de todo equivocada, uma vez que "foram apresentados documentos que dão conta da totalidade dos valores os quais foi determinada a devolução ao erário do município de Foz do Iguaçu" e que "inexiste nos autos qualquer referência legal à necessidade de composição de um critério de rateio das despesas, de modo que há clara dúvida acerca da base legal utilizada para a punição de ressarcimento ao erário" (peça nº 372, fl. 02).
Assim, considerando que foram apresentados documentos que "dão conta da totalidade dos recursos utilizados para adimplir com seus custos administrativos" defende que "isto, por si só, já basta ao cumprimento da obrigação constitucional de prestação de contas", não restando qualquer dúvida sobre a destinação dos valores recebidos pela entidade (fl. 02).
Aponta, ainda, que a afirmação do Acórdão no sentido de que "não há que se falar em enriquecimento indevido da administração pública, uma vez que parte das despesas foram executadas fora do objeto do convênio", não havia sido apresentado em qualquer fase das instruções que antecederam o Acórdão nº 1859/18 – STP.
Outrossim, defende que se o Tribunal de Contas entende que a Administração se equivocou ao abrir um procedimento licitatório, consequentemente "não havia plano de trabalho no qual se basear, logo, é logicamente impossível se falar em execução de despesas fora do objeto".
Sem adentrar ao mérito das mesmas tesas da defesa sobejamente esmiuçadas em todas as decisões antecedentes que lhe foram desfavoráveis, saliente-se que a matéria ora em discussão deve limitar-se à eventual dúvida concreta, omissão ou obscuridade em relação à configuração de alguma das hipóteses do recurso de revisão, manejado pelo ora embargante, que deixou de ser conhecido.
Impõe ressaltar que a correta destinação dos recursos diz respeito à finalidade pública, e, não a qualquer forma de aplicação de recursos como defende o Embargante, uma vez que o objetivo da Entidade e a sua legitimação para o recebimento de recursos públicos para a atuação conjunta com a administração estatal pressupõe "a existência de mútua colaboração para realização de atividades de interesse comum e de relevância social", assim, "o valor repassado ao Tomador não incorpora o seu patrimônio, pelo contrário, fica vinculado à utilização prevista no ajuste visto que não perde a natureza de dinheiro público" (cf. Parecer nº 86/15 – DAT - peça nº 253, fl. 05-06).
Nesse sentido, entendo oportuno colacionar os seguintes trechos do Acórdão recorrido (fls. 06-07):
Ao analisar a instrução processual, observa-se que foi exaustivamente assinalada a ausência de comprovação da aplicação da totalidade das despesas veiculadas na presente tomada de contas.
A decisão recorrida fez expressa menção as manifestações da Unidade Técnica, que analisou pormenorizadamente toda a documentação trazida pelos interessados por 05 vezes após a interposição dos recursos de revista e expôs as razões de fato e de direito pelas quais entendeu pela manutenção da irregularidade das contas conclusivamente por meio do Parecer nº 53/17 (peças nº 322).
Apreciando as instruções da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos nº 69/16 (peça nº 297) e nº 165/16 (peça nº 306), constata-se que, após minucioso exame das contas, a Diretoria Técnica fundamentou a razão pela qual não era possível acolher o rateio de despesas proposto pela Entidade, pontuando a falha na comprovação do montante de R$ 247.921,37 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).
Com efeito, esta Unidade Técnica entende que o rateio das despesas administrativas não foi devidamente comprovado nos autos, em razão das seguintes constatações:
a) Não foi comprovado o critério de rateio utilizado, já que os interessados apenas compararam o valor da despesa atribuída à parceria da ADEOP com o valor dos repasses no período;
b) O rateio em razão da receita bruta resta prejudicado já que não há informações sobre a composição do total faturado pela entidade, informação imprescindível para a validação do critério utilizado;
c) O percentual rateado de cada despesa não apresenta uma uniformidade, denotando a total falta de critérios objetivos para se definir qual percentual que deve ser atribuído a cada parceria;
d) Há divergências entre o total anteriormente informado nos formulários DAT 05 e as planilhas de rateio apresentadas.
Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria não acolhe os argumentos trazidos à peça 304, ratificando integralmente o seu opinativo anterior.
(Parecer nº 165/16 Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – peça nº 306, fl. 03.)
Ressalta-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[2] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.
Corroborando tal entendimento, já em 2014, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 4519/14 – DAT (peça nº 127, fl. 03) relatou a falha na ausência de prestação de contas e evidências da ocorrência de desvio de finalidade na presente análise:
[...]
A ausência de prestação de contas dos recursos manejados pela OSCIP, decorrente da formalização de contrato simples ao invés de termo de parceria, fere o princípio da supremacia do interesse público.
A auditoria realizada por este Tribunal coletou evidências de que a atuação dos dirigentes da ADEOP nem sempre estava pautada em finalidades de interesse público.
[...]
Complementarmente, no que se refere a irresignação do Embargante quanto ao critério de rateio de despesas utilizado nos presentes autos, verifica-se que tal questão já restou exaustivamente tratada pela Unidade Técnica que analisou todos os documentos comprobatórios e justificativas trazidos pela Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP nas Instruções Técnicas de peças nºs 276, 297, 306 e 322, cujas conclusões foram integralmente acolhidas e integradas ao Acórdão nº 3069/17 – TP (peça nº 331) - Recurso de Revista, as quais permaneceram inalteradas após a interposição do Recurso de Revisão.
Nessa perspectiva, importante expor algumas considerações da Unidade Técnica feitas no Parecer nº 165/16 – COFIT (peça nº 306, fls. 01-02):
Entretanto, no entender desta Coordenadoria, as planilhas de rateio apresentadas não se revestem dos elementos comprobatórios necessários para serem validadas e para a consequente aceitação da inclusão dos custos operacionais na execução financeira dos ajustes que ora se analisam.
Com efeito, o que a entidade fez em sua última manifestação foi apenas demonstrar o percentual que as despesas administrativas informadas às peças 228 a 231 representavam no total repassado pela FOZHABITA em cada ano, tentando justificar que o percentual cobrado de 20% a 25% estaria dentro dos preços praticados no mercado.
No entanto, se o critério de rateio utilizado pela Entidade foi a sua receita bruta deveria ela ter demonstrado o quanto em termos percentuais os repasses efetuados pela FOZHABITA representam em relação ao total faturado pela OSCIP em cada um dos exercícios financeiros, informação esta que não consta do recurso manejado.
Na defesa apresentada, os peticionários informam que nos anos de 2010 e 2011 a ADEOP mantinha parceria também com o Município de Entre Rios do Oeste, além de outras fontes de receita não especificadas. Os custos operacionais também eram rateados por essas fontes extras de recursos.
Se o critério de rateio escolhido foi a receita bruta auferida esta deveria ter sido demonstrada nos autos a fim de que se possa ter conhecimento do percentual a ser rateado a título de despesas administrativas.
Sem a demonstração das receitas que compõe o faturamento global da entidade (o que envolve o faturamento com Entre Rios e com as outras fontes de receita não especificadas pela recorrente), impossível ratear os custos administrativos sob esse critério.
Ademais, o exame detido das planilhas apresentadas pela recorrente revela que o rateio ali proposto não seguiu qualquer critério objetivo ou plausível, já que uma mesma despesa representava percentuais variados de um ano para outro.
A título de exemplo cita-se a despesa administrativa para pagamento do salário da Sra. Lucilene Padilha que no ano de 2010 foi rateado entre a parceria com o FOZHABITA (R$4.804,80) e a parceria com Entre Rios (R$ 3.313,20), sendo que no ano de 2011 o valor foi integralmente rateado-destinado para a parceria com o Foz Habita (R$4.403,96). Não se sabe, portanto, que critério de rateio foi utilizado.
Outro exemplo é a despesa com o salário do Sr. Elsidio Cavalcante que no ano de 2010 foi destinada em sua maior parte para a parceria com o FOZHABITA e em 2011 foi destinada em sua maior parte para a parceria com Entre Rios. Novamente não é possível se definir quais foram os critérios de rateio.
E isso se repete com as demais despesas tornando-se impossível rastrear se, de fato, as despesas administrativas foram revertidas em prol da parceria na proporção adequada de rateio.
Conclusivamente, considerando a obrigação constitucional de prestar contas dos recursos recebidos e de empregar-lhes na finalidade pública, devidamente pontuada na decisão embargada (fl. 14-15), não há que se falar em desoneração da Entidade em razão de ter firmado vínculo contratual irregular com o Município.
Desse modo, reitero a ausência de qualquer vício na decisão combatida.
2.2. Impossibilidade de aplicação retroativa de entendimento administrativo – incompatibilidade de OSCIP participar de procedimento licitatório:
Não procede também a insurgência do Embargante nas fls. 3-4 na parte em que impugna a referência ao Acórdão nº 1798/08-STP, citado na decisão do Recurso de Revisão (fl. 17) como fundamento para corroborar a existência de posicionamento deste Tribunal contemporâneo aos fatos ora analisados, relativo à impossibilidade de participação de OSCIP em procedimento licitatório.
Entende o embargante que "à época da contratação não havia impedimento normativo para a participação de OSCIP em procedimentos licitatórios como, diga-se de passagem, ainda não há" (peça nº 351, fl. 12).
Ressalta-se que a dúvida quanto ao argumento suscitado na peça recursal, em verdade trata de mero inconformismo do Embargante, que não guarda procedência, pois o Acórdão nº 1798/08-TP, conforme mencionado na decisão embargada (peça nº 368, fl. 16-17) "manifestou-se quando à impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes e não contratual", demonstrando que nos presentes autos não há aplicação retroativa de entendimento administrativo prejudicial aos Recorrentes.
Desse modo, considerando a impossibilidade de inovação recursal e reapreciação da causa em sede de Embargos de Declaração, rejeito-os.
2.3. Acórdão paradigma nº 1021/2007 - TCU:
No que tange ao Acórdão n° 1021/2007 do Tribunal de Contas da União, também apresentado como paradigma pelo Recorrente, observa-se que o Acórdão nº 1859/18 – STP (peça nº 368, fls. 21-22) já enfrentou o conteúdo daquela decisão, nos seguintes termos:
Ocorre que ao examinar a integralidade do Acórdão nº 1021/2007 – Plenário do Tribunal de Contas da União, como bem observado pela Diretoria Técnica, verifica-se que a Corte "não entendeu pela possibilidade de que as OSCIPs participassem de licitação, eis que conforme alegado pelos próprios recorrentes o tema não era o objeto principal daqueles autos de representação", nesse sentido importante colacionar o seguinte trecho da decisão:
A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade.
Ademais, como observado pela Unidade Técnica no Parecer nº 31/18 (peça nº 361, fls. 11-12), a jurisprudência recente do TCU firmou-se em sentido contrário ao

defendido pelos Recorrentes, senão vejamos:
[...]
Desse modo, não há como conhecer de divergência jurisprudencial utilizando-se como parâmetro apenas excertos de uma decisão de 2007, inclusive cujo entendimento já restou superado pelo Tribunal de Contas da União.
Diante disso, não vislumbro qualquer correção a ser feita na decisão recorrida.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

__1__. Acórdão nº 3069/17 – STP (peça nº 331), que julgou parcialmente procedentes os Recursos de Revista propostos pelos interessados. Acórdão nº 4113/17 - STP (peça nº 345), que negou provimento aos Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Acórdão nº 1859/18 – STP (peça nº 368), que julgou o Recurso de Revisão.
__2__. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015).

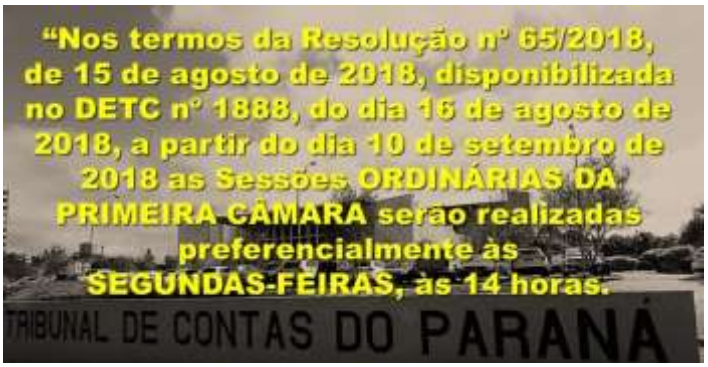
PROCESSO Nº: 598684/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA., PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2498/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação com financiamento internacional do BID. DER/PR. Pavimentação da Rodovia PR-364. Apresentação de novas informações e documentos que demonstram, em um juízo preliminar, que os requisitos de qualificação questionados foram baseados em parâmetros estabelecidos pelo BID para a pré-qualificação para a contratação de obras e liberação do financiamento. Afastamento da verossimilhança das alegações que fundamentaram o acolhimento da cautelar. Perigo de dano reverso. Pela revogação.
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda. em face do edital LPI 050/2018-DT/DER/PR, cujo objeto prevê a realização Concorrência Pública Internacional para a "execução dos serviços de pavimento da Rodovia PR-364, Trecho: Acesso São Mateus do Sul – Entroncamento BR-143, mediante financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)", com custo estimado de R$ 159.048.145,30.
A Representante aduz, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:
a) A planilha orçamentária fixou valores abaixo de mercado para os itens de materiais betuminosos, equivalendo a uma diminuição de cerca de 25% dos valores cotados com os fornecedores, o que impediria os proponentes de elaborarem uma proposta comercial adequada;
b) O subitem 14.5 do edital, que prevê que os preços unitários contratuais serão reajustados após 12 (doze) meses de vigência, calculados a partir do mês de apresentação das propostas, causará grande disparidade de preços, tendo em vista que a data base do orçamento é de quase um ano anterior à data de apresentação das propostas, de modo que o critério de reajuste de preços deve passar a ser a data base do orçamento;
c) O subitem 2.3 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação econômico-financeira o dever de comprovação de faturamento médio anual de obras civis (Receita de atividades de Construção – RAC), durante o período dos últimos 5 anos, equivalente a, no mínimo, R$ 158.000.000,00, sendo que, no caso de Consórcio, cada empresa deverá apresentar faturamento médio anual de obras civis de, no mínimo, R$ 79.000.000,00, seria desproporcional e afrontaria a parte final do §1º do art. 31 da Lei de Licitações, que define como "vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."
d) A alínea "a" do subitem 2.4.2 da Seção III do edital, que estabelece como condição de qualificação técnica a exigência de apresentação de, pelo menos, 02 (dois) atestados de capacidade/contratos cujos valores correspondam, cada um, a R$ 127.000.000,00, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para contratação, se mostraria desarrazoada, porquanto requerer comprovação em muito superior ao que pretende a Administração contratar, cerca de 160% (cento e sessenta por cento) do estimado.
Preliminarmente e com caráter de urgência, foi determinada a oitiva prévia do DER/PR (peça 12), que apresentou manifestação (peças 16/19) por meio da qual justificou, em suma, que: os itens "a" e "b" não mereciam prosperar, pois a planilha orçamentária do DER é apenas um referencial e que a data base da proposta para fins de reajuste é a data de sua entrega; o item "c" foi aletrado pelo 1º Termo de Rerratificação, que aumentou o prazo de faturamento médio para 10 anos, o que é razoável e justificado para a comprovação da capacidade financeira da contratada perante o BID; o item "d", referente à exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de dois certificados que correspondem, cada, a 80% do valor da obra e, conjuntamente, a 160% do valor, estaria em conformidade com o critério utilizado por outros órgãos rodoviários, como o DEINFRA/SC e o DER/SP, em licitações já realizadas.
Por meio do Despacho nº 1319/18 (peça 12), dada a relevância e complexidade da matéria, foi determinada a manifestação técnica da 4ª Inspetoria de Controle, em especial acerca dos itens "c" e "d" acima referidos, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da apreciação de eventual medida cautelar de ofício.
A 4ª Inspetoria de Controle então se manifestou (peça 21) favorável à concessão da liminar, uma vez que, em suma, "(...) como não consta dos presentes autos cópia do procedimento administrativo, não há como se inferir se a exigência foi imposição do BID, ou se houve qualquer motivação do órgão executor acerca da mesma (casuística e concretamente), não possuímos, neste momento processual, elementos suficientes para auferir a (in)correção da cobrança editalícia."
Logo em seguida, a Representante apresentou nova manifestação (peça 24) reiterando o pedido de concessão de liminar.
Com base nestes elementos e em juízo preliminar, por meio do Despacho nº 1332/18 (peça 25) deferi medida cautelar de imediata suspensão da licitação do edital LPI 050/2018-DT/DER/PR no estado em que se encontrava, que teve seu cumprimento atendido e informado pelo DER/PR (peça 30).
Na sequência, o DER/PR requereu a reconsideração da mencionada decisão (peça 37), argumentando, em síntese, que foram seguidas as condições e regramentos do BID, previstos em seus editais padrão e nos documentos padrão de pré-qualificação para a contratação de obras, bem como que o edital teria sido objeto de "não objeção" pelo BID (CBR 2113_2018). Foi acostada documentação comprobatória às peças 38/50.
Os autos foram, então, remetidos para manifestação da 4ª ICE, que, por meio da Informação nº 56/18 (peça 54), sugeriu a revogação da medida cautelar, uma vez que, em suma, o DER/PR demonstrou que as exigências constavam de documento padrão de pré-qualificação para a contratação de obras, especificamente no "Guia do Usuário - novembro de 2005, Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos" (peça 50).
A despeito disso, a 4ª ICE voltou a destacar que o DER/PR não acostou aos autos os documentos do respectivo certame, de modo que não foi possível verificar se houve justificação prévia e motivada no processo licitatório acerca da relativização das regras incidentes da Lei nº 8.666/93 em face das políticas e exigências do BID, pelo que recomendou a integração deste procedimento em futuros certames.
É o relatório.
2. Em juízo de cognição sumária, foi deferida a expedição da medida cautelar em face da ausência de comprovação de que os requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica estabelecidos no item 2.3 da Seção III e no subitem 2.4.2, alínea "a", da Seção III, ambos do Edital LPI 050/2018-DT/DER/PR, decorriam de exigências impostas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, como condição para concessão do financiamento, além da ausência de justificativas específicas em relação à exigência de índices, em aparente desacordo com o disposto no §1º do art. 31 da Lei de Licitações[1].
Destaque-se, a este respeito, que esta Corte de Contas estabeleceu, por meio da Consulta nº 729560/16, com força normativa, os parâmetros gerais a serem observados em licitações com financiamento internacional, que foram fixados no Acórdão nº 3085/17 do Tribunal Pleno, com a seguinte ementa:
Consulta. Licitações realizadas com recursos oriundos de organismo financeiro multilateral. Informações sobre essas licitações no Mural de Licitações. Aplicação de regras sobre licitações impostas por organismo financeiro multilateral, desde que não haja conflito com dispositivos constitucionais e seja respeitado o julgamento objetivo (grifamos)
No presente pedido de reconsideração, o DER/PR reiterou o argumento de que o edital em questão seguiu as políticas e exigências padrões do BID e trouxe aos autos documentos que demonstrariam que os valores de referência utilizados para o cálculo são mencionados no documento "Pré-Qualificação para a Contratação de Obras e Guia do Usuário", além da PARTE 2 do referido documento, na "Guia para Usuários", Seção III - Critérios de Qualificação e Requisitos.
Após análise do pedido e respectivos documentos, a 4ª ICE verificou que o requisito de qualificação econômico-financeira que exigia a comprovação de Faturamento Médio Anual de Construção constava, efetivamente, do Guia para Usuários (novembro de 2005), Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos, com a seguinte justificativa:
"1. Faturamento Médio Anual de Construção
Na tabela de Critérios de Elegibilidade e Qualificação (pág. 19 desta seção) está descrito: "O montante estabelecido normalmente não será inferior ao dobro do volume anual estimado ou ao fluxo de caixa no contrato de Obras proposto (com base em uma projeção uniforme linear do custo estimado do Contratante, incluindo contingências, sobre a duração do contrato). O múltiplo de 2 poderá ser reduzido para contratos de grande magnitude (por exemplo, superiores ao equivalente a US$ 200 milhões) mas não menos de 1,5." (peça 50, fl.8, grifamos)
A Inspetoria ainda informou que diligenciou junto à entidade, a fim de explicitar a metodologia de cálculo adotada para o RAC (Receita Anual de Construção), sendo encaminhado o e-mail anexado na peça 53, que, em princípio, demonstraria que o BID teria entendido como atendido o critério supracitado.
Por sua vez, quanto ao critério de qualificação técnica que exigia a apresentação de pelo menos 02 (dois) atestados de capacidade/contratos cujos valores correspondam, cada um, a 80% (oitenta por cento) do valor estimado para contratação, a 4ª ICE também verificou que a exigência constava, de fato, do mesmo Guia para Usuários (novembro de 2005), Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos, com a seguinte justificativa:
"Os Licitantes deverão demonstrar que realizaram com êxito obras de natureza, tamanho, valor e complexidade substancialmente similares às do contrato em questão. Há duas exigências para este critério:
(a) Os Licitantes deverão ter realizado obras similares de um tamanho comparável ao do pacote de Obras para as quais desejam ser pré-qualificados. Dependendo da natureza das Obras que sejam licitadas, os requisitos deverão

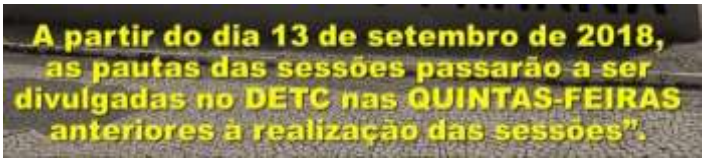
estabelecer que o Licitante deve ter terminado, ou substancialmente terminado, um ou mais contratos cada um de um montante (não inferior a 80 por cento) similar ao do contrato proposto, durante os últimos cinco ou dez anos." (peça 50, fl.9, grifamos)
Outrossim, em atendimento à diligência da 4ª ICE, o DER/PR encaminhou o documento CBR 2113_2018 (peça 52), que se consubstancia em parecer, a exemplo do item anterior, de "não objeção" do BID quanto às cláusulas do edital em questão.
Desta forma, verifica-se, em princípio, que o DER/PR trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar que os valores de referência utilizados nas cláusulas editalícias questionadas não decorreram do juízo discricionário próprio da entidade, mas, foram baseados nos parâmetros estabelecidos pelo BID como requisitos de "Faturamento Anual" e "Experiência específica" para a pré-qualificação para a contratação de obras em geral, notadamente na Seção III do Guia do Usuário de novembro de 2005.
Em complementação, o DER-PR também apontou que as Políticas para Aquisição de Bens e Contratação de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - GN-2349-9, utilizadas no Edital LPI nº 050/2018 DER/PR, que faz parte do Contrato de Empréstimo 4299/OC-BR, exigem que sejam adotadas as normas padrões fixadas pelo BID nos editais de licitação para a liberação dos financiamentos, conforme segue:
Parágrafo 2.12 e parágrafo 4 do Apêndice 3: Os editais de licitação financiadas pelo Banco devem respeitar o padrão emitido pelo Banco para contar com o devido financiamento, pelo que o executor está obrigado a usar os editais padrão com o mínimo das mudanças necessárias apenas para considerar as condições específicas do pais e do projeto (grifamos).
Portanto, para fins exclusivos de reanálise dos pressupostos cautelares, ainda em juízo de cognição sumária, não exauriente, entendo que o DER/PR trouxe aos autos novas informações e documentos cuja presunção de veracidade indica que os requisitos para qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidos no edital decorreram de referenciais padrões mencionadas pelo BID em seus instrumentos contratuais e normas gerais para contratação de obras.
A isto se soma a informação do DER/PR de que "para este Edital LPI nº 050/2018 DER/PR, foram recebidas 15 (quinze) propostas que aguardam tão somente sua abertura" (peça 37, fl.13), o que também faz presumir que, ao menos a princípio, a competitividade do certame não restou prejudicada pelos requisitos de qualificação ora em questão, o que, contudo, deverá ser objeto de acompanhamento pela Inspetoria de Controle Externo competente.
Finalmente, há ainda de se considerar o eventual perigo de dano reverso decorrente da manutenção da paralisação de licitação voltada à recuperação do pavimento da rodovia PR-364, do trecho de acesso ao Município de São Mateus do Sul ao entroncamento da BR-143, e, portanto, voltada à garantia da segurança da rodovia, em prol do interesse público, agravada, ainda, pelo risco de perda da oportunidade de utilização dos recursos do BID, na eventualidade de o não atendimento aos referenciais padrões mencionados implicar, efetivamente, no cancelamento da oferta.
Cabe ressaltar, contudo, que ainda remanescem dúvidas acerca do procedimento adotado pelo DER/PR, tanto quanto à motivação destes requisitos no processo licitatório, em especial, a ausência de justificativas específicas em relação à exigência de índices de faturamento, em aparente desacordo com o disposto no §1º do art. 31 da Lei de Licitações, além da adequada indicação da "natureza das Obras que sejam licitadas", anteriormente destacada, ao se tratar da exigência de dois atestados de 80% do valor estimado da obra, e da compatibilidade destas exigências com os parâmetros fixados no Acórdão nº 3085/17 – Tribunal Pleno para licitações com financiamento internacional, aliado, ainda, à dúvida quanto ao próprio caráter cogente, obrigatório dessa exigências, cuja análise, em definitivo, juntamente com as questões em face dos itens "a" e "b" da presente Representação, fica ressalvada para a ocasião do julgamento de mérito.
Por esse motivo, aliás, mostra-se conveniente à instrução do processo que seja intimado o BID, a fim de que se manifeste, especificamente, sobre a natureza dos parâmetros previstos no Guia para Usuários (novembro de 2005), Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos, em relação às exigências de "Faturamento Anual" e "Experiência específica" para a pré-qualificação para a contratação de obras em geral, esclarecendo se esses critérios são efetivamente obrigatórios, condicionantes para a disponibilização dos recursos, ou se podem tratados como recomendações, passíveis de serem afastados mediante justificativas do tomador de recursos.
Reforce-se que o DER/PR deverá trazer a cópia integral do processo licitatório em questão em seu contraditório, que ainda não foi juntada aos autos.
Pelo exposto, diante da presunção de veracidade das novas informações e documentos apresentados pelo DER/PR e do perigo de dano reverso, entende-se que, em conformidade com a Informação nº 56/18, da 4ª Inspetoria de Controle Externo, a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1332/18 (peça 25) deve ser revogada, sem prejuízo do aprofundamento de análise quando do julgamento de mérito.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno revogue a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1332/18- GCIZL (peça 25), nos termos do art. 406, do Regimento Interno.
Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR da revogação medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1332/18-GCIZL, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas e à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, como mera contribuição à instrução destes autos, informe se os critérios referentes às exigências de "Faturamento Anual" e "Experiência específica" para a pré-qualificação para a contratação de obras em geral, previstos no Guia para Usuários (novembro de 2005), Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos, são efetivamente obrigatórios, condicionantes para a disponibilização dos recursos, ou se são tratados como recomendações, passíveis de serem afastados mediante justificativas do tomador de recursos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Revogar a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1332/18- GCIZL (peça 25), nos termos do art. 406, do Regimento Interno.
II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, após publicação, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR da revogação medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1332/18-GCIZL, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.
III – Encaminhar, na sequência, ao Ministério Público de Contas e à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, como mera contribuição à instrução destes autos, informe se os critérios referentes às exigências de "Faturamento Anual" e "Experiência específica" para a pré-qualificação para a contratação de obras em geral, previstos no Guia para Usuários (novembro de 2005), Seção III – Critérios de Qualificação e Requisitos, são efetivamente obrigatórios, condicionantes para a disponibilização dos recursos, ou se são tratados como recomendações, passíveis de serem afastados mediante justificativas do tomador de recursos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 – Sessão nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

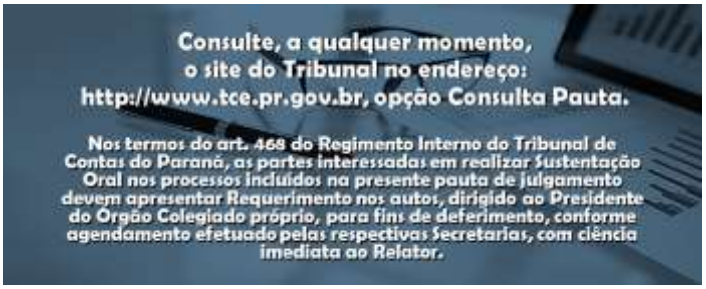
_____
1. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

PRIMEIRA CÂMARA



Pautas





Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.°: 786842/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ VICENTE SOBRINHO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2176/18 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Ato de inativação. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Termo de Ajustamento de Gestão (processo n.° 532154/13, peça 20). Compromisso assumido pela Paranaprevidência de aperfeiçoamento do trâmite dos atos de benefícios com vistas à observância dos prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ VICENTE SOBRINHO, Professor da rede estadual de ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual à peça n.° 50 manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. Embora alerte para o atraso de 1952 dias no envio do processo para este Tribunal, deixa de propor a aplicação de multa por considerar que os autos foram encaminhados no início da implementação do sistema SIAP deste Tribunal. Aduz que as dificuldades dos administrados para adaptação à nova sistemática de apresentação de processos adotada por esta Casa não podem ser desconsideradas. Sustenta que os problemas enfrentados na operação do sistema não caracterizam má-fé, afastando o elemento subjetivo da infração e, por conseguinte, a própria infração.

A sua vez, o Ministério Público de Contas à peça n.° 51 corrobora o Parecer da Unidade Técnica, quanto ao mérito do processo. Entretanto, propugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao responsável.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, precedestes deste Tribunal deixaram de aplicar a multa proposta nos processos originários do Paranaprevidência, a exemplo dos Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara.

Naquelas oportunidades, ficou registrado que a entidade vinha realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, tornando dificultosa a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. A PARANAPREVIDÊNCIA sustentou então que houvera considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.° 70/2012.

De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Em 20 de dezembro de 2013, a Paranaprevidência firmou o Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal (autos 532154/13), assumindo o compromisso de adotar medidas corretivas com vistas à observância dos prazos até a data-limite de 31/03/2014. Pelo referido documento este Tribunal comprometeu-se a não aplicar novas multas ao gestor da entidade até o prazo final estipulado.

Nos presentes autos, é importante pontuar que o ato de inativação foi elaborado em agosto de 2009, sendo encaminhado a este Tribunal apenas em 1º/9/2014.

O ente previdenciário ressalta que o atraso no envio do processo decorreu de diligências necessárias para elaboração do cálculo dos proventos, já que, embora se trate de aposentadoria compulsória, o interessado efetivamente se aposentou em data bem posterior ao implemento dos 70 anos de idade (peça 25):

Quanto ao segundo questionamento, sobre a demora de envio do processo para registro, cumpre informar que o atraso decorreu do fato que o servidor foi aposentado de forma compulsória, mas em data bem posterior ao implemento dos 70 anos de idade, o que ocasionou em realização de procedimento de encontro de contas entre o percebido na ativa quando já deveria estar na inatividade (planilhas em anexo).

Ocorre que o após realizado este procedimento o processo foi encaminhado ao arquivo de forma equivocada, por se encontrar alocado juntamente a pilhas de processos de cobranças cujos procedimentos já haviam sidos finalizados, que culminou na remessa ao arquivo.

Cabe mencionar que o equívoco não se trata de uma irregularidade que enseje na aplicação de multa pela Egrégia Corte de Contas, haja vista que este órgão gestor, ainda que tardio, tomou todas as providências no sentido de encaminhar os autos ao órgão para registro, além de instaurar o procedimento de encontro de contas face demora da origem (doc. anexo) em proceder a abertura de processo de aposentadoria compulsória.

Parece-me que as dificuldades da entidade já retratadas em outros processos, aliados ao afastamento tardio do interessado das atividades, provocou o atraso observado.

Some-se a isso a implementação do sistema SIAP por este Tribunal à época do efetivo encaminhamento do processo.

Nesse sentido, a despeito do considerável atraso apresentado, deve-se ponderar as situações de fato envolvidas, razão pela qual, acolho o opinativo da Unidade Técnica pelo afastamento da multa proposta.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor JOSÉ VICENTE SOBRINHO, Professor da rede estadual de ensino.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor JOSÉ VICENTE SOBRINHO, Professor da rede estadual de ensino.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão n.° 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.°: 404033/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ROSINY CAMARGO PISSETTI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 2177/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Ato de inativação. Aposentadoria compulsória concedida a Professora da rede estadual de ensino. Constatação posterior de que a servidora já recebia proventos referentes a duas aposentadorias no cargo de Professora, sendo vedada a concessão de uma terceira terceira aposentadoria em face do que determina a Constituição da República em seus artigos 40, § 6°, e 37, inciso XVI. Anulação do ato de aposentadoria objeto dos presentes autos pela Administração. Perda superveniente do objeto. Encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria compulsória concedida à senhora MARIA ROSINY CAMARGO PISSETTI, Professora da Rede Estadual de Ensino. A aposentadoria se deu com fundamento no inciso II do art. 40 da Constituição da República.

Após a instrução do processo, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 50) e o Ministério Público de Contas (peça 54) manifestam-se pelo encerramento do processo em razão da perda superveniente do objeto, vez que o ente previdenciário informou a anulação do ato de aposentadoria em exame (peça 47).

De acordo com os documentos constantes da peça 24, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência constatou a tríplice acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes dos cargos públicos de Professor exercidos pela servidora. Diante disso, intimou a interessada para optar por apenas duas de suas três aposentadorias, tendo em vista a regra de acumulação que se extrai da Constituição da República em seus artigos 40, § 6°, e 37, inciso XVI.

A interessada optou pela manutenção das aposentadorias relacionadas às linhas funcionais LF-1 e LF-2, abdicando, consequentemente, da aposentadoria relacionada à linha funcional LF-4, analisada no presente expediente.

Dessa forma, por meio da Resolução n.° 9360/2017 (peça 47), publicada no Diário Oficial do Estado n.° 9939, em 8/5/2017, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência anulou a Resolução n.° 4776/16, ato que concedeu o benefício examinado nos presentes autos.

Assim, caracterizada a perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 398, § 3º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo em razão da perda superveniente de seu objeto.

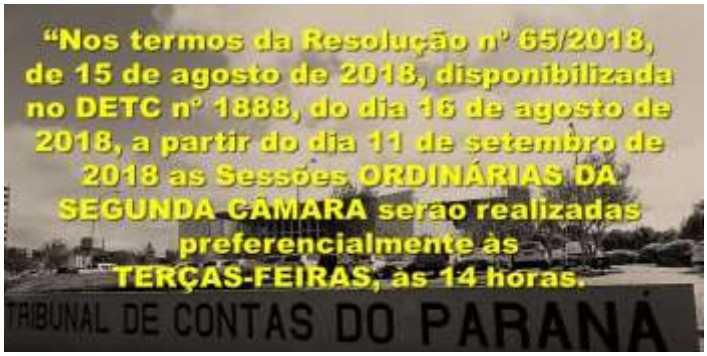
Integraram o quorum o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

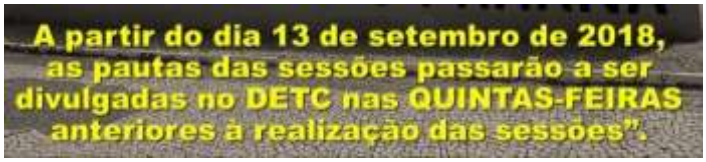
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2018 – Sessão n.° 26.

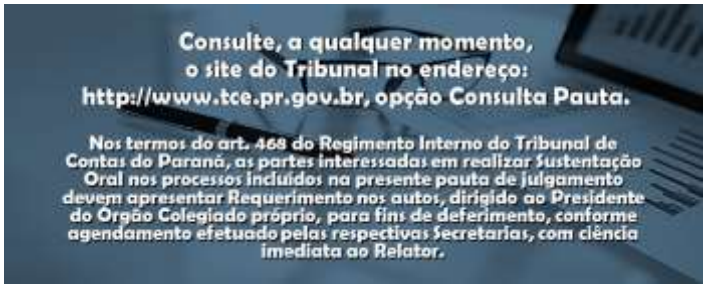
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

SEGUNDA CÂMARA



Pautas





Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 29 DE AGOSTO DE 2018.

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (29/08/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 22 de agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 560636/18, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha.** Foi **devolvido** o Processo nº: 174428/13, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares.** Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** dos Processos nºs: 53690/15, 254372/15, 425096/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 32265/14 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 512399/18 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 260608/18, 451472/13, 202564/12 Coordenadoria de Gestão Estadual. O Auditor **Cláudio Augusto Kania**, comunicou nos termos do art. 436, inciso II, c/c parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, a decisão contida no Despacho nº 1146/18 (pç. 23), no processo nº 632222/16, que o trânsito em julgado de acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0007948-76.2016.8.16.0174), que desproveu recurso de apelação interposto pela Procuradoria-Geral do Estado, determinando a exclusão da lista de agentes públicos com contas irregulares dos Srs. Altamir Moreira de Castilho, Cesar Augusto Bogus, Gilberto Francisco Brittes, Gilmar Jarentchuk, Jair Brugnago, Júlio Adilson Pires e Marcos Antônio Caus, no que tange à condenação imposta nos autos de prestação de contas anuais nº 108.636/07. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados:** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 190321/09 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 269941/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 156717/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 883569/13 (Registro), 296656/16 (Irregularidade das contas com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 307716/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 312850/17 (Regular com ressalvas), 221742/18 (Parecer prévio pela regularidade), 301266/18 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 499686/18 (Aprovação do Relatório, recomendações e determinação de encerramento); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 405396/12 (Regular com ressalvas), 560636/18 (Deferimento), 256278/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 270530/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 274756/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 275744/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária), 232414/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 279070/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 302145/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 336134/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 152894/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 154048/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 213893/14 (Regular com recomendações), 446273/11 (Registro com determinações), 455257/02 (Registro), 523382/18 (Deferimento), 530516/18 (Deferimento), 266110/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 266629/17 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 304679/17 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 214690/18 (Regular), 233490/18 (Regular), 294782/18 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 11527/14 (Registro da primeira inativação – Resolução nº 14406/14 e negativa de registro da segunda inativação – Resolução nº 11069/13), 840421/14 (Registro), 380410/16 (Registro), 882113/16 (Registro), 723320/12 (Negativa de registro), 546569/12 (Registro), 774515/16 (Registro). No relato do processo nº: 307716/17, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou voto pela (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares,** o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente em parte do relator, (Pela aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 279070/17, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou voto pela (Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencido em parte), o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares,** apresentou proposta de voto divergente do relator, (Pela Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 304679/17, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares,** apresentou voto pela (Regularidade com ressalvas - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão,** o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente em parte do relator, (Pela aplicação de multa - voto vencido), portanto sendo julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº: 882113/16, julgado pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania,** relator originário apresentou voto pela (Negativa de Registro – voto vencido), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro - voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº**: 687848/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os Processos nºs**: 813420/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 196390/18, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **adiado** o Processo nº: 174428/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão. Continuaram adiados** os Processos nºs: 584639/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 355556/08, 210866/13 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 256461/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 533718/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos, (16h05 min), do dia vinte e nove do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (29/08/2018), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 05/09/2018 do corrente ano, no horário das 10h00, excepcionalmente. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 310970/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: VANETE MARIA DA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2406/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas ANUAL. envio de dados eletrônicos. Atraso.
01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade da gestora. Ressalva.
02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara.
03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. VANETE MARIA DA ROSA, diretora do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreiro, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 2518/18 (peça 20), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:
● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 (fls. 02/05).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 577/18 (peça 21), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:
Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	22/09/2016	114
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/09/2016	84
Março	2016	30/06/2016	22/09/2016	84
Abril	2016	29/07/2016	22/09/2016	55
Maio	2016	29/07/2016	22/09/2016	55
Junho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Julho	2016	31/08/2016	22/09/2016	22
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11
Setembro	2016	31/10/2016	27/12/2016	57
Outubro	2016	30/11/2016	27/12/2016	27
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."
Pelo contraditório apresentado à peça 19, a responsável pleiteia a não aplicação das

multas, asseverando que "[...] mesmo tendo sido encaminhado com atraso os dados pelo SIM/AM, estes não causaram prejuízo para as análises em tempo à emissão de certidão ao Município tão pouco prejudicaram a verificação anual da movimentação financeira/patrimonial da entidade."
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n° 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.
Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e relevantes.
Por outro lado, em sua defesa juntada na peça nº 19, a gestora, conforme já aduzido, limitou-se a alegar que os atrasos não causaram prejuízos, sem, contudo, oferecer qualquer elemento concreto nem qualquer início de prova documental que pudesse eventualmente justificar os referidos atrasos.
Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.
Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade da gestora, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.
Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.
Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.
Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa à Sra. Vanete Maria da Rosa, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regulares com ressalva as contas da Sra. VANETE MARIA DA ROSA, diretora do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e
3.2. Aplique à Sra. VANETE MARIA DA ROSA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Sra. VANETE MARIA DA ROSA, diretora do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de Porto Barreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e
II. Aplicar à Sra. VANETE MARIA DA ROSA a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 791170/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO: EDNEI SGOBI, GERMANO BONAMIGO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE IGUATU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, VLADEMIR ANTONIO BARELLA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2410/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Tomada de Contas Especial. Município de Iguatu. Município de Céu Azul. Município de Vera Cruz do Oeste. Julgamento em conjunto. Pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Iguatu, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 520/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 127 do processo nº 82026/02), que determinou aos controles internos dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, que verificassem se houve dano ao respectivo erário, decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa pelo consórcio.
A distribuição do processo a este Relator (Termo de Distribuição nº 5371/2017 – peça processual nº 008) se deu por dependência ao processo nº 82026/02, conforme art. 346, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.
Por meio do Despacho nº 1997/17 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para regular manifestação.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1061/18 – peça processual nº 011), tendo em vista a similaridade de objeto e o resultado das tomadas de contas especiais, nas quais não constataram danos aos respectivos erários e, em obediência aos princípios da eficiência e celeridade processual, manifestou-se pelo apensamento, a este processo, das tomadas de contas nº 759153/17 e 791189/17, para análise e julgamento em conjunto.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 421/18 – peça processual nº 012) manifestou-se no sentido de não se opor ao apensamento das tomadas de contas e julgamento em conjunto sugeridas pela unidade técnica.
Por meio do Despacho nº 742/18 (peça processual nº 013) foi autorizado à Diretoria de Protocolo que promovesse o apensamento a este, dos processos de tomadas de contas especiais nº 759153/17 e nº 791189/17, incluindo-se na autuação os nomes dos Município de Céu Azul e de Vera Cruz do Oeste, além dos nomes de seus respectivos responsáveis, seguindo os autos, posteriormente, à unidade técnica para instrução conclusiva.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1630/18 – peça processual nº 015) manifestou-se pela regularidade das contas, objeto das tomadas de contas especiais nº 791170/17 (Município de Iguatu), nº 759153/17 (Município de Céu Azul) e nº 791189/17 (Município de Vera Cruz do Oeste), cujos resultados foram no sentido da não constatação de nenhum indício ou evidência de ter havido qualquer prejuízo aos respectivos erários, decorrentes da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, relativo às contas do exercício de 2001, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP (processo nº 82026/02).
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 536/18 – peça processual nº 016) manifestou-se pela regularidade das tomadas de contas especiais.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.
Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas de responsabilidade do Sr. Vlademir Antonio Barella, do Município de Iguatu (processo nº 791170/17), as contas de responsabilidade do Sr. Germano Bonamigo, do Município de Céu Azul (processo nº 759153/17) e as contas de responsabilidade do Sr. Ednei Sgobi, do Município de Vera Cruz do Oeste (processo nº 791189/17), tomadas de contas especiais abertas em cumprimento ao item II do Acórdão nº 520/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 127 do processo nº 82026/02).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas de responsabilidade do Sr. V lademir Antonio Barella, do Município de Iguatu (processo nº 791170/17), as contas de responsabilidade do Sr. Germano Bonamigo, do Município de Céu Azul (processo nº 759153/17) e as contas de responsabilidade do Sr. Ednei Sgobi, do Município de Vera Cruz do Oeste (processo nº 791189/17), tomadas de contas especiais abertas em cumprimento ao item II do Acórdão nº 520/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 127 do processo nº 82026/02).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

PROCESSO Nº: 658368/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, MARTA BECHER BIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2411/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Marta Becher Bida, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 376, publicada no Diário Oficial do Município nº 8943, de 14/10/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 21/08/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 251 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4700/15 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.
Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5252/15 (peça processual nº 018).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1056/18 - peça processual nº 066),

após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 542/18 – peça processual nº 067), opinou pelo registro do ato.
A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no envio da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 595225/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: ADRIANE HUPALO, ALINA LOPES DA SILVA, ALINE PETTERS, AMANDA MICHELLY TRINDADE LOIOLA, AMILTON DE FREITAS SIQUEIRA, ANA MARIA URBANSKI CORDEIRO, ANA PAULA DOS REIS FREITAS DA CRUZ, ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ REWAY, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOVSKI, ANDRESSA GISELE DOS SANTOS LIMA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA, ANGELITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE GHELFI MAREZE, AUGUSTO MINORU MATUGUMA, BRUNA MARIA CIRILO, BRUNO CONRADO DOS SANTOS, CINTIA BARBOZA MENEZES, CLAUDIA REGINA KUROSKI, DANIELE MARIA GOMES, DANIELLY CRUZ DE PAULA, DENILSON BECKER, DEUSELIS SANTIAGO VIANA JUNIOR, EDINA BALDUINO, EDSON GARCIA SIMOES, EDUARDO DE OLIVEIRA PAULITZKI, ELISABETE GELATI, ELISANGELA FLAK MOREIRA, ELIZABETH CRISTINA VOGEL SEIXAS, FATIMA KLAUSS, GERSON DUBIELA, GIANE BENFICA DOS SANTOS, IDNEA ROSA DA SILVA, JANELICE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, JANICIELLI PRESTES DA SILVA, JESIEL GOMES, JOEL PINTO DA SILVA JUNIOR, JONE ALDO POSNIK, JOVELINA CRISTINA ALVES MACIEL, KARIETE ALMEIDA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO, KARINA TATIANA DA COSTA CARNEIRO, KAROLINE CAETANO DA SILVA TEIXEIRA, KELLY PATRICIA FIUZA GUIMARAES, KHENNYA SUELY CARREIRO RODRIGUES, LARISSA STEMBERG BRAGA, LEONILDA MARIA ALVES, LUCIANA BASSAN GUSMON, LUIS RICARDO GIOSTRI MACHADO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAGALI DE ROMA FAGUNDES, MAGDA PINHEIRO DE SOUZA REGINATO, MARCELA LOPES LARA MARINHO, MARCO ANTONIO DE BRITO, MARGARETH MIRHAN, MARIA LUIZA SISCATO DE SOUZA, OTAVIO AUGUSTO FROMOHLS, PATRICIA AQUES ABREU, PATRICIA FREDERICO KUQUER RISSO, PIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, POLLYANA KEITI MILAO SANTOS, RAFAELA ROSAS AVILA, RITA DE CASSIA RAMOS, ROSEMARI DO ROSARIO WAGNER DE LIMA, ROSENILDA SANTOS DE PAULA, RUBIA CARLA MADUREIRA, RUTE NOEMI LIPSKI, SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSKI, SILVANA ALMEIDA DA SILVA, SILVANA MACHADO PEREIRA, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA, THIAGO BORBA DOS SANTOS, THIAGO CARVALHO BUSQUETE, VANDERLEIA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2412/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Pinhais, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 003/2012.
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 02/07/2012, tendo o processo sido protocolado em 04/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 04 dias.
A unidade técnica (Instrução nº 3199/16 - peça processual nº 037) verificou que a origem se utilizou de concurso público para selecionar os candidatos mais aptos, dando atendimento, assim, ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal; o edital consignou os cargos e vagas ofertados, a remuneração correlata, o conteúdo programático das provas e o prazo de validade do certame; em relação às inscrições ofertou-se prazo razoável, propiciando tempo de acesso aos interessados, assim como, publicidade, possibilitando um maior número de inscritos; franqueou-se a realização da inscrição via rede mundial de computadores, viabilizando a participação daqueles que tem restrições de horário e daqueles que residam em outras localidades; o edital previu critério objetivo de avaliação das provas, em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia.
Ao final opinou pela realização de diligência ao Município de Pinhais para: a) apresentasse a documentação referente a convocação da Srª Elisabete Gelati; b) complementasse as informações prestadas junto ao sistema SIM-AP, fazendo constar os dados de todos os admitidos; c) justificasse os pagamentos em duplicidade verificados pelo SIM-AP; d) juntasse a documentação referente ao processo de licitação por meio do qual foi contratada a empresa responsável pela elaboração do certame; e) indicasse os responsáveis pela elaboração e correção das provas, devendo comprovar a qualificação técnica de cada um deles.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 466/16 (peça processual nº 038).
A unidade técnica (Instrução nº 6964/16 - peça processual nº 071) após o cumprimento da diligencia determinada, verificou que as irregularidades apontadas foram sanadas, exceto quanto a documentação referente a convocação da Srª Elisabete Gelati e os dados de Deusélis Santiago Viana Junior não constar no Edital nº 03/12 juntamente com os dados dos demais candidatos admitidos, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1254/16 (peça processual nº 072).
A unidade técnica (Instrução nº 824/18 - peça processual nº 078) após o cumprimento da diligencia determinada, verificou que foram sanadas as irregularidades apontadas, opinando pelo registro das admissões, com recomendação ao Município para que verifique em futuras contratações se há compatibilidade de horários e períodos de descanso razoáveis.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 253/18 – peça processual nº 080), opinou pelo registro das admissões, corroborando manifestação da unidade técnica.
A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Deixo de acolher a proposta por recomendação ao Município. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[5]).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Adriane Hupalo, Alina Lopes da Silva, Aline Petters, Amanda Michelly Trindade Loiola, Amilton de Freitas Siqueira, Ana Maria Urbanski Cordeiro, Ana Paula dos Reis Freitas da Cruz, Ana Paula Soares do Nascimento, Andre Luiz Reway, Andressa do Rocio Krzyzanovski, Andressa Gisele dos Santos Lima, Angela Rodrigues da Silva, Angelita de Oliveira dos Santos, Ariane Ghelfi Mareze, Augusto Minoru Matuguma, Bruna Maria Cirilo, Bruno Conrado dos Santos, Cintia Barboza Menezes, Claudia Regina Kuroski, Daniele Maria Gomes, Danielly Cruz de Paula, Denilson Becker, Deuselis Santiago Viana Junior, Edina Balduino, Edson Garcia Simoes, Eduardo de Oliveira Paulitzki, Elisabete Gelati, Elisangela Flak Moreira, Elizabeth Cristina Vogel Seixas, Fatima Klauss, Gerson Dubiela, Giane Benfica dos Santos, Idnea Rosa da Silva, Janelice Cristina dos Santos Rodrigues, Janicielli Prestes da Silva, Jesiel Gomes, Joel Pinto da Silva Junior, Jone Aldo Posnik, Jovelina Cristina Alves Maciel, Kariete Almeida Ferreira do Espirito Santo, Karina Tatiana da Costa Carneiro, Karoline Caetano da Silva Teixeira, Kelly Patricia Fiuza Guimaraes, Khennya Suely Carreiro Rodrigues, Larissa Stemberg Braga, Leonilda Maria Alves, Luciana Bassan Gusmon, Luis Ricardo Giostri Machado, Magali de Roma Fagundes, Magda Pinheiro de Souza Reginato, Marcela Lopes Lara Marinho, Marco Antonio de Brito, Margareth Mirhan, Maria Luiza Siscato de Souza, Otavio Augusto Fromohls, Patricia Aques Abreu, Patricia Frederico Kuquer Risso, Pio Ferreira dos Santos Filho, Pollyana Keiti Milao Santos, Rafaela Rosas Avila, Rita de Cassia Ramos, Rosemari do Rosario Wagner de Lima, Rosenilda Santos de Paula, Rubia Carla Madureira, Rute Noemi Lipski, Saionara Aparecida de Oliveira Babinski, Silvana Almeida da Silva, Silvana Machado Pereira, Solange Ribeiro dos Santos de Souza, Thiago Borba dos Santos, Thiago Carvalho Busquete, Vanderleia Silva Monteiro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Adriane Hupalo, Alina Lopes da Silva, Aline Petters, Amanda Michelly Trindade Loiola, Amilton de Freitas Siqueira, Ana Maria Urbanski Cordeiro, Ana Paula dos Reis Freitas da Cruz, Ana Paula Soares do Nascimento, Andre Luiz Reway, Andressa do Rocio Krzyzanovski, Andressa Gisele dos Santos Lima, Angela Rodrigues da Silva, Angelita de Oliveira dos Santos, Ariane Ghelfi Mareze, Augusto Minoru Matuguma, Bruna Maria Cirilo, Bruno Conrado dos Santos, Cintia Barboza Menezes, Claudia Regina Kuroski, Daniele Maria Gomes, Danielly Cruz de Paula, Denilson Becker, Deuselis Santiago Viana Junior, Edina Balduino, Edson Garcia Simoes, Eduardo de Oliveira Paulitzki, Elisabete Gelati, Elisangela Flak Moreira, Elizabeth Cristina Vogel Seixas, Fatima Klauss, Gerson Dubiela, Giane Benfica dos Santos, Idnea Rosa da Silva, Janelice Cristina dos Santos Rodrigues, Janicielli Prestes da Silva, Jesiel Gomes, Joel Pinto da Silva Junior, Jone Aldo Posnik, Jovelina Cristina Alves Maciel, Kariete Almeida Ferreira do Espirito Santo, Karina Tatiana da Costa Carneiro, Karoline Caetano da Silva Teixeira, Kelly Patricia Fiuza Guimaraes, Khennya Suely Carreiro Rodrigues, Larissa Stemberg Braga, Leonilda Maria Alves, Luciana Bassan Gusmon, Luis Ricardo Giostri Machado, Magali de Roma Fagundes, Magda Pinheiro de Souza Reginato, Marcela Lopes Lara Marinho, Marco Antonio de Brito, Margareth Mirhan, Maria Luiza Siscato de Souza, Otavio Augusto Fromohls, Patricia Aques Abreu, Patricia Frederico Kuquer Risso, Pio Ferreira dos Santos Filho, Pollyana Keiti Milao Santos, Rafaela Rosas Avila, Rita de Cassia Ramos, Rosemari do Rosario Wagner de Lima, Rosenilda Santos de Paula, Rubia Carla Madureira, Rute Noemi Lipski, Saionara Aparecida de Oliveira Babinski, Silvana Almeida da Silva, Silvana Machado Pereira, Solange Ribeiro dos Santos de Souza, Thiago Borba dos Santos, Thiago Carvalho Busquete, Vanderleia Silva Monteiro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;.
4. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
5. *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
***6**. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
***7**. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 280557/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, FULTON LEE SWAIN NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2433/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução. Multa.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4756, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080094/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R$ 112.798,23 [cento e doze mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 5226/12 (peça 4), n.º 1881/13 (peça 31) e n.º 922/17 (peça 61), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência, acompanhada das respectivas sanções:

I. Saldo final do convênio não comprovado

– Infração: artigo 9º da Instrução Normativa n.º 37/2008, artigo 116 [§ 6º] da Lei n.º 8.666/93, artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 8º [inciso IV] da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: recolhimento do valor de R$ 6.691,28 [seis mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos], corrigido, pela Tomadora, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal; e multa a Fulton Lee Swain Neto (Presidente da Tomadora de 09/01/2007 a 08/01/2017), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8487/17 (peça 62), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. No que se refere ao (I) saldo final do convênio não comprovado, a DAT indicou em sua instrução inicial que o valor constante na Planilha DAT 05 era de R$ 6.691,28 [seis mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos] e não apresentava consistência com o saldo bancário, no valor de R$ 6.369,72 [seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos]. Advertiu que a falta de esclarecimentos poderia incorrer na irregularidade das contas e na restituição do valor mencionado, pelo ex-gestor da Tomadora, Fulton Lee Swain Neto (Presidente da Tomadora de 09/01/2007 a 08/01/2017).

Em face das constatações supracitadas, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a parte Tomadora e Fulton Lee Swain Neto foram citados por este Tribunal, a fim de que apresentassem suas respectivas defesas. Contudo, nenhuma das partes se manifestou sobre o ponto em questão.

Sequencialmente, a DAT emitiu nova instrução, na qual apontou para a falta de apresentação de contraditório das partes, fato que motivaria a manutenção da irregularidade do tema. No entanto, nesta instrução, posicionou-se pela restituição solidária, pela Tomadora e Fulton Lee Swain Neto, do saldo final não comprovado, na soma de R$ 6.691,28 [seis mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos].

Novamente as partes foram instadas a se manifestar e, dessa vez, ofereceram esclarecimentos sobre a questionada irregularidade. Segundo explanado pela Tomadora, a instituição teria injetado recursos próprios no convênio, na quantia de R$ 13.992,79 [treze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos]; ainda, teria restituído aos cofres do Estado a importância de R$ 2.595,84 [dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos], resultando em saldo final no valor de R$ 6.753,68 [seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos]. Aduziu, também, que o convênio ora analisado teve sua vigência prorrogada até 31/12/2012 e que o referido saldo foi transferido para o exercício financeiro deste ano. Ao final, defendeu que o saldo remanescente ao final do convênio, no valor de R$ 4.063,75 [quatro mil e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos], foi ressarcido ao Erário Estadual.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica indicou que, de fato, o convênio não foi encerrado em 2011, permanecendo em vigência até o último dia de 2012. Concordou também que há um comprovante de depósito à peça 53 que atesta o ressarcimento ao Erário de R$ 4.063,75 [quatro mil e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos], no entanto, tal importância se refere apenas ao saldo positivo do exercício financeiro de 2012.

Deste modo, alertou que não foi comprovada a restituição do saldo do exercício financeiro de 2011. Isso porque, da análise do registro n.º 4756 no SIT, pode ser verificado que o saldo de 2011 era de 6.691,28 [seis mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos] e, além de não ter sido transferido para o exercício financeiro de 2012, igualmente não teve seu dispêndio comprovado e tampouco foi devolvido aos cofres públicos[1]. Salientou que, ao analisar o resumo financeiro desta prestação de contas no SIT, inexistia indicação de saldo inicial em 2012 – valor que seria correspondente ao saldo remanescente do exercício do ano anterior de 2011.

Por fim, ressaltou que, "ao contrário do que afirma a defesa, não foi comprovado nos autos o depósito e a devida utilização de recursos próprios no âmbito convenial no valor de R$ 13.992,79 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos).". Assim sendo, considerando que não houve devolução de saldo, manteve o posicionamento pela irregularidade do item. Contudo, nesta instrução conclusiva, manifestou-se pelo ressarcimento de 6.691,28 [seis mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos], de forma individualizada, apenas pela Tomadora. Ademais, acrescentou a aplicação de multa administrativa a Fulton Lee Swain Neto, ante a falta de restituição da quantia supracitada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs às indicações feitas pela COFIT.

Após a análise minuciosa de todos os documentos que compõem os autos, pode-se constatar a infração apontada pela Unidade Técnica, na medida em que foram desrespeitadas as normas jurídicas citadas no preâmbulo deste item. Isso porque o saldo final remanescente não foi devolvido diretamente para a conta da Concedente dentro do prazo improrrogável de 30 [trinta] dias da conclusão da parceria. Assim sendo, é impossível aferir a correta utilização dos recursos no objeto do convênio, uma vez que a quantia não foi restituída aos cofres do Estado do Paraná.

Ademais, a visível ofensa aos artigos supracitados traz à tona indícios de possíveis danos aos cofres públicos, e ao convênio, e, por conseguinte, a Tomadora deve ser responsabilizada de maneira condizente com as regras e orientações impostas por esta Corte. Desta feita, acompanho a sugestão pela irregularidade do tema, pela devolução individualizada da entidade e pela aplicação de multa ao ex-gestor.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, de responsabilidade de Fulton Lee Swain Neto (Presidente da Tomadora de 09/01/2007 a 08/01/2017), em razão de:

I. Saldo final do convênio não comprovado

Proponho, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 6.691,28 [seis mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em virtude do saldo final do convênio não comprovado.

b) Multa administrativa a FULTON LEE SWAIN NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da ausência de devolução de saldo.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FULTON LEE SWAIN NETO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, de responsabilidade de Fulton Lee Swain Neto (Presidente da Tomadora de 09/01/2007 a 08/01/2017), em razão de:

1. Saldo final do convênio não comprovado

II. Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 6.691,28 [seis mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos], devidamente corrigidos, pela ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em virtude do saldo final do convênio não comprovado.

b) Multa administrativa a FULTON LEE SWAIN NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da ausência de devolução de saldo.

c) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de FULTON LEE SWAIN NETO, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

d) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual,

nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Peça 2, página 7.*

PROCESSO Nº: 297352/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APAE DE IVATÉ
INTERESSADO: APAE DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, RICHARD DEL CIELO COIADO, SIDINEI DELAI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2434/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.
Relatório
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 8499, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ivaté à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Ivaté, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2007, referente ao exercício financeiro de 2011 e 2012, nos valores de R$ 76.833,64 [setenta e seis mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos] e de R$ 96.945,70 [noventa e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos], respectivamente. O objetivo do convênio é o atendimento a crianças portadoras de deficiência mental.
Cabe salientar que há dois processos de prestação de contas para o convênio sob análise, os presentes Autos n.º 297352/12 e os Autos n.º 205137/13 (apenso), e ambos serão analisados neste ato.
A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio das Instruções n.º 4127/12 (peça 4), n.º 5543/12 (peça 18) e n.º 57/18 (peça 30) nos Autos n.º 297352/12 e da Instrução n.º 3249/14 (peça 5) nos Autos n.º 205137/13, opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:
II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
– Infração: artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, artigo 18 [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 e artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011
III. Técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente
– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011
Sugeriu, também, recomendação às subsequentes inconformidades:
IV. Atraso na apresentação da prestação de contas
– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VI. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio
– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 319/18 (peça 31), concordou com a Unidade Técnica.
Voto
2. Acerca da (I) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas[1], a COFIT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 37 [inciso XXI] da Constituição Federal, ao artigo 18 [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 e aos artigos 9º [§ 2º], 11 e 15 [§ 8º, inciso II, alínea 'd'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo acarretar na irregularidade das contas e sanções adjetas.
Em sede de contraditório, a Concedente informou que "Os funcionários da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaté alegaram não ter o conhecimento da pesquisa de preços no referido exercício que lhes é contestado, sendo que posteriormente quando informado realizaram as pesquisas em todos os outros exercícios conforme oficio da APAE na folha 04.".
Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica conclui que, com base nas informações constantes no formulário DAT 05 e nas declarações e/ou documentos trazidos aos autos, não houve a realização de pesquisa de preços para a aquisição dos insumos e serviços utilizados pela entidade, apesar de haver previsão para tais gastos desdobramento do Plano de Aplicação[2]. Contudo, acompanhando a jurisprudência da Casa, e por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apenas concordou com este posicionamento, sem pormenoriza-lo.
Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada.
Ademais, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses e em sintonia com o Plano de Aplicação. Além disso, conforme já exaltado pela Unidade Técnica, inexistem indícios de danos ao erário ou, mais especificamente, qualquer indicação de preço incompatível com o mercado.
Assim, em que pesem os equívocos constatados que culminaram com as ofensas às normas estabelecidas por este Tribunal de Contas e pela Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva, dado o seu caráter meramente formal frente à conclusão das metas estipuladas no convênio.
Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Sidinei Delai (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por concorrer com esta inconformidade ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas regimentais e constitucionais; e Richard Del Cielo Coiado (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/07/2012), pela concretização destas despesas sem a apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços necessários.
3. Quanto ao (II) técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente[3], a COFIT indicou em sua instrução inicial que a impropriedade ofende o artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Ao final, concluiu que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar na aplicação de multa administrativa aos responsáveis.
Em sede de contraditório, a Concedente informou que encaminhou a Lei Municipal n.º 499/2009, a qual indica no artigo 2º que a Secretaria Municipal de Bem-Estar Social de Ivaté "será o órgão competente para proceder a verificação dos padrões mínimos de eficiência e condições de funcionamento da associação, bem como da aplicação dos recursos repassados pelo Município."[4].
Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica pontuou que o indicado como responsável pela Concedente para a fiscalização da transferência era Sidney José Ferreira, conforme consta no Ato de Transferência do SIT. Entretanto, o Termo de Cumprimento de Objetivos acostado no Sistema indica a assinatura de Humberto Aparecido Milani, da Secretaria de Administração. Assim, concluiu que houve negligência da Concedente ao deixar de indicar no SIT o nome correto do profissional que realizaria a fiscalização da transferência. Contudo, apesar dos erros técnicos supracitados, entendeu que não houve prejuízo à execução da avença, haja vista a inexistência de danos aos cofres públicos e ao atingimento do objeto do convênio, de modo que se posicionou pela ressalva do ponto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.
Relativamente ao item em debate, entendo que há nos autos indícios suficientes de que os valores repassados foram corretamente utilizados no cumprimento dos objetivos do convênio. Ademais, conforme já levantado, inexistem indícios de danos ao Erário, ao passo que as explanações trazidas aparentam ser legítimas e suficientes para corroborar a fiscalização realizada. Dessa forma, acompanho o entendimento proposto pela ressalva desta impropriedade.
Entendo, ainda, que a responsabilidade pela ocorrência desta impropriedade é do gestor à época: Sidinei Delai (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), pela falha na verificação dos dados fornecidos.
4. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (V) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do Sistema Integrado de Transferências (SIT).
Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[5], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.
Conclusão
Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ivaté à APAE de Ivaté, de responsabilidade de Sidinei Delai (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Richard Del Cielo Coiado (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/07/2012).
Proponho, ainda:
f) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IVATÉ (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
III. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
IV. Técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente
g) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE IVATÉ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
h) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IVATÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
1. Ausência de certidões durante a execução do convênio
i) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE IVATÉ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
3. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
k) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ivaté à APAE de Ivaté, de responsabilidade de Sidinei Delai (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Richard Del Cielo Coiado (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 05/07/2012).
II. Apor, ainda:
a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IVATÉ (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:
1. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
2. Técnico responsável pela fiscalização da transferência não pertencente ao quadro próprio da Concedente
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE IVATÉ (Tomadora), em função da seguinte incongruência:
1. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE IVATÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
1. Atraso na apresentação da prestação de contas
2. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
3. Ausência de certidões durante a execução do convênio
d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE IVATÉ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:
1. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Autos n.º 297352/12.*
2. *Peça 2, páginas 38/40.*
3. *Autos n.º 205137/13.*
4. *Peça 32, página 27.*
5. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 740869/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANE SIMON PAZ, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2435/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Ato aposentatório. Revogação da portaria de concessão pelo órgão previdenciário. Pelo encerramento do feito, ante a perda do objeto.
I – RELATÓRIO
Trata o presente de ato aposentatório de JANE SIMON PAZ, encaminhado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ocupante do cargo de Professora do Município de Curitiba, que vem a esta Corte de Contas para exame de legalidade e registro, materializado pela Portaria nº 586/2014. O benefício está fulcrado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (Especial de Magistério), tendo a admissão ocorrido em 24/06/1992.
II – INSTRUÇÃO
Por meio da Instrução nº 3697/2015, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 18) propôs a realização de diligência à origem para esclarecer de Contagem de Tempo de Contribuição em atividades não relacionadas ao Magistério, dentre outros motivos.
À peça 49, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, se manifestou encaminhando a Portaria nº 1049 – IPMC (publicada no D.O.M nº 241, de 28 de dezembro de 2015), a qual anulou os efeitos da Portaria nº 586/14, restabelecendo a servidora ao status quo ante, após a devida cientificação da mesma. Solicitou ainda que esta Corte proceda a baixa do expediente, considerando a impossibilidade de registro do ato anulado.
Em seu Parecer nº 10969/16 (peça 50), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se pelo encerramento do feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 498/18 – peça 58).
III - VOTO
Considerando a informação prestada pelo órgão previdenciário acerca da anulação da portaria de concessão de aposentadoria da interessada, entendo assistir razão a unidade técnica e ao órgão ministerial.
Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente processo, haja vista a perda de seu objeto. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos Regimental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pelo ENCERRAMENTO do presente processo, haja vista a perda de seu objeto. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos Regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 736293/17
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
INTERESSADO: DANIEL FREDERICO DAHNE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2436/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Duplicidade de Processos. Arquivamento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS, originário da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual informa a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria do Sr. DANIEL FREDERICO DAHNE, Cabo da Polícia Militar do Paraná – PMPR, passando de reserva remunerada para revisão de aposentadoria por invalidez, com fundamento na Resolução nº 10295/17.
A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 2027/17 (peça n.º 09), requereu a realização de diligências na origem, solicitando a juntadas de documentos para aferir a legalidade dos proventos.
Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 21), o ente previdenciário esclarece que o presente processo foi autuado incorretamente em duplicidade. Desta forma, pugnou pelo arquivamento do feito, dando continuidade apenas ao processo nº668042/17.
Por meio do Parecer n.º 1249/18 (peça n.º 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual, opina pelo o arquivamento do presente processo de revisão de proventos em razão da duplicidade de processos.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 623/18 (peça n.º 24), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.
É o relatório.
II – VOTO
Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, no que tange ao arquivamento do feito posto que, o processo foi autuado incorretamente em duplicidade com os autos nº668042/17, tornando prevento o Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
Portanto, considerando que ambas as demandas tratam do mesmo tema, com base nos termos do artigo 398, §3º[1], do Regimento Interno desta Casa, entendo pelo encerramento do presente feito e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168[2] do normativo referido.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo de Revisão de Provento e ARQUIVAMENTO junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pelo ENCERRAMENTO do processo de Revisão de Provento e ARQUIVAMENTO junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)(...)*
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
(...)
IV - centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;

PROCESSO Nº: 584639/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2437/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal com pedido de medida cautelar. Concessão parcial da medida pleiteada para suspensão das nomeações dos candidatos aprovados. Concurso Público. Ilegalidades. Anulação do certame.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de ato de admissão de pessoal, realizado por meio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017 - Estatutário, pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, para provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal de Posturas e Obras, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física, Psicólogo, Técnico Agropecuário e Veterinário.

Após análise do referido Concurso, por meio das informações constantes das 3 (três) fases do SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste Tribunal, a denominada, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época, aponta as inconformidades abaixo descritas, sendo pleiteada medida cautelar:

Instrução nº 10098/17 – Fase 1[1]:

a) Os critérios de julgamento e pontuação da proposta técnica não respeitaram o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/93.

b) Exigência, na fase de classificação da proposta técnica, a qualificação complementar da equipe técnica com formação em Recursos Humanos

c) Edital previa abertura do certame para às 10h do dia 11/05/2017, contudo, a abertura ocorreu às 9h, conforme Ata acostada aos autos.

Instrução nº 10609/17 – Fase 2[2]:

a) O Sr. ROBERTO DA SILVA é sócio da empresa vencedora do certame e ocupa o cargo de Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ.

b) O Termo de referência/ Projeto básico não possuía elementos mínimos para formulação de propostas pelas instituições.

Instrução nº 10934/17 – Fase 3[3]:

a) Reiterado descumprimento quanto aos prazos para encaminhamento das informações a esta Corte.

b) O Contrato firmado com empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. EPP, possui vícios oriundos da ausência informações no Edital de Licitação, acerca do Termo de referência/ Projeto básico.

c) Quanto à fiscalização in loco no dia da aplicação das provas objetivas, teria sido possível constatar o fechamento de portões fora do horário previsto em Edital; o acesso irrestrito ao público (de candidatos ou não) aos prédios onde eram realizados os concursos, após a reabertura dos portões, sem qualquer fiscalização; a liberação de candidatos para que pudessem deixar as salas antes do transcurso de 01 hora do início das provas; falta de campo específico para impressão digital dos candidatos no gabarito; entrega de títulos efetuada sem qualquer conferência por parte dos fiscais; candidatos supostamente portando eletrônicos/relógios durante a execução das provas; Atas assinadas no momento da entrega das provas e envelopes de provas abertos sem assinatura de três candidatos; fiscalização deficiente nas salas de provas e completamente ausente nos banheiros dos edifícios sede do concurso; falta de padronização na utilização do detector de metais (alguns candidatos não teriam sido submetidos ao procedimento); fiscal de prova menor de idade (Erick Gonçalves Delavy), constando do seu documento de identificação nascimento em 11/10/1999; "termo de fechamento do malote" assinado por três candidatos, porém fechado sem suas presenças; local de prova sem a presença de membro da Comissão Organizadora do Município de Bituruna; possíveis erros na assinatura de cartões respostas, sem registro em Ata.

Diante de tais apontamentos, a medida acautelatória foi deferida por este Relator, por meio do Despacho nº 2150/17 (Peça 37), devidamente homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte, através do Acórdão nº 4894/17 (Peça 43), determinando a suspensão do certame, para fins de que a Municipalidade deixasse de convocar ou contratar (nomear e/ou empossar) qualquer dos candidatos aprovados, até decisão definitiva acerca das inconformidades verificadas.

Intimado a apresentar contraditório, o MUNICÍPIO DE BITURUNA, através de seu Prefeito Sr. CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2020), aduz:

Fase 1:

a) Que adotou a modalidade de Tomada de Preços do tipo "preço e técnica", com peso "40" para preço e "60" para técnica, considerando a natureza da contratação pretendida. Destaca que a natureza intelectual não se restringe à qualificação acadêmica, englobando aspectos de gerência, organização, controle, dentre outros, os quais são comprovados através da execução de serviços semelhantes ao objeto licitado;

b) Que a fase de proposta técnica não se confunde com a fase habilitatória do certame, de modo que a etapa técnica não tem o condão de restringir a participação de interessados, mas tão somente de pontuar quem reúne as melhores qualificações. Destaca que não há no Edital a exigência de titulação específica na área de recursos humanos, tão somente de que o corpo docente responsável pela elaboração das provas seja qualificado com mestrado ou doutorado.

c) Com relação ao horário de abertura do certame (Processo nº 017/2017 - Tomada de Preços nº 02/2017), a Comissão de Licitação efetuou a retificação do horário das atas iniciais, tendo procedido, também, o relato explicativo acerca da ocorrência, cuja situação foi devidamente sanada, conforme demonstra registro em Ata de Reunião nº 23/2017, datada de 11 de dezembro, acostada aos autos.

Fase 2:

a) Acosta aos autos manifestação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP, acerca de seu sócio, Sr. Roberto da Silva, ocupar, também, cargo público na qualidade de Prefeito do Município de IPORÃ, aduzindo, contudo, que tal vínculo não é proibido pela Lei de Licitações. Acosta aos autos, ainda, Estatuto dos Servidores do Município de Iporã demonstrando a inexistência de tal proibição.

b) Quanto à previsão de número de vagas e nível de formação exigido para os cargos, justifica-se que tais elementos não comprometem a formulação da proposta, tendo em vista que o número de vagas não altera a elaboração de provas e sua aplicação, bem como por considerar que o nível de formação exigido para as funções é inerente aos respetivos cargos e de conhecimento através da publicidade da Legislação Municipal pertinente; ainda, acerca do quantitativo de questões para cada cargo por disciplina, o edital não previu tal exigência, pois, devido ao processo de qualificação técnica do certame, a empresa vencedora teria condições para realizar a seleção da forma mais adequada; por fim, no que tange ao número estimado de inscritos, entende-se que tal condição não se revela um requisito mínimo necessário, posto que o número estimativo não representa a realidade.

Fase 3:

a) Alega que procurou dar cumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 118/2016, todavia, devido à inexperiência com o SIAP – Sistema de Atos de Pessoal, bem como das dificuldades de entendimento com relação ao funcionamento prático dos procedimentos para as autuações, não teve condições de evitar o atraso;

b) Remete às alegações efetuadas acerca do Termo de Referência/ Projeto Básico incompleto, conforme Item "b" da Fase 2.

c) Acerca dos apontamentos oriundos da inspeção in loco realizada por membros deste Tribunal, a Municipalidade alega que a Comissão Especial designada para fiscalizar o concurso público esteve acompanhando a aplicação das provas. Acosta aos autos manifestação da empresa AVR Assessoria Técnica Ltda. EPP, trazendo a ata de fechamento dos portões, sendo que os candidatos que tiveram acesso às salas de provas após o fechamento, seriam os candidatos que acompanharam tal procedimento; aduz que o acesso aos locais de provas a partir da abertura dos portões não é controlado, sendo observado tão somente o acesso às salas; após o término da prova, cada candidato não poderia utilizar os banheiros do local, sendo, sua saída, permitida por um funcionário; não teria havido a liberação generalizada de candidatos antes do tempo mínimo de 1 (uma) hora de prova; a impressão digital foi colhida somente de candidatos que causaram dúvida aos aplicadores acerca de sua identificação; os títulos teriam sido entregues aos fiscais de prova, juntamente do formulário de títulos preenchidos; os equipamentos eletrônicos teriam sido acondicionados em envelopes lacrados; aduzem que a abertura e fechamento dos envelopes de provas teriam sido acompanhados e assinados por 3 (três) candidatos; alegam a fiscalização eficientes das provas, bem como a utilização do detector de metais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 1765/18 (Peça 49), opina, preliminarmente, pela citação da empresa que promoveu o concurso ora analisado, AVR Assessoria Técnica Ltda., para integrar o feito e responder juntamente do Município contratante. No mérito, entende pela ANULAÇÃO do certame público deflagrado, com penalidades ao gestor (sem especificar, contudo, eventuais sanções a serem aplicadas). Ainda, sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da responsabilidade dos gestores responsáveis conjuntamente com a empresa contratada.

Observa, diante do alegado em sede de contraditório, que os descumprimentos dos prazos pela Municipalidade não foi ato de má-fé do Gestor, sendo possível o AFASTAMENTO DA INCONFORMIDADE. Neste mesmo sentido entende quanto ao horário de abertura da licitação, fato que foi justificado pela Municipalidade de forma satisfatória por meio da retificação do horário das atas iniciais.

Mantém o entendimento acerca das demais inconformidades apontadas, ressaltando do julgamento e pontuação da proposta técnica, que as alegações trazidas em sede de contraditório não são suficientes para afastar o que determina o artigo 46 da Lei de Licitações, o qual estabelece que a licitação envolvendo a técnica deve enfatizar o critério intelectual das propostas, o qual, no caso dos concursos públicos e testes seletivos, se faz presente na equipe técnica. Pondera, ainda, que a qualificação complementar da equipe técnica, única e exclusivamente em recursos humanos caracteriza limitador à ampla concorrência e antecipado direcionamento do certame, fato não afastado em sede de contraditório, opinando pela manutenção da IRREGULARIDADE.

Quanto ao fato do Sr. Roberto da Silva ser sócio da empresa vencedora e ocupar cargo público no Município de Iporã, entende que tal fato fere o princípio da moralidade, cujo entendimento decorre, de forma subsidiária, do contido no artigo 54 da Constituição Federal[4].

Acerca da ausência de elementos mínimos no Termo de Referência, entende que, de fato, o Projeto Básico não previu as condições que poderiam influenciar na elaboração das propostas pelos participantes, o que serviria de base para comparação das mesmas pela contratante. Tais questões impactaram diretamente no contrato elaborado com base no Termo de Referência/ Projeto Básico incompleto e, portanto, IRREGULAR.

Por fim, quanto à fiscalização in loco no dia da aplicação da prova, pondera que a Municipalidade não trouxe justificativas plausíveis, que pudessem afastar as graves IRREGULARIDADES constatadas, razão pela qual mantém o opinativo pela anulação do certame realizado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 199/18 (Peça 52), CORROBORA o opinativo da Unidade Técnica, pela anulação do certame deflagrado, haja vista que as justificativas apresentadas pela Municipalidade, ou mesmo as encaminhadas pela empresa contratada, em sede de contraditório, não são capazes de desconstituir as irregularidades verificadas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, observa-se que o Município trouxe aos autos manifestação da empresa realizadora do concurso, razão pela qual entendo desnecessária sua intimação, estando o feito apto a ser julgado quanto ao mérito.

Consta dos autos apontamentos acerca das três fases constantes do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, analisadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quanto ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017 - Estatutário, pelo Município de Bituruna, as quais serão analisadas separadamente.

Fase 1

Quanto aos (A) critérios de julgamento e pontuação da proposta técnica, observa-se que, de fato, não respeitaram o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/93[5], uma vez que deveriam ponderar a qualificação técnica/acadêmica da futura banca examinadora, e não apenas da empresa contratada para organizar o certame. Destaque-se, ainda, o critério de peso proporcionalmente maior atribuído à qualificação técnica, atuação e experiência da licitante, conforme destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em trecho abaixo reproduzido, em detrimento da qualificação dos profissionais envolvidos:

"A pontuação da "proposta técnica" foi segmentada entre cinco aspectos (fls. 16/18

da peça 08).
O edital de licitação previu como critério de pontuação no primeiro aspecto a Experiência profissional da equipe técnica com pontuação máxima de 20 pontos.
No segundo aspecto previu a Qualificação complementar da equipe técnica com pontuação máxima de 20 pontos.
No terceiro aspectos previu a Qualificação técnica da empresa em quantidade de candidatos inscritos com pontuação máxima de 20 pontos.
No quarto aspecto previu o Tempo de atuação da empresa no mercado com pontuação máxima de 15 pontos.
Por último, no quinto aspecto previu a Experiência da licitante em quantidade de concursos com pontuação de 25 pontos.
Conforme acima, pode ser verificado a pontuação máxima prevista para cada critério foi, respectivamente, 20; 20; 20; 15 e 25 pontos.
Veja-se que a pontuação da equipe técnica corresponde, no máximo, a 40% da pontuação da proposta técnica, ressaltando que foi posto um limitador prejudicial à ampla concorrência, ou seja, a Qualificação Complementar da Equipe Técnica, "item (b)". Nesse item foi exigida formação em recursos humanos, fato que torna inócuo esse critério como qualificação intelectual, reduzindo a qualificação da Equipe Técnica a meros 20%."
Desta forma, em que pesem as alegações da Municipalidade, verifica-se que a licitação que envolve técnica e preço, para escolha de empresa promotora de concurso público, deveria enfatizar o critério intelectual das propostas, por meio de sua equipe de profissionais, contudo, tal premissa não foi observada, restando IRREGULAR o apontamento.
Conforme apontando pela Coordenadoria Técnica desta Corte, em trecho acima reproduzido (parte final), tal situação agrava-se diante da (B) exigência de formação em Recursos Humanos pelos profissionais que comporiam a equipe técnica da empresa licitante.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, prevê, ao disciplinar as licitações:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
Tem-se como pouco razoável a exigência de formação em recursos humanos, enquanto os cargos a serem disputados eram de natureza diversa, dentre eles, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal de Posturas e Obras, etc. Há que se considerar, ainda, que o Edital menciona expressamente que somente seriam consideradas as propostas que abrangessem a totalidade do objeto da licitação, o que, ao nosso ver, seria um limitador à ampla concorrência, podendo ser plenamente dispensável tal exigência. Desta forma, entendo pela IRREGULARIDADE do presente item.
Entendimento diverso tem-se acerca do (C) Edital ter previsto abertura do certame para às 10h do dia 11/05/2017, tendo, contudo, constado da Ata sua abertura às 9h, posto que a Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 001/2017 efetuou, através da Ata de Reunião 23/2017, a retificação do horário constante das Atas iniciais, tratando-se de mero equívoco o horário de 9h. Desta forma, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se plenamente justificada e SANADA a inconformidade inicialmente apontada.
Fase 2:
Quanto ao fato de (A) o Sr. ROBERTO DA SILVA ser sócio da empresa vencedora do certame e, concomitantemente, ocupar cargo de Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ[6], em que pese a afronta ao princípio da moralidade, não vislumbro, de fato, ilegalidade acerca da presente situação.
O artigo 9º, III da Lei de Licitações impede a participação, direta ou indiretamente, no certame, de servidor ou dirigente de órgão responsável pela licitação, o que não é o caso. Ainda, compulsando a Lei Orgânica do Município de Iporã[7], não se verifica impedimento legal quanto ao exercício da atividade profissional privada com o mandato de prefeito, desde que eventual participação em procedimentos licitatórios não se dê nos processos deflagrados pelo Município do qual é gestor.
De certa forma, têm-se que a observância acerca dos princípios constitucionais da moralidade e isonomia, que regem as licitações públicas, deixou de ser prioritária, neste caso, sem, contudo, haver seu comprovado descumprimento. Analisando o presente item de forma isolada, não há como se certificar do direcionamento, ou mesmo um possível favorecimento no certame. Mesmo a provável incapacidade do Sr. Roberto da Silva em exercer suas atividades voltadas ao interesse público, tal alegação resta fragilizada diante do constante nos autos. Assim, considerando que a dúvida favorece o réu, neste caso, o jurisdicionado, entende-se por AFASTAR a presente inconformidade inicialmente apontada.
Já, em relação ao (B) Termo de referência/ Projeto básico não possuir elementos mínimos para formulação de propostas pelas instituições, verifica-se, diferentemente do alegado, que o termo de referência serve de parâmetro às empresas licitantes, indicando os elementos que possam influenciar na elaboração da proposta, com a respectiva indicação da responsabilidade de cada parte. Não consta, à título de exemplo, referência à previsão total de vagas, nem mesmo nível de formação exigido para os cargos, ou quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deveria ser orçado o valor e quantitativo de questões a serem elaboradas para cada cargo e disciplina.
Tais informações são essenciais à formulação da proposta e apresentação dos valores ao contratante, e, de forma consequente, interfere nas exigências quanto ao adimplemento do pactuado. Tão relevante são as questões acima descritas, dentre outras, que o contrato oriundo do certame deflagrado possui, também, vícios acerca do cumprimento do projeto básico, de forma que resta claro a IRREGULARIDADE acerca do apontamento.
Fase 3:
Ante o (A) descumprimento dos prazos, verifica-se que há razão nas alegações do Município, posto que a Instrução Normativa nº 118/2016, a qual dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – Admissão, de fato, trouxe maior celeridade às autuações junto a esta Corte. Contudo, trata-se de sistema informatizado, que depende de certo grau de conhecimento técnico para utilização da ferramenta.
Assim, há que se considerar a alegada dificuldade técnica encontrada pela Municipalidade, diante de sua inexperiência em relação ao SIAP, não vislumbrando, desta forma, má-fé ou desídia por parte do jurisdicionado. Assim, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende-se justificado o presente item, podendo ser AFASTADA a inconformidade.
Acerca do (B) Contrato firmado com empresa AVR ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. EPP possuir vícios oriundos da ausência informações no Edital de Licitação, têm-se, tal situação, como consequência direta da ausência de informações no Termo de Referência/ Projeto básico.
O Contrato firmado, como bem sabido, destina-se a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, devendo conter, de forma explícita e pormenorizada, as obrigações a serem adimplidas sob uma contraprestação, cabendo, neste caso, à Administração Pública, a eficiente fiscalização acerca do tratado.
No presente caso, a ausência de elementos objetivos de delimitação do objeto contratado, dificulta sua efetiva fiscalização por parte da Municipalidade, impossibilitando a exigência quanto ao seu integral adimplemento. Desta forma, resta clara a IRREGULARIDADE acerca do presente item.
Por fim, quanto às (C) irregularidades constatadas na fiscalização in loco, no dia da aplicação das provas, as argumentações trazidas pelo Município são inconsistentes, bem como desacompanhadas de documentos comprobatórios, em contrapartida à gravidade dos fatos.
Os candidatos prestaram as provas objetivas, concorrendo aos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Professor, no Colégio Estadual Santa Bárbara. Já os candidatos que concorreram aos cargos de Fiscal de Posturas e Obras e Professor de Educação Física, realizaram provas na Escola Municipal Frei Tiago Luchese. Enquanto que os candidatos que concorreram ao cargo de Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo, Técnico Agropecuário e Veterinário realizaram provas objetivas na Escola Municipal Dr. Oscar Geyer. Todos realizaram as provas em 01/10/2017, no período da tarde, com fechamento dos portões às 13h15m, conforme informação contida no Edital nº 005/2017.
Na Escola Municipal Frei Tiago Luchese, em que foi constatado o fechamento dos portões fora do horário previsto no Edital, a Municipalidade traz manifestação da empresa que realizou o concurso, tão somente afirmando do fechamento no horário correto. Contudo, acosta aos autos documento intitulado como "Alteração de Dados dos Candidatos", no qual, três candidatos atestam, tão somente, que acompanharam a abertura do envelope de provas. Apenas à título informativo, consta do referido documento, escrito à mão em sua parte superior, "Termo de fechamento dos portões. Horário fechamento do portão: 13:15" (Pág. 18 da Peça 47), o que comprova somente que o impresso foi rasurado, não servindo como prova das alegações, considerando que tal informação poderia ter sido acrescentada após já terem sido colhidas as assinaturas.
O acesso ao público (de candidatos ou não) aos prédios onde eram realizados os concursos, após a reabertura dos portões, de fato, não era controlado, conforme consta do contraditório. Tal prerrogativa atesta o descontrole sob as pessoas que tinham acesso aos locais de prova e, portanto, aos candidatos que prestavam o concurso. Da mesma forma, consta do contraditório a liberação de um candidato da sala de prova, antes do transcurso de 01 horas do seu início, o qual teria ficado na companhia do Coordenador Geral, até ser permitido sua saída da Escola onde estava sendo realizado o concurso, o que vem confirmar a irregularidade apontada pela Coordenadoria Técnica.
Quanto às demais irregularidades verificadas pela Coordenadoria de Fiscalização durante a inspeção in loco[8], o Município somente apresenta a manifestação da empresa Exatus Promotores de Eventos e Consultorias, realizadora do concurso, rebatendo o alegado, de forma genérica, sem comprovar execução idônea do concurso, nem mesmo o atendimento ao constante do Edital. Deixou-se, em muito, neste caso, de observar os princípios constitucionais de norteadores do concurso público, da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.
Em contrapartida, o levantamento de dados realizado pela denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época, a qual pugna pela anulação do concurso ora analisado, vem carreado de cópia de documentos que comprovam as irregularidades, dentre eles, fotos dos acessos às salas e banheiros sem qualquer fiscalização, retorno às salas de provas de candidatos que já haviam concluído o exame, termo de abertura dos envelopes sem assinatura de 3 (três) candidatos, absoluta ausência de preenchimento das atas, sem número de candidatos ausentes e presentes, ou, quando preenchidos, os dados são inverídicos; ausência de registro de horário de início e término das provas, sem assinatura dos últimos 3 (três) candidatos a sair a sala – neste caso, em uma das salas, colheu-se a assinatura dos últimos candidatos, contudo, o malote não foi fechado nas suas presenças, restando inócua a formalidade acerca das assinaturas.
Desta forma, são inúmeras as irregularidades comprovadas no presente feito, as quais o Município foi incapaz de afastar, restando somente o entendimento pela IRREGULARIDADE acerca do certame deflagrado.
Por fim, entendo por afastar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária sugerida, por entender que a anulação do concurso é medida suficientemente eficaz ao presente caso.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela ILEGALIDADE do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017 - Estatutário, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, eis que se revelam insanáveis os atos ilegais verificados, DETERMINANDO-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, que o Município comprove nestes autos a anulação do certame, nos termos do artigo 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná, sob pena de aplicação da penas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e registro da determinação supra, e, após, à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Município de Bituruna acerca da presente decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, pela ILEGALIDADE do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017 - Estatutário, realizado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA, eis que se revelam insanáveis os atos ilegais verificados, DETERMINANDO-SE, no prazo de 30 (trinta) dias, que o Município comprove nestes autos a anulação do certame, nos termos do artigo 75, IX, da Constituição do Estado do Paraná, sob pena de aplicação da penas previstas no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.
II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e registro da determinação supra, e, após, à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Município de Bituruna acerca da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Atos Preparatórios Iniciais: Envio de informações a respeito da preparação do processo de seleção. Esta fase está dividida em 3 grupos: Processo de Seleção, Comissão Organizadora e Atos de Organização.
__2__. Atos Preparatório Finais: na segunda fase o órgão ou a entidade deve informar os dados relativos à contratação da empresa ou da entidade responsável pela condução do concurso público, teste seletivo ou processo seletivo simplificado.
__3__. Abertura do Processo de Seleção: diz respeito à seleção propriamente dita, sendo informada nos prazos próprios previstos na Instrução Normativa aplicável
__4__. Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
__5__. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.
__6__. Prefeito gestão 01/01/2013 a 31/12/2020, conforme consta do Sistema de Cadastro de Entidades – Portal TCE/PR.
__7__. http://www.camaradeipora.pr.gov.br/lei_organica.pdf
__8__. Falta de campo específico para impressão digital dos candidatos no gabarito; entrega de títulos efetuada sem qualquer conferência por parte dos fiscais; candidatos supostamente portando eletrônicos/relógios durante a execução das provas; Atas assinadas no momento da entrega das provas e envelopes de provas abertos sem assinatura de três candidatos; fiscalização deficiente nas salas de provas e completamente ausente nos banheiros dos edifícios sede do concurso; falta de padronização na utilização do detector de metais (alguns candidatos não teriam sido submetidos ao procedimento); fiscal de prova menor de idade (Erick Gonçalves Delavy), constando do seu documento de identificação nascimento em 11/10/1999; "termo de fechamento do malote" assinado por três candidatos, porém fechado sem suas presenças; local de prova sem a presença de membro da Comissão Organizadora do Município de Bituruna; possíveis erros na assinatura de cartões respostas, sem registro em Ata.

PROCESSO Nº: 168171/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2438/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
1 - RELATÓRIO
As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Márcio Clever Faccin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das justificativas encaminhadas em sede de contraditório pelo seu atual Diretor Sr. Genivaldo Roberto Antônio, emitiu a Instrução 2.433/18 (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
Por ocasião da primeira Instrução a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, ressalvando o item relacionado ao atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, bem como com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 202837/18 (peças nº 16 até nº 19), o atual Gestor apresentou justificativas no sentido de que o atraso de 06 (seis) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de outubro de 2016 decorreu do excesso de volume de dados para geração do arquivo necessário ao envio da obrigação.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelo atraso e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Marcio Clever Faccin.
Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 672/18 – 1PC, (peça nº 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.
4 – VOTO
Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso observado nas contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO entendemos cabível a regularidade com a ressalva apontada tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público, no entanto, afastamos a multa sugerida.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram integralmente observados no período em análise (2016), tendo ocorrido atraso de 06 (seis) dias na competência de outubro, uma vez que encaminhado em 06/12/16, enquanto a data limite seria em 30/11/16. Entretanto, considerando que o atraso foi observado em apenas um mês e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.
Ainda, considerando que o prazo para a remessa dos dados do Sistema SIM-AM não observado encerrou no exercício do então Diretor, Sr. Márcio Clever Faccin, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
5 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Márcio Clever Faccin, CPF 897.052.469-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 201829/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, CARLOS ALBERTO PÉRICO, CLAUDECIR ALVARES MALDONADO, JOSE CARLOS PELOGIA, MARCOS PAULO PÉRIGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2439/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
1 - RELATÓRIO
As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Diretor, Sr. Claudecir Alvares Maldonado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.459/18, (peça nº 39), concluindo pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3
Maio	2016	29/07/2016	24/08/2016	26
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53
Outubro	2016	30/11/2016	19/01/2017	50
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

Por ocasião dos diversos contraditórios, apresentado através da Petição Intermediária – 124860/18 (peças nº 19 até nº 22) e Certidões de Juntada 185266/18, 206255/18, 206301/18 e 224431/18 (peças nº 28 até nº 35), os Interessados justificaram que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM decorreram do volume excessivo de dados na geração dos arquivos para o cumprimento da obrigação nos meses elencados.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multas administrativas aos Gestores que na data limite para o cumprimento da obrigação respondiam pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	03/06/2016	3	JOSÉ CARLOS PELÓGIA CPF 537.029.309-06
Maio	2016	29/07/2016	24/08/2016	26	
Junho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41	
Julho	2016	31/08/2016	14/10/2016	44	
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17	AMILTON ANDERSON DA CUNHA CPF 529.560.839-53
Setembro	2016	31/10/2016	23/12/2016	53	MARCOS PAULO PÉRIGO CPF 752.102.319-68
Outubro	2016	30/11/2016	19/01/2017	50	
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9	CLAUDECIR ALVARES MALDONADO CPF 616.876.009-10

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 677/18 - 1PC, (peça nº 40), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, observada nas contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados na maioria dos meses do exercício em análise (2016), conforme verificado em janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. Em razão do exposto, registramos que os atrasos são de responsabilidade do jurisdicionado que deveria elaborar uma programação para o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas.

No entanto, considerando que os atrasos nos meses de janeiro, maio, junho e julho ocorreram na Gestão do Sr. José Carlos Pelógia, considerando que o atraso no mês de agosto ocorreu na Gestão do Sr. Amilton Anderson da Cunha, considerando que os atrasos nos meses de setembro e outubro ocorreram na Gestão do Sr. Marcos Paulo Périgo e, por último, considerando que o atraso no mês de novembro ocorreu na Gestão do Sr. Claudecir Alvares Maldonado, entendemos, excepcionalmente nessa condição, pela não aplicação de multa, haja vista a constante mudança de Diretores da Entidade, o que nos levou a concluir que nenhum dos Gestores contribuiu individualmente de forma significativa a eventual prejuízo nas funções de controle deste Tribunal em decorrência do retardo do encaminhamento dos dados.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Diretores à época, Sr. Carlos Alberto Périco, CPF 600.806.129-20, Gestor no período de 01/01/16 e até 31/03/16, Sr. José Carlos Pelogia, CPF 537.029.309-06, Gestor no período de 01/04/16 até 09/09/16, Sr. Amilton Anderson da Cunha, CPF 529.560.839-53, Gestor no período de 10/09/2016 até 02/10/16 e do Sr. Marcos Paulo Périgo, CPF 752.102.319-68, Gestor no período de 03/10/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Diretores à época, Sr. Carlos Alberto Périco, CPF 600.806.129-20, Gestor no período de 01/01/16 e até 31/03/16, Sr. José Carlos Pelogia, CPF 537.029.309-06, Gestor no período de 01/04/16 até 09/09/16, Sr. Amilton Anderson da Cunha, CPF 529.560.839-53, Gestor no período de 10/09/2016 até 02/10/16 e do Sr. Marcos Paulo Périgo, CPF 752.102.319-68, Gestor no período de 03/10/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 270979/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, LUIZ CARLOS BERTIPALHA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2440/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Diretor, Sr. José Augusto Pasqualini Alves, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.188/18, (peça nº 37), concluindo pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos Gestores.

Assim, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, a Coordenadoria entendeu por ressalvar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	25/07/2016	55
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/07/2016	26
Março	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Abril	2016	29/07/2016	02/09/2016	35
Maio	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21
Outubro	2016	30/11/2016	09/02/2017	71
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24

Por ocasião dos contraditórios, apresentados na Certidão de Juntada – 145086/18 (peças nº 26 e nº 27) e na Petição Intermediária – 173276/18 (peças nº 29 até nº 33), foi apresentada justificativa no sentido de que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM decorreram de alterações nos sistemas eletrônicos adotados pela Entidade. Aduziu, ainda, que o fato não causou danos ao erário e não prejudicou a análise da presente Prestação de Contas.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que nas datas limites para o cumprimento da obrigação respondiam pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/03/2016	23/07/2016		
Fevereiro	2016	02/06/2016	26/07/2016		
Março	2016	30/06/2016	26/07/2016		
Abril	2016	29/07/2016	02/09/2016		
Maio	2016	29/07/2016	03/10/2016		LUIZ CARLOS BERTIPALHA CPF 140.100.629-91
Junho	2016	31/08/2016	04/10/2016		
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016		
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016		
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016		
Outubro	2016	30/11/2016	09/02/2017		
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017		JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES CPF 038.490.909-06

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTAS.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 519/18 3PC, (peça nº 38), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e da MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, e parcialmente em relação a aplicação das multas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados na maioria dos meses do exercício em análise (2016), excetuando-se apenas dezembro, que foi tempestivamente encaminhado. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, com uma única exceção referente ao mês de novembro, sendo desse modo também passível a aplicação de ressalva.

Entendemos, também, por não aplicar qualquer sanção ao Sr. José Augusto Pasqualini Alves, responsável pelo envio da remessa intempestiva apenas do mês de novembro de 2016, cujo prazo venceu 16/01/17, uma vez que se tratava do primeiro ano da sua Gestão iniciada em 01/01/17, o que resultaria em excesso a aplicação de sanção.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4) que seja aplicada UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Diretor à época, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar, UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, CPF 140.100.629-91 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

---

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 300070/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
INTERESSADO: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2441/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Larissa Cortez Belleze Gati, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.515/18, (peça nº 27), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/10/2016	157
Janeiro	2016	31/05/2016	12/11/2016	165
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/11/2016	138
Março	2016	30/06/2016	15/11/2016	138
Abril	2016	29/07/2016	15/11/2016	109
Maio	2016	29/07/2016	15/11/2016	109
Junho	2016	31/08/2016	15/11/2016	76
Julho	2016	31/08/2016	15/11/2016	76
Agosto	2016	30/09/2016	15/11/2016	46
Setembro	2016	31/10/2016	15/11/2016	15

Por ocasião do contraditório, apresentado através da Petição Intermediária – 246370/18 (peças nº 22 e nº 23), a interessada questionou a aplicação da mencionada multa em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM e, ainda, argumentou que o descumprimento da obrigação não causou obstáculo à fiscalização deste Tribunal, além de ter sido causado pela inexistência de quadro próprio de Servidores no Fundo.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa à Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	03/10/2016	157	
Janeiro	2016	31/05/2016	12/11/2016	165	
Fevereiro	2016	30/06/2016	15/11/2016	138	
Março	2016	30/06/2016	15/11/2016	138	LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI CPF 056.098.689-04
Abril	2016	29/07/2016	15/11/2016	109	
Maio	2016	29/07/2016	15/11/2016	109	
Junho	2016	31/08/2016	15/11/2016	76	
Julho	2016	31/08/2016	15/11/2016	76	LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI CPF 056.098.689-04
Agosto	2016	30/09/2016	15/11/2016	46	
Setembro	2016	31/10/2016	15/11/2016	15	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 687/18 1PC, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

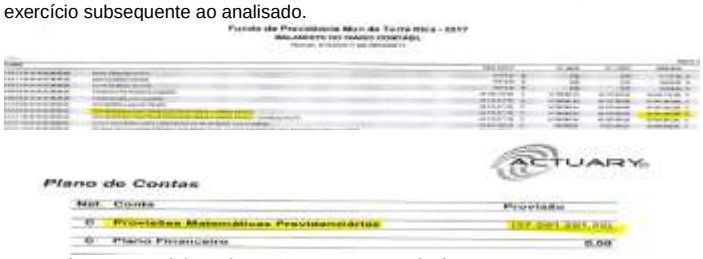
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados na maioria dos meses do exercício em análise (2016), conforme verificado na abertura e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada,

é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, a responsável pelas contas do exercício de 2016, Sra. Larissa Cortez Belleze Gati, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, sendo desse modo também passível a aplicação de ressalva.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.
5 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Larissa Cortez Belleze Gati, CPF 056.098.689-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
6) que seja aplicada UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a Gestora, Sra. Larissa Cortez Belleze Gati, CPF 056.098.689-04 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Larissa Cortez Belleze Gati, CPF 056.098.689-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
II. Aplicar UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a Gestora, Sra. Larissa Cortez Belleze Gati, CPF 056.098.689-04 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.
III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

PROCESSO Nº: 312612/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2442/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.
1 - RELATÓRIO
As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Almir Federecci, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.479/18, (peça nº 18), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER com RESSALVA em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, com fundamento na Lei 4.320/64 e na Portaria MPS 403/08, uma vez que o valor do Laudo Atuarial somou R$ 57.501.261,56 (cinquenta e sete milhões quinhentos e um mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e no Balanço Patrimonial constou R$ 48.176.271,78 (quarenta e oito milhões cento e setenta e seis mil duzentos e setenta e um reais setenta e oito reais), resultando na diferença de R$ 9.324.989,78 (nove milhões trezentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos).
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 217427/18 (peças nº 15 até nº 16), o Interessado justificou que procedeu aos ajustes no exercício financeiro de 2017 visando adequar o saldo contábil das Provisões Matemáticas ao valor de R$ 57.501.261,56 (cinquenta e sete milhões quinhentos e um mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) constantes no Laudo Atuarial de 2016. Naquela oportunidade encaminhou a cópia do Balancete Contábil do período de 01/12/2017 até 05/12/2017 e do respectivo Laudo.
Assim, considerando os documentos apensados ao processo, a Unidade Técnica entendeu por ressalvar o apontamento, haja vista que a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.



Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
Também em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento pela ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com Atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Janeiro	2016	31/05/2016	11/07/2016	41
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Maio	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	26/11/2016	26
Novembro	2016	16/01/2017	10/03/2017	53
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

Por ocasião do contraditório, apresentado através da Petição Intermediária – 217427/18 (fls. nº 10 até nº 11 da peça nº 16), o Interessado justificou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da inexistência de estrutura administrativa própria, sendo atividades exercidas por Servidores do Município colocados à disposição. Afirmou que o acúmulo de tarefas executadas pelos poucos técnicos capacitados contribuiu sobremaneira para o descumprimento da obrigação.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	ALMIR FEDERICCI CPF 389.111.409-53
Janeiro	2016	31/05/2016	11/07/2016	41	
Fevereiro	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Março	2016	30/06/2016	11/07/2016	11	
Abril	2016	29/07/2016	22/08/2016	24	
Maio	2016	29/07/2016	22/08/2016	24	
Julho	2016	31/08/2016	19/10/2016	49	ALMIR FEDERICCI CPF 389.111.409-53
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19	
Setembro	2016	31/10/2016	26/11/2016	26	
Novembro	2016	16/01/2017	10/03/2017	53	
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 682/18 1PC, (peça nº 19), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2016, com aplicação de RESSALVA e de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.
4 – VOTO
Inicialmente, em relação a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva.
Ainda que em princípio não tenha sido observada a Lei 4.320/64 e a Portaria 403/08 do Ministério da Previdência Social, haja vista a diferença de R$ 9.324.989,78 (nove milhões trezentos e vinte e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos) observada na Provisão Matemática Previdenciária registrada no Balanço Patrimonial e o valor que constou no Laudo Atuarial, entendemos que o Responsável logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, em sede de contraditório apresentou o Balancete de dezembro de 2017 cujo valor da mencionada Provisão passou a guardar correspondência com aquele apurado no Laudo Atuarial, qual seja, R$ 57.501.261,56 (cinquenta e sete milhões quinhentos e um mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados na maioria dos meses do exercício em análise (2016), conforme verificado na abertura e nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro.
Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.
Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Almir Federicci, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas, sendo desse modo também passível a aplicação de ressalva.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.
5 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Almir Federicci, CPF 389.111.409-53, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
8) que seja aplicada UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Almir Federicci, CPF 389.111.409-53 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Almir Federicci, CPF 389.111.409-53, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
II. Aplicar, UMA MULTA do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 ao Gestor, Sr. Almir Federicci, CPF 389.111.409-53 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.
III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

PROCESSO Nº: 281346/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: JOSE MARCOS BICUDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2443/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Marcos Bicudo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das justificativas encaminhadas inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.265/18 (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Setembro	2017	31/10/2017	04/12/2017	34
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 433120/18 (peças nº 19 e nº 20) e Petição Intermediária nº 433219/18 (peças nº 21 e nº 22), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da reabertura do sistema para correção de informações, haja vista que os arquivos, inicialmente, haviam sido tempestivamente encaminhados.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. José Marcos Bicudo.
Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 661/18 – 1PC (peça nº 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2017, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.
4 – VOTO
Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso observado nas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, entendemos cabível a regularidade com a ressalva sugerida tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público, contudo, afastamos a multa mencionada.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no período em análise (2017), conforme estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017, tendo ocorrido atrasos nas competências de setembro e outubro de, respectivamente, 34 (trinta e quatro) e 08 (oito) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas dois meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.
Ainda, considerando que os prazos para as remessas dos dados do Sistema SIM-AM não observados encerraram no exercício do Presidente da Entidade de 2017, Sr. José Marcos Bicudo, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
5 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
9) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Marcos Bicudo, CPF 835.017.979-15, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. José Marcos Bicudo, CPF 835.017.979-15, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 290841/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: KLEBER LUDWIG
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2444/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Kleber Ludwig, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das justificativas encaminhadas inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.247/18 (peça nº 16), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.
Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Janeiro	2017	02/05/2017	31/05/2017	29

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 444148/18 (peças nº 14 e nº 15), o Gestor apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados em apenas dois meses não seria suficiente para atrapalhar as atividades de análise das contas do Legislativo Municipal, solicitando a não aplicação das multas administrativa pelo não cumprimento da obrigação.
No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Kleber Ludwig.
Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 528/18 – 3PC (peça nº 17), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2017, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e com aplicação de MULTA, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.
4 – VOTO
Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso observado nas contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, entendemos cabível a regularidade com a ressalva sugerida tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público, contudo, afastamos a multa mencionada.
Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no período em análise (2017), conforme estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, tendo ocorrido atrasos na abertura e no mês de janeiro de, respectivamente, 02 (dois) e 29 (vinte e nove) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas dois meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.
Ainda, considerando que os prazos não observados para as remessas dos dados do Sistema SIM-AM encerraram no exercício do Presidente da Entidade de 2017, Sr. Kleber Ludwig, entendemos por manter a ressalva apontada na instrução.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.
5 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
10) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Kleber Ludwig, CPF 025.861.709-89, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Kleber Ludwig, CPF 025.861.709-89, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 310214/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: ALVADIR PEREIRA, ELTON BRESOLIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2445/18 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE PLENA das contas.
1 - RELATÓRIO
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Alvadir Pereira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das justificativas encaminhadas pelo Gestor do exercício em exame (2017), Sr. Elton Bresolin, emitiu a Instrução 2.242/18 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL com RESSALVA em razão da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "a" da L.C.E. 113/05.
A Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial quanto ao referido atraso no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, registrando que a entrega da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 02/05/08 e, portanto, fora do prazo de 30/04/18 estipulado na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, resultando em 02 (dois) dias de atraso.
Por ocasião do contraditório, apresentado na Petição Intermediária nº 414842/18 (peças nº 20 até nº 21), o interessado assumiu o lapso pela entrega da Prestação de Contas com 02 (dois) de atraso, solicitando a não aplicação da multa prevista pelo descumprimento da obrigação.
No entanto, a Unidade Técnica afirmou que não detinha prerrogativa para atendimento do pleito e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da instrução, concluiu pela ressalva em razão do atraso com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Sr. Alvadir Pereira, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 511/18 – 5PC, (peça nº 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2017, com RESSALVA quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, corroborando nesta parte a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal. Ainda, ressalvou a forma de composição e a formação dos escopos das PCAs.
No entanto, discordou da indicação de multa ao Gestor por conta do não cumprimento do prazo para o protocolo da prestação de contas, considerando o diminuto atraso de 02 (dois) dias e a inexistência de indícios de que tal conduta da administração seja recorrente, alinhando-se aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente no art. art. 22, § 2º (Lei nº 13.655/2018).
4 – VOTO
Inicialmente, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2017, no entanto, afastamos a ressalva e a multa sugerida em decorrência da Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
Conforme registrado nos autos, não restou observado o prazo para a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas a este Tribunal de Contas, uma vez que encaminhado em 02/05/2018 e, portanto, fora do prazo de 30/04/2018 estabelecido na Instrução Normativa de Agenda de Obrigações. No entanto, vale ressaltar que o atraso correspondeu a, apenas, 2 (dois) dias, sendo inexpressivo, razão que entendemos suficiente para afastar a multa sugerida.
No mesmo sentido, entendemos por afastar a ressalva relacionada ao atraso na entrega da Prestação de Contas, pois, em 30/04/2018, data limite para o cumprimento da obrigação, a Entidade era presidida pelo Sr. Alvadir Pereira, e não mais pelo Gestor de 2017, Sr. Elton Bresolin. Considerando que as contas apreciadas se referem ao exercício de 2017, pode-se concluir que a ressalva sugerida se constitui em excesso.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE PLENA das contas, afastando a ressalva e aplicação da multa sugerida.
5 - CONCLUSÃO
Por todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
11) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elton Bresolin, CPF 431.636.619-04.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO

SUL, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elton Bresolin, CPF 431.636.619-04.
II. Encaminhar, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
III. Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 329845/18
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2447/18 - SEGUNDA CÂMARA
Recurso de Agravo. Solicitação de diligência por parte do Ministério Público de Contas. Averiguação da qualificação técnica da ocupante do cargo de Controlador Interno. Conhecimento e não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Despacho nº 661/18[1], de minha autoria, que deixou de acolher pedido preliminar de diligência para esclarecimentos acerca da formação técnica da ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal.
Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial defendeu, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada, para o fim de acolhimento do pedido de diligência proposto, pois os três itens de análise do Controle Interno previstos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 seriam insuficientes para que esta Corte fiscalize a efetividade dos controles internos existentes, como instrumento de melhoria da gestão pública.
Por meio do Despacho nº 809/18-GCILB (peça 81 dos autos nº 31061-0/17), foi recebido o presente recurso.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[2] do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, ao constatar a existência da Lei Municipal nº 1.798/17, cujo artigo 8º, § 1º, dispõe que as atribuições do cargo de Controlador Interno devem ser exercidas por servidor efetivo com curso superior, e que, em seu anexo III, disciplina que o ocupante de tal cargo deve ter formação em Administração, Contabilidade, Direito, Economia ou Gestão Pública, entendeu que esta Corte deveria averiguar se a Sra. Eluane de Lima Corrales (Controladora de 30/03/2017 a 23/03/2019), preenche tais requisitos de qualificação técnica.
Assim, mediante o Parecer nº 211/18-4PC (peça 75 dos autos nº 31061-0/17), o Órgão Ministerial requereu a intimação dos responsáveis pela Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, a fim de que apresentassem a comprovação da formação acadêmica de referida servidora.
Através do despacho recorrido, houve o indeferimento do pedido de diligência, haja vista que as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2016, disciplinado pela Instrução Normativa nº 124/2017[3].
Em seu anexo I, referida normativa prevê o conjunto de temas para ordenação da análise das contas de 2016, a ser aplicado, inclusive, aos Poderes Legislativos.
Com relação ao Controle Interno, houve a previsão de exame dos seguintes tópicos: a) encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) o Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal; c) o Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar tais itens, não apontou inconformidades.
Segundo o Parquet, a tese da natureza limitativa da definição inicial dos escopos não seria fundamento suficiente para superar a diligência proposta; citou alguns precedentes desta Corte que superam tal premissa; alegou que, ao deixar de acolher a medida preliminar suscitada, a decisão agravada estaria negando vigência aos artigos 41[4] e 149, inciso IV[5], da Lei Orgânica deste Tribunal; defendeu que a verificação da qualificação dos controladores internos seja auferida nos próprios autos de prestações de contas anuais.
Pois bem. Entendo que não merece provimento o Agravo manejado.
A definição dos itens de verificação a serem incluídos no escopo de análise das prestações de contas municipais se deu pela edição de ato normativo adequado, de modo que não cabe, neste caso concreto, a adoção de tratamento diferenciado.
Ressalto que a delimitação do escopo foi devidamente estabelecida em instrução normativa, com rito previsto nos artigos 193 a 196[6] do Regimento Interno, de maneira que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte.
Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto primordialmente nos artigos 24, caput[7], e 25[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no § 2º do artigo 18[9] e no inciso II do artigo 75[10] da Constituição Estadual, bem como nos incisos I a III do artigo 1º[11] da Lei Orgânica, se dá nos termos previstos pela regulamentação por ela editada.
Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2016 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II[12], 193 a 196, 216, § 2º[13] e 226, § 2º[14]) e pela Instrução Normativa nº 124/2017, privilegiando-se o tratamento isonômico aos jurisdicionados.
Como se extrai de referida normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público não integra referido escopo.
Acrescente-se ainda que, por meio do Processo nº 694275/15[15], foram respondidas as consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Missal e de Telêmaco Borba, versando sobre questões envolvendo a função de Controlador Interno. Uma das questões, relacionada em certa medida com o que se discute particularmente nestes autos, foi respondida nos seguintes termos:
V) é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto.
Ressalto que o processo de prestação de contas sob análise (autos 31061-0/17), refere-se ao exercício de 2016, de maneira que a Lei Municipal nº 1.798/2017, citada pelo Ministério Público, nem fazia parte do ordenamento jurídico naquele período.
Há, ainda, a circunstância de que a ocupante do cargo de Controlador Interno, em 2016, era a Sra. Rita de Cássia Sene Braz[16].
A Sra. Eluana de Lima Corrales foi designada para a função apenas a partir de 30/03/2017, sendo, assim, irrelevante a averiguação de sua qualificação técnica para o exame das contas em apreço. Entretanto, para ressaltar a desnecessidade de reforma do despacho recorrido, em consulta ao site da OAB do Paraná[17], constatei que referida servidora está inscrita como advogada (OAB/PR 89236).
Destarte, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 661/18, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 31061-0/17, mediante o qual neguei a proposta de diligência do Ministério Público junto a este Tribunal.
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal a Prestação de Contas nº 31061-0/17.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Conhecer deste Recurso de Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 661/18, exarado no processo de prestação de contas nº 31061-0/17;
II. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal o processo de prestação de contas nº 31061-0/17.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. *Peça 76 dos autos nº 31061-0/17, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2016.*
2. *Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*
3. *Referida normativa dispôs sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais e a administração indireta.*
4. *Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.*
5. *Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:*
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;
6. *Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*
Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.
Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.
Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.
7. *Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.*
8. *Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.*
9. *Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.
10. *Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores

públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
***11**. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
***12**. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:*
II - Instruções Normativas;
***13** Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.*
§ 2º. A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.
***14**. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.*
§ 2º. O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.
***15**. Consulta. Relator: Exmo. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Votação unânime. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 19/10/2017.*
***16**. Período de responsabilidade: 17/06/2015 a 07/02/2017, conforme peça 12 dos autos nº 31061-0/17.*
***17**. www.oabpr.org.br*

PROCESSO Nº: 214866/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, MARCILIO CEZAR VICENTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2448/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Intempestividade no envio de informações a esta Corte. Publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Faxinal, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Fernando Decarle de Campos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.770.000,00 (um milhão, setecentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1920/2015, de 24/11/2015.

Por intermédio da Instrução nº 2936/17 (peça 13), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2016; b) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas constantes às peças processuais 19 e 24 e, mediante a Instrução nº 2512/18 (peça 26), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão das intempestividades constatadas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 574/18, peça 27).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
198750/13	PAULO VITOR PORTELA	2012	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	20/11/2013	Regular com aplicação de multa
261863/14	PAULO VITOR PORTELA	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18/10/2017	Regular
260356/15	FERNANDO DECARLE DE CAMPOS	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	23/02/2016	Regular
251229/16	FERNANDO DECARLE DE CAMPOS	2015	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/08/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[1].

Em sede de contraditório, argumentou-se apenas que os atrasos não causaram prejuízos à atividade fiscalizatória desta Corte.

Assim, como não houve apresentação de justificativas, a unidade técnica opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.

Nesse contexto, corroboro o opinativo técnico pelo registro de ressalva; porém, divirjo quanto a impor uma penalidade para cada atraso, por considerar tal medida desproporcional. Lançando mão do princípio da razoabilidade, considero suficiente a aplicação de apenas uma multa.

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2016, constatou-se que sua publicação ocorreu em 23/03/2017, tendo havido, portanto, descumprimento do prazo previsto no artigo 55, § 2º[3], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em defesa, somente afirmou-se que a divulgação extemporânea não prejudicou a fiscalização por parte deste Tribunal.

Desse modo, acompanho a unidade técnica pelo registro de ressalva ao item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inconteste publicação tardia.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Faxinal, referentes ao exercício de 2016, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM e da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre.

Ainda, aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela remessa com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela publicação tardia do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Faxinal, referentes ao exercício de 2016;

II. Ressalvar a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre;

III. Aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela remessa com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela publicação tardia do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2016.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Demonstrativo do item:*

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/04/2016	27/10/2016	181
Janeiro	2016	31/05/2016	19/12/2016	202
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/12/2016	172
Março	2016	30/06/2016	20/12/2016	173
Abril	2016	29/07/2016	23/12/2016	147
Maio	2016	29/07/2016	23/12/2016	147
Junho	2016	31/08/2016	23/12/2016	114
Julho	2016	31/08/2016	23/12/2016	114
Agosto	2016	30/09/2016	24/12/2016	85
Setembro	2016	31/10/2016	24/12/2016	54
Outubro	2016	30/11/2016	24/12/2016	24

***2**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
***3**. LC nº 101/2000:*
Art. 55. O relatório conterá: (...)
§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
***4**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 219710/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MAURICIO APPEL
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2449/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Cultural de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Cordiolli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.236.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14781/2015, de 29/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 3436/17 (peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização

Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 18/21 e, mediante a Instrução nº 2193/18 (peça 24), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio intempestivo de informações a esta Corte.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 183/18, peça 25).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
117629/13	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2012	GCILB	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação[1]
275228/14	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2016	Regular
230210/15	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2014	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	20/09/2016	Regular com recomendações
247124/16	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24/05/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.
Em sede de contraditório, foi anexado novo demonstrativo contábil, devidamente publicado (peça 19, fls. 4/7), desta feita sem inconformidades e com valores em conformidade com os enviados pelo SIM-AM.
A unidade técnica afirmou também que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, pois não houve o atendimento do modelo proposto pela Instrução Normativa nº 128/2017.
Em defesa, o interessado juntou aos autos novo Relatório, estruturado conforme previsto em referida normativa, acompanhado de parecer do Controlador pela regularidade da gestão (peça 19, fls. 8/15).
Desse modo, concordo com a unidade técnica no sentido de que houve os saneamentos de tais itens. Acrescento que, por terem ocorrido no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[2] desta Corte.
Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[3].
Em contraditório, aduziu-se, em síntese, que não houve o descumprimento de normas capazes de afetar o resultado das contas, tampouco qualquer prejuízo ao erário, sendo que os atrasos decorreram da mudança em relação à apropriação das informações do sistema utilizado pela municipalidade no processamento de dados (sistema de gestão pública - SGP) e a interface com o SIM-AM, agregado a dificuldades em função da escassez de recursos humanos, físicos e financeiros.
Assim, como não houve apresentação de justificativa satisfatória, a CGM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.
De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos aptos a afastar a inconformidade, o registro de ressalva é medida que se impõe, acrescido de penalidade pecuniária.
Porém, divirjo quanto a impor uma sanção para cada atraso, por considerar tal medida desproporcional. Lançando mão do princípio da razoabilidade, considero suficiente a aplicação de apenas uma multa pelos atrasos referentes aos meses de abertura, de janeiro a maio e de agosto a outubro, de responsabilidade do gestor das contas[5], e outra pela intempestividade relativa ao mês de dezembro, cujo responsável é o atual gestor[6].
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Fundação Cultural de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedades[8] no curso da instrução processual e da entrega intempestiva dos dados do SIM-AM.
Ainda, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005:
a) por uma vez, ao Sr. Marcos Antonio Cordiolli, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura, de janeiro a maio e de agosto a outubro;
b) ao Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes ao mês de dezembro.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Cultural de Curitiba, referentes ao exercício de 2016;
II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;
III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao Sr. Marcos Antonio Cordiolli, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes aos meses de abertura, de janeiro a maio e de agosto a outubro;
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram do Relator, votando pela não aplicação da multa em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes ao mês de dezembro.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. No GCILB, para voto.
__2__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__3__. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/06/2016	39
Janeiro	2016	31/05/2016	14/07/2016	44
Fevereiro	2016	30/06/2016	28/07/2016	28
Março	2016	30/06/2016	01/08/2016	32
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	02/12/2016	32
Outubro	2016	30/11/2016	06/12/2016	6
Dezembro	2016	28/02/2017	02/03/2017	2

__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__5__. Sr. Marcos Antonio Cordiolli.
__6__. Sr. Marcelo Simas do Amaral Catani.
__7__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__8__. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

PROCESSO Nº: 230306/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, VALDECIR CORDEIRO, WILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2450/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdecir Cordeiro[1] e do Sr. Giovane Mendes de Carvalho[2].
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 282/2015, de 17/12/2015.
Por intermédio da Instrução nº 2757/17 (peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou a inconformidade relativa a divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.
Oportunizado o contraditório, foi apresentada a petição e os documentos de peça processual 21 e, mediante a Instrução nº 2483/18 (peça 33), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 707/18, peça 34).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
186884/13	MIZAEL GOLFIERI BINATTI	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	12/11/2013	Regular
271346/14	MIZAEL GOLFIERI BINATTI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	12/08/2015	Regular
238750/15	VALDECIR CORDEIRO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	12/04/2016	Regular
198670/16	VALDECIR CORDEIRO	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	04/04/2017	Regular

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM. Informou também que o balanço não estava estruturado conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Em sede de contraditório, foi anexado aos autos novo demonstrativo contábil, desta

feita sem inconformidades, e o comprovante de sua publicação (peça 21, fls. 6 e 8, respectivamente).
Nesse contexto, corroboro a conclusão da unidade técnica no sentido da regularização do apontamento. Acrescento que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[3] desta Corte.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, referentes ao exercício de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Alto Piquiri, referentes ao exercício de 2016;
II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;
III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
IV. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Gestor de 01/01/2016 a 07/09/2016 e de 04/10/2016 a 31/12/2016.
__2__. Gestor de 08/09/2016 a 03/10/2016.
__3__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 232422/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2451/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Cordiolli.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 667.000,00 (seiscentos e sessenta e sete mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 14781/2015, de 29/12/2015.
Por intermédio da Instrução nº 2/18 (peça 11), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; b) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.
Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peça processual 17 e, mediante a Instrução nº 2195/18 (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio intempestivo de informações a esta Corte.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 190/18, peça 21).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
122096/13	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2012	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	13/08/2013	Regular
279657/14	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	03/10/2017	Regular
236668/15	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	04/10/2017	Regular com ressalvas
263979/16	MARCOS ANTONIO CORDIOLLI	2015	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24/05/2017	Regular com ressalvas

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou inicialmente divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.
Em sede de contraditório, foi anexado novo demonstrativo contábil, devidamente publicado (peça 17, fls. 13/16), desta feita com valores em conformidade com os enviados pelo SIM-AM.
A unidade técnica detectou também que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal, pois não houve o atendimento do modelo proposto pela Instrução Normativa nº 128/2017.
Em defesa, o interessado juntou aos autos novo Relatório, estruturado conforme disposições previstas em referida normativa, acompanhado de parecer do Controlador pela regularidade dos atos de gestão (peça 17, fls. 8/11).
Desse modo, corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que houve os saneamentos de tais itens. Ressalto ainda que, por terem ocorrido no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.
Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não cumpriu os prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[2].
Em contraditório, aduziu-se, em síntese, que não houve o descumprimento de normas capazes de afetar o resultado das contas, tampouco prejuízo ao erário, sendo que os atrasos decorreram da mudança em relação à apropriação das informações do sistema utilizado pela municipalidade no processamento de dados (sistema de gestão pública - SGP) e a interface com o SIM-AM, somada a dificuldades relacionadas à escassez de recursos humanos, físicos e financeiros.
Assim sendo, como não houve apresentação de justificativa satisfatória, a CGM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.
Efetivamente, não foram apresentados esclarecimentos aptos a afastar a inconformidade, de maneira que o registro de ressalva é medida que se impõe, acrescido de penalidade pecuniária.
Porém, divirjo quanto a impor uma sanção para cada atraso, por considerar tal medida desproporcional. Lançando mão do princípio da razoabilidade, considero suficiente a aplicação de apenas uma multa.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedades[5] no curso da instrução processual e da entrega intempestiva dos dados do SIM-AM.
Ainda, aplico ao gestor das contas, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referentes ao exercício de 2016;
II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e a entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;
III. Aplicar ao gestor das contas, por uma vez, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM;
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 - Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__2__. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite p/ envio	Data do envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/06/2016	46
Janeiro	2016	31/05/2016	16/08/2016	77
Fevereiro	2016	30/06/2016	16/08/2016	47
Março	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Abril	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Maio	2016	29/07/2016	18/08/2016	20
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22

__3__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
5. Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM; o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

PROCESSO Nº: 237980/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, JOSÉ XAVIER NETO, SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2452/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedade no

curso da instrução do processo. Súmula 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Samuel Messias dos Santos.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1753/2016, de 17/12/2015.
Por intermédio da Instrução nº 250/18 (peça 16), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou inconformidades relacionadas ao balanço patrimonial encaminhado pela entidade.
Oportunizado o contraditório, foi apresentada a petição e os documentos de peças processuais 23/25 e, mediante a Instrução nº 2150/18 (peça 27), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 515/18, peça 28).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
111256/13	VILMAR LUIS ABATTI	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	04/06/2014	Regular com ressalvas com aplicação de multa
242028/14	VILMAR LUIS ABATTI	2013	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	26/05/2015	Regular
254321/15	SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS	2014	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29/11/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
216920/16	SAMUEL MESSIAS DOS SANTOS	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	05/10/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que o balanço patrimonial encaminhado à peça processual 5 não estava acompanhado da sua publicação em órgão de imprensa oficial. Já o balanço e publicação constantes às peças 4 e 6, respectivamente, foram considerados nulos, por não estarem estruturados conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Em sede de contraditório, o gestor afirmou, em síntese, que, por equívoco, foi anexado aos autos o relatório da contabilidade ao invés do comprovante de divulgação. Anexou, nesta oportunidade, o demonstrativo contábil e sua publicação (peças 24/25), sem inconformidades e contendo valores em consonância com aqueles enviados pelo SIM-AM.
Nesse contexto, concordo com a unidade técnica no sentido de que houve o saneamento do tópico. Acrescento que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, cabível a aposição do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[1] desta Corte.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedade no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Aurora, referentes ao exercício de 2016;
II. Ressalvar o saneamento de impropriedade no curso da instrução processual;
III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
IV. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 109411/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: VALDEMAR PERICO
ADVOGADO: MATEUS SCHEITT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2453/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Valdemar Perico.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 889.736,32 (oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), nos termos da Lei Municipal nº 522/2016, de 07/12/2016.
Por intermédio da Instrução nº 179/18 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as inconformidades relativas à ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal tanto do segundo semestre de 2016 quanto do primeiro semestre de 2017.
Oportunizado o contraditório, foi apresentada a petição e os documentos de peças processuais 17/19 e, mediante a Instrução nº 2522/18 (peça 20), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 579/18, peça 21).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
257408/14	LUCIANO DE BARROS	2013	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25/08/2015	Regular
142973/15	LUCIANO DE BARROS	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	14/02/2017	Regular com ressalvas
178440/16	LUCIANO DE BARROS	2015	CMEX	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20/09/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
272181/17	VALDEMAR PERICO	2016	GCIZL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou inicialmente a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal da entidade tanto do segundo semestre de 2016 quanto do primeiro semestre de 2017.
Em sede de contraditório, o gestor anexou aos autos o demonstrativo fiscal referente ao segundo semestre de 2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná, edição nº 1278 de 20/01/2017 (peça 19), bem como o documento relativo ao primeiro semestre de 2017, publicado no Diário Oficial, edição nº 1291 de 10/07/2017 (peça 18).
Nesse contexto, comprovada a tempestividade das publicações, nos termos do artigo 55, § 2º[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboro os entendimentos da unidade técnica e do Órgão Ministerial no sentido da regularização dos apontamentos.
Acrescento que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, cabível a aposição do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[2] desta Corte.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, referentes ao exercício de 2017;
II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;
III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
IV. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. LC 101/2000:
Art. 55. O relatório conterá: (...)
§ 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
__2__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 240879/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2454/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas. Poder Legislativo Municipal. Saneamento de impropriedades no curso da instrução do processo. Súmula 8. Entrega intempestiva de dados do SIM-

AM e de documentos que compõem a prestação de contas. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ourizona, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 827.200,00 (oitocentos e vinte e sete mil e duzentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 892/2016, de 01/11/2016.
Por intermédio da Instrução nº 436/18 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; b) falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; c) entrega com atraso dos dados do SIM-AM; d) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.
Oportunizado o contraditório, foram apresentados os documentos de peças processuais 23/36 e, mediante a Instrução nº 2068/18 (peça 37), a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas, em razão do envio intempestivo de informações a esta Corte.
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 506/18, peça 38).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
253658/14	CLAUDIO BISPO ELVIRA	2013	DP	NESTOR BAPTISTA	14/03/2017	Regular
230090/15	ALAN FABRICIO NASRALLAH	2014	DP	IVAN LELIS BONILHA	09/08/2017	Regular com ressalvas
217330/16	ALAN FABRICIO NASRALLAH	2015	CGM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação
281121/17	SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY	2016	S2C	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15/08/2018	Irregular, com ressalvas e aplicação de multas[1]

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o balanço patrimonial inicialmente encaminhado (peça 5), não apresentou a coluna de exercício anterior, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, e não veio acompanhado de notas explicativas, estando em desacordo, portanto, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Em sede de contraditório, a gestora apresentou novo demonstrativo contábil, desta feita sem inconformidades e com os valores em consonância com aqueles enviados pelo SIM-AM (peça 36).
A unidade técnica informou também que não houve a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016.
Em defesa, a interessada juntou aos autos a cópia da publicação, na data de 25/01/2017, no periódico "O Regional", do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016 (peça 30).
Desse modo, concordo com a unidade técnica no sentido de que houve a regularização de tais apontamentos, que, por ter ocorrido no curso da instrução processual, atrai a aposição do registro de ressalva, conforme redação da Súmula nº 8[2] desta Corte.
Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se que a entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[3].
Em contraditório, asseverou-se, em síntese, que a sistemática do envio dos dados do SIM-AM é, em algumas circunstâncias, incompatível com a especialidade do Contador e demais técnicos da Câmara, o que prejudicou o atendimento dos prazos.
Assim, como não houve apresentação de justificativa satisfatória, a CGM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa mensal dos dados.
De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos plausíveis, o registro de ressalva é medida que se impõe, acrescido de penalidade pecuniária. Porém, divirjo quanto a impor uma sanção para cada atraso, por considerar tal medida desproporcional. Lançando mão do princípio da razoabilidade, considero suficiente a aplicação de apenas uma multa.
Com relação aos documentos que compõem a prestação de contas, a CGM verificou que a entidade procedeu à sua entrega em 03/05/2018, fora, portanto, do prazo estabelecido de 30/04/2018. A remessa intempestiva resultou, assim, em três dias de atraso.
Em defesa, aduziu-se, em suma, que o envio dos dados do SIM-AM foi incompatível com a especialidade dos servidores da Câmara, o que prejudicou o cumprimento dos prazos.
Dessa forma, como não foi apresentada justificativa adequada, concluo, em consonância com a unidade técnica, pela aposição de ressalva ao item, com imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, "a"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Ourizona, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do saneamento de impropriedades[7] no curso da instrução processual, da entrega intempestiva dos dados do SIM-AM e da remessa dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.
Ainda, aplico as seguintes penalidades à gestora das contas:
c) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da LC 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM;
d) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a", da LC 113/2005, pelo envio tardio dos documentos que compõem a prestação de contas.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ourizona, referentes ao exercício de 2017;
II. Ressalvar o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, a entrega intempestiva dos dados do SIM-AM e a remessa com atraso dos documentos que compõem a prestação de contas;
III. Aplicar à gestora das contas a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM;
IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;
V. Após as anotações, determinar o encerramento do feito, com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiram do Relator, votando pela não aplicação da multa pelo envio tardio dos documentos que compõem a prestação de contas.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Irregularidade em razão da ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações.
__2__. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
__3__. Demonstrativo do item:

Mês	*Ano*	*Data limite p/ envio*	*Data do envio*	*Dias de atraso*
Abertura	*2017*	*02/05/2017*	*04/05/2017*	*2*
Janeiro	*2017*	*02/05/2017*	*23/06/2017*	*52*
Fevereiro	*2017*	*31/05/2017*	*23/06/2017*	*23*
Março	*2017*	*31/05/2017*	*23/06/2017*	*23*
Maio	*2017*	*30/06/2017*	*05/07/2017*	*5*
Junho	*2017*	*31/07/2017*	*08/08/2017*	*8*
Setembro	*2017*	*31/10/2017*	*07/11/2017*	*7*

__4__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
__7__. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e falta de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016.

PROCESSO Nº: 228252/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, MARCO ANTONIO OZORIO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2455/18 - SEGUNDA CÂMARA
Julgamento das contas regulares relativas ao exercício de 2007, com determinação de inclusão no PAF. Informação da Coordenadoria Geral de Fiscalização indicando previsão no PAF de fiscalização integrada de transportes coletivo urbanos. Encerramento, com recomendação.
1. Trata-se de processo de prestação de contas municipal do Sr. Marco Antônio Ozório, Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, relativa ao exercício financeiro de 2007, julgada regular, mediante Acórdão nº 5130/13, da Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, com determinação de "encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para proceder a inclusão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal de Contas, oportunamente, conforme sugerido pela Diretoria de Contas Municipais".
Após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Auditorias - DAUD, mediante Despacho nº 01/14, informou que a entidade foi incluída no PAF 2014.
Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1762/14, de peça nº 28, ressaltando as questões que ensejaram a proposta de auditoria na entidade, sugerindo ao relator que submetesse ao Presidente proposta de designação de constituição de uma comissão multidisciplinar, nos moldes do trabalho de auditoria da URBS e FUC.
Diante disso, mediante Despacho nº 65/15, em 12/01/2015, os autos foram submetidos à apreciação do Presidente.
Em 21/12/2016, o Gabinete da Presidência submeteu o feito à apreciação do Núcleo de Apoio à Fiscalização.
Em 07/08/2018, pelo Despacho nº 689/18, peça nº 33, a Coordenadoria Geral de

Fiscalização informou que o Plano Anual de Fiscalização -PAF 2018 prevê na área de infraestrutura, item IV, "g", que será realizada "Fiscalização Integrada de Transportes Coletivos Urbanos: avaliação da contratação dos serviços de transporte urbano, da gestão e da execução dos serviços, através do trabalho integrado entre as unidades de auditoria e acompanhamento, as quais atuarão de acordo com a sua especialidade". Acrescenta que "os municípios a serem fiscalizados ainda serão definidos, a partir de uma matriz de riscos que considerará a indicação constante no presente processo".
Diante disso, o Gabinete da Presidência, mediante Despacho nº 3300/18, submeteu o feito a apreciação deste Relator.
Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer nº 285/18, entendendo:
(...) como suficiente a integração da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária no Plano Anual de Fiscalização de 2018 deste Tribunal, conforme informado pela CGF, devendo a designação da respectiva equipe satisfazer as preocupações e as necessidades explanadas pela Informação n.º 1762/14-DCM. Lastima-se, entretanto, a injustificada demora em se dar atendimento à determinação emanada em 2013 da Corte, ficando todos esses anos a instauração de auditoria na Companhia pendente e designação de pessoal, cumprindo à fiscalização a ser efetuada tomar em consideração as importantes apurações promovidas nesse período pelo Ministério Público do Paraná, por meio do Gaeco – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, como forma de auxiliar o aprofundamento de suas análises.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado, foi consignada na decisão Acórdão nº 5130/13, da Segunda Câmara, que julgou regulares as contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, em acolhimento à proposta da unidade técnica, determinação de que se promovesse a inclusão da entidade no PAF.
Para tanto, foram considerando os seguintes fatores pertinentes ao exercício de 2007, expressamente indicados na mesma decisão, a fls. 1e 2 da peça nº 20:

- "O grande valor das receitas verificadas na conta apresentada na ordem de R$ R$ 38.236.849,76, dos quais R$ 23.154.154,90, foram repassados a título de subsídios por parte da Prefeitura Municipal de Araucária, valores estes muito superiores ao orçamentos de dezenas de municípios de nosso Estado;
- As consideráveis despesas administrativas demonstradas no balancete de dezembro de 2007;
- Que a Companhia em questão faz parte da integração do transporte coletivo com a URBS de Curitiba;
- E por fim considerando as impropriedades noticiadas quanto a gestão da URBS, alvo de auditoria no exercício em curso e amplamente noticiada pela mídia;
- Que o exame das contas da Companhia em sede desta Corte não se mostram suficientes para um aprofundamento nas questões retro citadas".

Muito embora tenham decorrido mais de 10 anos desde os fatos ocorridos em 2007, a gravidade das irregularidades apontadas, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, deve ser levada em consideração na matriz de risco indicada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização no despacho nº 689/18, para a seleção dos municípios que serão objeto de fiscalização específica do transporte coletivo urbano. Trata-se de Município de grande porte, cujos gastos em transporte coletivo urbano mostram-se extremamente representativos, e integram-se aos da Região Metropolitana de Curitiba, conforme amplamente apontado na instrução, tendo sido algumas irregularidades objeto da atuação fiscalizatória do Ministério Público Estadual.
Neste contexto, levando-se em conta as competências dessa Coordenadoria, de elaborar, "avaliar e decidir acerca de propostas de alteração do Plano Anual de Fiscalização", a que se referem os incisos II e III do art. 151-A, do Regimento Interno, pode-se entender por atendida a determinação constante do Acórdão nº 5130/13, da Segunda Câmara, com a recomendação, porém, a essa mesma Coordenadoria, no sentido de que, para efeito da avaliação acerca da conveniência da inclusão da entidade no PAF 2018, na parte que trata da infraestrutura e fiscalização integrada de transportes coletivos urbanos, leve em conta a relevância dos fatos noticiados nestes autos, sendo possível, por via de consequência, o encerramento do feito, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara expeça recomendação à Coordenadoria-Geral de Fiscalização no sentido de que, para efeito da avaliação acerca da conveniência da inclusão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC no PAF 2018, na parte que trata da infraestrutura e fiscalização integrada de transportes coletivos urbanos, leve em conta a determinação constante do Acórdão nº 5130/13, da Segunda Câmara e a relevância dos fatos noticiados nestes autos, sendo possível, nessas condições, o encerramento do feito, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.
Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Expedir recomendação à Coordenadoria-Geral de Fiscalização no sentido de que, para efeito da avaliação acerca da conveniência da inclusão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC no PAF 2018, na parte que trata da infraestrutura e fiscalização integrada de transportes coletivos urbanos, leve em conta a determinação constante do Acórdão nº 5130/13, da Segunda Câmara e a relevância dos fatos noticiados nestes autos, sendo possível, nessas condições, o encerramento do feito, nos moldes do art. 398, do Regimento Interno.
II- Remeter os autos, após publicação, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em atenção ao art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 171406/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, JOSIAS GONCALVES, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2456/18 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas Compensadas em outras Rubricas do Plano de Trabalho e Despesas Fora da Vigência. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.
1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, no valor de R$ 178.368,55 (cento e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 009/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.391, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio e manutenção das atividades da Entidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 2257/18 (peça nº 40), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando as Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho e as Despesas Fora da Vigência, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Ausência de Procedimentos Formais (Oscip, Tomada de Contas, extratos); Erro no Preenchimento de Informações no SIT; Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 3PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 541/18 (peça nº 41).
É o relatório.
2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.
No que se refere às Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que foram efetuadas despesas nas rubricas 3.1.90.13 Obrigações Patronais e 3.3.90.30 Material de Consumo em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, denotando a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância ao art. 8º, § 2º e art. 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011. Porém, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.
Com relação às Despesas Fora da Vigência, a Unidade Técnica ressaltou que foram efetuadas despesas, fora do período definido para a vigência da transferência, no valor de R$ 1.403,41 (hum mil, quatrocentos e três reais e quarenta e um centavos), fato que vai de encontro ao disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011. Mas, considerando que os esclarecimentos apresentados na defesa são suficientes para justificar a impropriedade, entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.
De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.
Quanto à demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.
Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, no valor de R$ 178.368,55 (cento e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 009/2013, ressalvando as Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho e as Despesas Fora da Vigência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2257/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e o Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, no valor de R$ 178.368,55 (cento e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do Termo de Convênio nº 009/2013, ressalvando as Despesas Compensadas em outras Rubricas do plano de trabalho e as Despesas Fora da Vigência, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução

nº 2257/18 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 642862/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, LUIZ CARLOS CHIMILOSKI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2457/18 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Participação de servidor ocupante de cargo em comissão em ato administrativo de preparação do concurso público. Ausência de indícios de que o ato específico foi capaz de gerar qualquer vantagem ou quebra de isonomia do servidor em relação aos demais candidatos. Presunção de qualificação técnica da Banca Examinadora. Confiança legítima. Segurança jurídica. Art. 6º da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas. Legalidade e registro. Expedição de recomendação.
1. Trata o presente processo e o apenso (645195/11) de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Porto Amazonas, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2011 (peça nº 02, fls. 10-22), para o provimento de cargo de Procurador Jurídico Legislativo e Técnico em Contabilidade.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2016/18 (peça nº 45), opinou conclusivamente pela negativa de registro das admissões em razão da ausência de documentos que comprovem a qualificação da Banca Técnica Examinadora responsável pela realização do concurso, bem como tendo em conta a participação do servidor ocupante de cargo em comissão, Sr. José Roberto Mello Coelho, nos atos preparatórios do concurso público em que foi aprovado e admitido.
O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 212/18 (peça nº 46), reiterou o contido no Parecer nº 97/18 (peça nº 40) e opinou pela negativa de registro dos atos de admissão em conformidade com as razões expostas pela Unidade Técnica.
É o relatório.
2. Como acima mencionado, a Câmara Municipal de Porto Amazonas realizou concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2011 para o provimento do cargo de Procurador Jurídico Legislativo e de Técnico em Contabilidade, ocasião em que houve a admissão dos servidores Rafael Gustavo Cavichiolo (Procurador jurídico do legislativo) e José Roberto Mello Coelho (Técnico em contabilidade) em 05/09/2011 (peça nº 02, fl. 04).
Os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas são pela negativa de registro das admissões em análise em razão da participação do servidor Sr. José Roberto Mello Coelho, ocupante de cargo em comissão à época, em atos preparatórios do certame em que participou e foi aprovado em 1º lugar, bem como pela ausência de indicação da qualificação técnica da Banca Examinadora.
Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.
Inicialmente, quanto ao apontamento referente à participação do servidor comissionado José Roberto Mello Coelho em atos preparatórios do concurso público, acolho a defesa apresentada pela Câmara Municipal na peça nº 42, uma vez que efetivamente se observa que tal servidor apenas se manifestou indicando a rubrica orçamentária, não tendo qualquer influência na homologação do resultado final ou com a contratação da empresa responsável pela realização do concurso público.
Desse modo, considerando que a participação do referido servidor não importou em mácula aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da transparência, bem como não há indícios de que tal ato específico foi capaz de gerar qualquer vantagem em seu favor ou quebra de isonomia em relação aos demais candidatos, afasto a irregularidade quanto ao referido item.
No que tange a qualificação técnica da Banca Examinadora, verifica-se que a Câmara Municipal apresentou na peça nº 18 atestados de capacidade técnica comprovando a experiência da empresa na realização de concursos públicos.
Outrossim, a Câmara Municipal justificou na peça nº 42 que diligenciou em busca dos documentos aptos a comprovar uma possível identificação e comprovação profissional da banca examinadora, não se logrando sucesso, uma vez que a CESCAR, empresa que aplicou as provas do certame não mais disponibiliza contatos próprios, seja no âmbito da rede mundial de computadores, ou mesmo, em listagens telefônicas, tendo a empresa de contabilidade que prestava serviços à contratada informado que não possui em seus arquivos os documentos solicitados.
O Poder Legislativo Municipal informou, ainda, que o servidor José Roberto Mello Coelho em 11/10/2013 (peça nº 37) requereu a sua exoneração do cargo em que foi admitido.
Diante disso, em que pesem os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 6º[1] da Instrução Normativa nº 117/2016 desta Corte de Contas, considerando o decurso de prazo de 07 anos desde a contratação e aplicação das provas realizadas pela empresa CESCAR, a impossibilidade de acesso aos documentos originários, a presunção de exercício regular das atribuições dos cargos pelos servidores admitidos, deve ser ponderado os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, aliado a inexistência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada, motivo pelo qual tenho por razoável converter a impropriedade em apreço na expedição de recomendação à Câmara Municipal para que em futuros certames efetivamente verifique a qualificação técnica da empresa a ser contratada, em especial a fim de constatar se a mesma possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas.
3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:
I- Determine o registro das presentes admissões de pessoal da Câmara Municipal de Porto Amazonas, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2011 para o provimento de cargo de Procurador Jurídico Legislativo e Técnico em Contabilidade.
II- Expeça recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Amazonas para que em futuros certames observe o art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR, verificando se a empresa contratada possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem admitidos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Determinar o registro das presentes admissões de pessoal da Câmara Municipal de Porto Amazonas, por intermédio do Concurso Público de Edital nº 001/2011 para o provimento de cargo de Procurador Jurídico Legislativo e Técnico em Contabilidade.
II- Expedir recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Porto Amazonas para que em futuros certames observe o art. 11 da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCEPR, verificando se a empresa contratada possui contratos com profissionais tecnicamente habilitados para elaboração e correção das provas em consonância com os cargos a serem admitidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
__1__. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 264251/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.
INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI
ADVOGADO / PROCURADOR: ALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2458/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal.
Regularidade com ressalva. Atraso na entrega dos dados do período Dezembro do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
1. Trata-se da prestação de contas da Sra. GISLAINE BACCAS BELINI, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2016.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2475/18 (peça 36), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:
● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 607/18 (peça 37), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.
Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:
Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."
O contraditório apresentado (peça 23), resumidamente, alega que:
• o Município de Boa Esperança é de pequeno porte;
• a Entidade passou por reestruturação no ano de 2016;
• o Município de Boa Esperança possui apenas um contador, com excessiva carga de trabalho no mês de dezembro, principalmente em ano eleitoral.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, asseverando que "[...] não detém prerrogativa para afastar a multa prevista, não permitindo eximir a entidade dos atrasos constatados", e, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.
Ademais, no caso tratado, o atraso verificado, e, diga-se aqui, de apenas 20 (vinte) dias, não trouxe nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.
Quanto à imputação da multa à Sr. Gislaine Baccas Belini, responsabilizada pelo atraso referente ao mês de dezembro/2016, há que se observar que a remessa dos dados se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2017, uma vez que a data limite para envio findava em 28/02/2017. Portanto, não haveria como responsabilizar a gestora, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato

que deve ser apurado em exercício subsequente.
Sendo assim, considerando a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.
No entanto, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.
3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. GISLAINE BACCAS BELINI, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do período Dezembro do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:
I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. GISLAINE BACCAS BELINI, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do período Dezembro do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.
II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de multa.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.*

PROCESSO Nº: 276349/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, JOSÉ AMARILDO GARBELINE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2459/18 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara.
2. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2016.
Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 2841/18 (peça 20), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:
● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 (fls. 01/04); e
● "Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016" (fls. 04/06).
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 770/18 (peça 21), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.
2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:
Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."
O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:
Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/05/2016	19
Janeiro	2016	31/05/2016	20/08/2016	81
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/08/2016	51
Março	2016	30/06/2016	20/08/2016	51
Abril	2016	29/07/2016	20/08/2016	22
Maio	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Junho	2016	31/08/2016	15/10/2016	45
Julho	2016	31/08/2016	26/11/2016	87
Agosto	2016	30/09/2016	26/11/2016	57
Setembro	2016	31/10/2016	26/11/2016	26
Outubro	2016	30/11/2016	03/12/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	04/03/2017	47
Dezembro	2016	28/02/2017	04/03/2017	4

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."
No tocante à imputação das multas, a Coordenadoria indicou "[...] como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração."
Nesse contexto, apontou o Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe como responsável pelo atraso dos meses de abertura até outubro/2016, e o Sr. José Amarildo Garbeline, pelos meses de novembro e dezembro/2016.
O Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, em que pese ter sido regularmente intimado, conforme se observa do Aviso de Recebimento juntado na peça 18, restou silente, segundo certificação na peça 19.
Por sua vez, o Sr. José Amarildo Garbeline, em sua defesa, apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 17 – fls. 06/07):
• que o município de Porto Rico, de pequeno porte, com apenas 2.531 habitantes, dista, aproximadamente, 610 quilômetros de Curitiba, localizado na divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul;
• que a precipitação pluviométrica na região é volumosa e a temperatura altíssima;
• que por falta de recursos financeiros e humanos, todos os serviços da entidade são executados por servidores cedidos pelo Município, e a contabilidade "[...] funciona com apoio do contador do município e a sua administração e desenvolvida por apenas 02 (dois), funcionários, o Presidente e mais um funcionário do município."
• que em virtude da ocorrência de chuvas, trovoadas e relâmpagos, os equipamentos acabam sendo danificados, como, por exemplo, placas de vídeos, HD e outras peças e componentes;
• que em 2016 ocorreram diversas paralizações decorrentes das intempéries, com perda de tempo para a solução dos problemas, inclusive com as chamadas para a empresa responsável pelo sistema de contabilidade que fica no Município de Maringá;
• que as contas foram prestadas dentro do prazo, e, apenas a transmissão dos arquivos é que sofreram atraso.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n° 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.
Assiste razão, em parte, à Unidade Técnica.
Conforme se depreende da tabela elaborada pela Unidade Técnica, durante a gestão do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, que sequer chegou a apresentar defesa nestes autos, os atrasos foram constantes, do mês da abertura, até outubro, e com número significativo de dias, que chegaram, por exemplo, a 81 e 87 dias, respectivamente, nos meses de janeiro e de julho.
Já com relação ao outro gestor, que assumiu somente no exercício seguinte, os atrasos foram menos significativos, de 47 dias em novembro e 4 dias em dezembro, sendo esse primeiro, justamente, com prazo vencido logo no início do primeiro mês da gestão.
Dentro desse contexto, acolhendo, em parte, as justificativas desse segundo gestor, corroboradas pela menor gravidade dos atrasos, deixo de aplicar, contra ele, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, aplicando-a, porém, contra o seu antecessor.
Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.
Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.
2.2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016:
Neste item a defesa comprovou ter regularizado a inconsistência. Todavia, por ter sido realizado somente em exercício posterior, este apontamento foi objeto de ressalva.
4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
4.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e
4.2. Aplique ao Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista o atraso na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016; e

II- Aplicar ao Sr. ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 295491/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES, QUEILA LOVATO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2460/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade com ressalvas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2015. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n° 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

3. Trata-se da prestação de contas do Sr. JEFERSON ALVES PIRES, presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiros, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n° 2845/18 (peça 42), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

● "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, ao Sr. Jeferson Alves Pires e à Sra. Queila Lovato (fls. 01/05); e

● "Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jeferson Alves Pires (fls. 05/06).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 365/18 (peça 43), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multas.

2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	09/05/2016	10
Janeiro	2016	31/05/2016	18/06/2016	18
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	30/08/2016	32
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	01/11/2016	62
Agosto	2016	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Novembro	2016	16/01/2017	26/01/2017	10

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, a Sra. Queila Lovato, presidente do Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizada pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Jeferson Alves Pires.

O Sr. Jeferson Alves Pires, em que pese ter sido regularmente intimado, conforme se observa dos Avisos de Recebimento juntados nas peças 26 e 29, restou silente, segundo certificação na peça 41.

Por sua vez, a Sra. Queila Lovato, em sua defesa, apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 32):

De fato ocorreu os atrasos, por motivos técnicos de acertos no programa de contabilidade pública e implantação do plano de contas no mesmo e integração com sistema folha de pagamento, para geração de arquivos atendendo lay-out do TCE-PR. Houve também a redução do prazo costumeiro de entrega dos arquivos e demandou maior tempo na adequação pelo setor de Contabilidade aos novos prazos. Não havendo má fé nos procedimentos.

(...)

Informamos que tais problemas técnicos já foram corrigidos e nos comprometemos em cumprir no corrente ano a agenda.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n° 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo durante quase todos os meses do exercício de 2016.

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa juntada na peça nº 32, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Unidade Técnica.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, resta configurada a falha e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n° 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Jeferson Alves Pires, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005.

Quanto à imputação da multa à Sra. Queila Lovato, responsabilizada pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, há que se observar que a data limite para envio findava em 16/01/2017, portanto, no início de seu mandato, tendo sido de apenas 10 dais o atraso verificado, motivo pelo qual pode ser afastada a aplicação da referida multa.

2.2. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre do exercício de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016 e o foi em 29/03/2016.

Portanto, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempestividade da publicação.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

5.1. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. JEFERSON ALVES PIRES, presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício de 2015;

5.2. Aplique ao Sr. JEFERSON ALVES PIRES as multas dos incisos III, alínea b, e IV, alínea g, ambos do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JEFERSON ALVES PIRES, presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, tendo em vista os atrasos na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre do exercício de 2015;
II- Aplicar ao Sr. JEFERSON ALVES PIRES as multas dos incisos III, alínea b, e IV, alínea g, ambos do art. 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, em razão dos atrasos no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2015.
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 175251/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: BERNADETE FRANCISCO DE LIMA, JAMIS AMADEU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/18
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez Integral - Art. 40, § 1º, I, 2ª parte CF, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1109/18- CGM e do Ministério Público de Contas nº 559/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato, pois a servidora, BERNADETE FRANCISCO DE LIMA ocupante do cargo de "Gari" no MUNICÍPIO DE GUARACI, contava com tempo para inativação de 7 anos, 6 meses e 12 dias. O laudo pericial atendeu aos requisitos da legislação, apresentando conclusão acerca da invalidez permanente. Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 11/2014 publicada em 12/11/2014, o Siap apurou como valor da média R$ 757,92, o qual se coaduna com o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 30/11/2014, de R$ 757,92, já observada tolerância de R$ 10,00. - Decreto n.º 081/2014, publicado em 05/12/2014 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo - DP para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de setembro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 265785/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: ANDREIA TABORDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, BERTOLDO ROVER, CHRISTOPHER DJONNY PEREIRA PRESTES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, DARLENE DE FATIMA PEREK RIBEIRO, DEISI TCHHMOLA, ELIANE RAIMUNDO, FABIO JUNIOR DE SOUZA, GISELE LISNIOWSKI, JAQUELINE SPECHT, JESSICA LAIS JUSTUS, MARCIA JOSIANE PARTEKA, MARIELI BETIM, MARIZA CARDOSO, SIMONE FRANCIELI MARQUES, VALDOMIRO DOS REIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/18
Atos de admissão de pessoal. Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Com fulcro no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico em Enfermagem, relativos ao quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, implementado pelo Edital de concurso público nº 01/2015 e tendo em vista a Instrução nº 2280/18-CGM (peça 42) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer nº 257/18-6PC (peça 43) do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro dos Atos;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de setembro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 439710/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: AMANTINA FANHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI
PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/18
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício formalizado através da Decreto nº 495/2009 de 18/11/2009, com base no (Art. 40, § 1º CF – EC 41/03, publicado no Semanário Oficial do Município nº 06 de 20/11/2009, referente à Aposentadoria da servidora AMANTINA FANHA, no cargo de "telefonista", com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres Coordenadoria de Gestão Estadual nº 478/18 e do Ministério Público de Contas nº 518/18, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 12 de setembro de 2018.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N º: 262510/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1865/18
Face a juntada da petição intermediária nº 642691/18 (peça 101), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador Sr. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO – OAB – PR. 30.485 e incluí-lo como advogado dos autos, após à CMEX para as anotações contida no Acórdão 2231/18 - S1C e demais anotações.
Publique-se.
14 de setembro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle
SAD

_____
***1**. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 251423/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO - CLAUDINEI BENETTI
PROCURADOR -
DESPACHO - 970/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Sr. Claudinei Benetti, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 460/18-4PC (Peça 70). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 3 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 613454/18
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 971/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Em consulta realizada no website do Município Denunciado, contrariamente ao aduzido pelo Denunciante, não observei qualquer informativo acerca de manutenção do portal da transparência, bem como verifiquei, em análise por amostragem, que os dados devidos estão lançados para acesso da sociedade.
Desta feita, considerando o disposto no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05[1] c/c art. 80, VI, do Código de Processo Civil[2], determino a intimação do Sr. BSJ, ora Denunciante, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar maiores esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como comprovação documental das alegações contidas na peça vestibular, sob pena de possível aplicação de multa administrativa.
GCFAMG em 3 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

_____
***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.
***2**. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
(...)
VI - provocar incidente manifestamente infundado;

PROCESSO Nº - 607543/18
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 978/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A presente Representação foi formalizada a partir de ofício encaminhado pela Promotora de Justiça Laryssa Camargo Honorato Santos com cópia de ação civil pública proposta contra o Sr. Alfeu Ribas Kramer, Procurador do Município de Guarapuava que teria supostamente se utilizado de sua função junto ao Procon local para captar causas para escritório de advocacia junto ao qual atuou, apesar de incompatibilidade legal para o desempenho de tal atividade.
Primeiramente, há de se observar que as medidas investigatórias e punitivas eventualmente cabíveis já foram devidamente adotadas/requeridas pelo Órgão Ministerial, não se observando, salvo melhor juízo, outros procedimentos a serem empregados dentre as competências desta Corte de Contas.
Desta feita, entendo que deve ser encerrada a representação, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, porém, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimentos e apontamentos que eventualmente entender pertinentes.
GCFAMG em 5 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 248756/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - JOSE MARIA ARAUJO
PROCURADOR -
DESPACHO - 980/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 404/18-6PC (Peça 20). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 5 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 298036/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO - ELISLAINE APARECIDA DA SILVA
PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE
DESPACHO - 982/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da Sra. Elislaine Aparecida da Silva, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 285/15-1SubPG (Peça 40). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 10 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 233244/18
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO - LUIZ MOURA
PROCURADOR -
DESPACHO - 983/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Sr. Luiz Moura, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 540/18-4PC (Peça 19). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 10 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 313953/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO - ELIANA CORTEZ DA SILVA, ODAIR DO PRADO
PROCURADOR -
DESPACHO - 984/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Sr. Odair do Prado, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 493/18-4PC (Peça 29). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 10 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 296595/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO - CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
PROCURADOR - CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA
DESPACHO - 994/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando que há inovação nos apontamentos de irregularidade dos órgãos instrutivos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
- Intimação dos Srs. Clovis Genesio Ledur e Luiz Adyr Gonçalves Pereira, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2969/18-CGM (Peça 28). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 10 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 27240/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - NELCI DAROS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO - 999/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1276/18-CGE (Peça 49).
GCFAMG em 13 de setembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 522130/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADILSON OLIVEIRA NOVAK, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIO BAZILIO FLORIANI NETO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA VALERIO GARCIA DA SILVA, GABRIEL FABIAN CORREA, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MELISSA FOLMANN, MICHELE CORREA, MICHELLE NOBRE MAIOLLI, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA, MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PEDRO EDUARDO SPITZNER, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1300/18
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 230560/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: ANDERSON CEZAR LEMES, PABLO VANZELLI MOREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1329/18
Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Sr. ANDERSON CEZAR LEMES e Sr. PABLO VANZELLI MOREIRA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 520/18-4PC (peça 21).
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 307031/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, EDCLAUDIO PEDROSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1330/18

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Sr. CLAUDIO OSSAMU KOHATA e Sr. EDCLAUDIO PEDROSO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 486/18-4PC (peça 29).
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 248698/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, LEILA SALVI, MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1334/18

Para ponderação futura sobre eventual achado, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados, Sr. CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER, Sra. LEILA SALV e Sr. MATHEUS PIZZOL DE CARVALHO, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer 436/18-4PC (peça 29).
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 534530/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1342/18

i. Trata-se de tomada de contas extraordinária em fase de execução da decisão (Acórdão 3649/17 da Segunda Câmara, peça 35).
No presente momento processual, avalia-se o atendimento ao contido no item "III" do dispositivo do acórdão, a saber:
III- determinar ao Município de Alto Paraíso que adote as medidas necessárias à regulamentação, ao aprimoramento e à efetiva atuação do seu Controle Interno, no prazo de até 06 (seis) meses;
O Município de Alto Paraíso buscou demonstrar o cumprimento da determinação em suas manifestações às peças 52 a 55 e 64.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) analisou as razões apresentadas pelo Município e, em sua Informação 1049/18 (peça 65), entendeu não ter sido integralmente cumprido o comando exarado por esta Corte.
O Município foi então intimado para se manifestar a respeito da referida informação, mas o prazo transcorreu em branco (conforme certidão à peça 70).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 825/18 (peça 73), considerou não ter sido cumprida a determinação em tela.
ii. Examinados os atos processuais acima relatados, concluo que, com efeito, não foi cumprida a determinação em questão.
Nota-se que a mesma abrange a regulamentação, o aprimoramento e a efetiva atuação do controle interno municipal, no que toca ao controle de medicamentos, aspecto este que é o objeto do processo.
iii. Quanto à regulamentação, a Instrução Normativa nº 001, de 21 de março de 2016, apresentada nos autos, "Recomenda procedimentos para o Fundo Municipal de Saúde" (peça 64, p. 2 e 3).
Entretanto, não foi apresentada norma que efetivamente contenha os procedimentos atinentes ao controle de medicamentos. Vale dizer, há a recomendação de procedimentos, mas inexiste a descrição dos mesmos e a comprovação de sua efetivação.
Nesse sentido, é oportuno assinalar que, quanto ao aspecto sob exame, a Instrução 4965/16-COFIM (peça 32) recomendou a "criação de normativas visando formalizar rotinas administrativas dentro da Secretaria Municipal de Saúde".
Em que pese tal manifestação da unidade técnica, não há nos autos a comprovação da edição de regulamentação que tenha formalizado tais rotinas administrativas.
Desse modo, entendo pertinentes os apontamentos da CMEX, segundo os quais "não foi apresentado qual normativo regulamenta os procedimentos para o almoxarifado".
Observo, ainda, que a instrução normativa trazida aos autos pelo Município é do ano de 2016 e, portanto, anterior ao próprio Acórdão 2649/17-2C, restando patente que não houve atendimento à determinação deste Tribunal.
iv. No que se refere ao aprimoramento do controle interno, nenhum elemento contido nas peças 52 a 55 e 64 indica que o mesmo tenha ocorrido.
Segundo informa a unidade técnica, "Os relatórios de entradas e saídas do estoque[1] já haviam sido apresentados a esta Corte (englobando outro período), às peças 26/31" (peça 65, p. 1). O balanço completo apresentado à peça 53, por sua vez, basicamente consolida essas entradas e saídas, apresentando o saldo das unidades do medicamento.
As notas fiscais apresentadas (peças 54 e 55) também não comprovam o aprimoramento do sistema de controle de medicamentos, pelas razões assim expostas pela CMEX:
Inicialmente, vale destacar que, quando do primeiro contraditório (peça 21) a entidade afirmou que uma das providências tomadas foi a de exigir que duas pessoas passassem a atestar os recebimentos dos medicamentos, sendo o Secretário de Saúde e uma farmacêutica do Município. A documentação apresentada à época veio com essa adequação, porém as Notas Fiscais integrantes da atual análise estão assinadas somente por uma farmacêutica. Além do mais, a Nota Fiscal nº 000.012.116, no valor total de R$ 275,00 (peça 54), não possui nenhuma assinatura. (Peça 65, p. 1)
v. No que diz respeito à efetiva atuação do controle interno, igualmente não se verifica o cumprimento da decisão desta Corte.
Nesta fase de execução da deliberação, foram apresentados nos autos os seguintes atos praticados pelo controle interno:
• A Instrução Normativa nº 001, de 21 de março de 2016, que "Recomenda procedimentos para o Fundo Municipal de Saúde", já mencionada neste despacho, firmada pelo sr. Elias Sobreiro dos Santos, controlador interno, e pela sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, prefeita municipal (peça 64, p. 2 e 3).
• A Comunicação Interna nº 003/2006, de 07 de novembro de 2016, pela qual o controlador interno acima referido solicita ao secretário municipal de Saúde, sr. Marcos de Paula Faria, "a implantação, em regime de urgência, do programa HÓRUS, disponibilizado pelo Ministério da Saúde, o qual auxilia na gestão de medicamentos e sem custos para o Município" (peça 64, p. 4).
• O Ofício nº 085/18-CI, de 08 de junho de 2018, no qual o controlador interno (a) noticia a resposta negativa (peça 64, p. 5) do secretário municipal de Saúde quanto à solicitação acima, (b) sustenta que o sistema utilizado pelo Município "oferece o controle necessário para dar suporte as exigências necessárias para o cumprimento do efetivo controle de estoque de medicamentos da Farmácia Municipal, como pode ser comprovado pelos relatórios enviados a essa Egrégia Corte de Contas" e (c) afirma que "Atualmente a dispensação de medicamentos somente é realizada após a devida entrada no estoque da farmácia municipal, não sendo mais permitido a retirada diretamente no fornecedor, como era de costume antes [d]a adoção de novas medidas".
Quanto à Instrução Normativa 001/2016, repriso as considerações tecidas no item "iii", acima.
No tocante à Comunicação Interna nº 003/2016, nota-se que foi realizada antes da prolação do Acórdão 3649/17 da Segunda Câmara e que não consta dos autos qualquer providência adotada pelo controle interno após a resposta negativa da secretaria de Saúde a respeito do sistema HÓRUS, dada ainda em 2016.
Neste ponto, já adentrando, também, na análise do Ofício nº 085/18-CI, destaco as considerações da unidade técnica no sentido de que:
não houve descrição nenhuma dos elementos técnicos que integram tal sistema, tampouco a apresentação de manuais técnicos. Por exemplo, é de total desconhecimento quais são os módulos existentes (ex.: módulo tabela de materiais, módulo controle de estoques contendo movimentações dos almoxarifados, estimativas de consumo, requisições, inventários físicos-financeiros, módulo fornecedores, módulo especificações técnicas etc). Também se desconhecem os produtos desse sistema, como por exemplo relatórios operacionais e gerenciais, controles de consumo, banco de preços a fim de subsidiar os processos de compra, etc.
Ou seja, não há comprovação técnica da alegação que o sistema atualmente utilizado pelo Município permite o efetivo controle quanto à utilização dos medicamentos.
Por fim, quanto às alegadas novas medidas adotadas na liberação de medicamentos, há de se ponderar o exposto pela CMEX, conforme transcrição já contida no item "iv" deste despacho:
Inicialmente, vale destacar que, quando do primeiro contraditório (peça 21) a entidade afirmou que uma das providências tomadas foi a de exigir que duas pessoas passassem a atestar os recebimentos dos medicamentos, sendo o Secretário de Saúde e uma farmacêutica do Município. A documentação apresentada à época veio com essa adequação, porém as Notas Fiscais integrantes da atual análise estão assinadas somente por uma farmacêutica. Além do mais, a Nota Fiscal nº 000.012.116, no valor total de R$ 275,00 (peça 54), não possui nenhuma assinatura. (Peça 65, p. 1)
Também não se verificou, portanto, a efetiva implementação dos procedimentos que teriam sido fixados pelo Município para o recebimento de medicamentos.
vi. Diante do exposto, bem como do que consta da Informação 1049/18-CMEX (peça 65) e do Parecer 825/18 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 73), intime-se o Município de Alto Paraíso, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o integral cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão 3649/17 da Segunda Câmara.
Acrescento que o não cumprimento da decisão, no prazo fixado, poderá acarretar a aplicação da multa ao responsável, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005.
vii. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item "vi" acima, na forma regimental.
Apresentada a resposta, remetem-se os autos à CMEX e ao MPjTC, para novas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Peças 54 e 55.*

PROCESSO N.º: 265162/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1343/18

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Carlos Roberto Tamura (peça 20), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 602185/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1349/18

i. Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Presidente Castelo Branco, da sra. Gisele Potila Faccin Gui (prefeita municipal ao tempo dos fatos e atualmente), do sr. Eduardo Faccin (ex-secretário municipal de Finanças), da sra. Isabel Aparecida Niedo Nasser (ex-controladora interna do Município) e da pessoa jurídica Mauricio Carneiro Advogados Associados.
Sustenta a CAGE ter ocorrido a contratação irregular do escritório de advocacia pelo Município.
ii. Diante dos indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica na peça inaugural, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[1]
iii. Citem-se, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos os seguintes, indicados na peça inicial:
a) Município de Presidente Castelo Branco, na pessoa de seu representante legal;
b) Gisele Potila Faccin Gui;
c) Eduardo Faccin;
d) Isabel Aparecida Niedo Nasser;
e) Mauricio Carneiro Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal.
iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento aos itens "ii" e "iii" acima, na forma regimental.
Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 602215/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: DÉCIO SLONGO, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1350/18

i. Trata-se de comunicação de irregularidade proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Luiziana, do sr. Mauro Alberto Slongo (prefeito municipal ao tempo dos fatos e atualmente), do sr. Rogério Machado da Silva (chefe do departamento de compras), do sr. Décio Slongo (controlador interno), do sr. Ícaro de Oliveira Volpe (procurador jurídico) e da pessoa jurídica Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.
Sustenta a CAGE ter ocorrido a contratação irregular do escritório de advocacia pelo Município.
ii. Diante dos indícios de irregularidades apontados pela unidade técnica na peça inaugural, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como tomada de contas extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[1]
iii. Citem-se os seguintes, indicados na peça inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos, bem como para que apresentem a documentação descrita no item "d"[2] da conclusão da comunicação de irregularidade (peça 3, p. 20):
a) Município de Luiziana, na pessoa de seu representante legal;
b) Mauro Alberto Slongo;
c) Rogério Machado da Silva;
d) Décio Slongo;
e) Ícaro de Oliveira Volpe;
f) Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal.
iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento aos itens "ii" e "iii" acima, na forma regimental.
Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__2__. d) Apresentação de todos os documentos referentes a atuação do escritório no Município, como: (i) apresentação detalhada de todos os valores compensados, sob a justificativa de serem indevidas, assim como sua justificativa; (ii) apresentação dos valores não recolhidos desde a contratação até o momento dessa comunicação de irregularidade.

PROCESSO N.º: 269201/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1351/18

Recebo o recurso de revista interposto pelo sr. Edson Jucemar Hoffman Prado, à peça 71, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005.
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 265235/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1352/18

Para ponderação futura sobre eventual achado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ e do Sr. TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA, nos termos regimentais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 383/18-6PC (peça 22).
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 636039/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ENGEMAIA & CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA, EDIEL LOPES FRAZÃO, LEONARDO MELO MATOS, LUIZ ANDRE BARROS DOS SANTOS, MADSON GOMES FRAZAO, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO, RAFAEL GOMES PIMENTEL, RODRIGO VIANA DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1355/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Engemaia & Cia Ltda[1], mediante a qual noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 023/2018[2], realizada pelo Município de Maringá com vistas à contratação de empresa para prestação de serviços de poda, desbarra e remoção de árvores[3].
A parte representante noticiou que protocolou junto à municipalidade, em 10 de setembro do corrente ano, impugnação ao instrumento convocatório e, "por absoluta economia processual", requereu a esta Corte que a referida impugnação administrativa seja admitida como parte da petição inicial.
No bojo da referida impugnação (peça nº 6), insurgiu-se a parte representante, preliminarmente, quanto à realização da licitação pelo sistema de registro de preços, haja vista que o objeto do certame é contratar serviços e o registro de preços destina-se ao objeto "compras e aquisições".
Neste sentido, argumentou que o edital vergastado baseia-se na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 97/2013, sendo que este último prevê, equivocadamente, que o sistema de registro de preços será utilizado para "aquisição de bens e contratação de serviços não especializados".
Sobre o referido decreto municipal, que regulamenta o artigo 15 da Lei nº 8.666/93, alegou que "transborda do texto de lei" ao incluir no seu texto a contratação de quaisquer serviços, já que a Lei nº 8666/93 trata apenas de compras.
Asseverou a parte representante que ainda que se tomasse como aplicável o questionado decreto, no caso em tela os serviços licitados não se enquadram em "serviços não especializados". Pelo contrário, afirmou tratar-se de serviços técnicos de engenharia, o que se verificaria no próprio edital, a exemplo do previsto no item 4.2.1.3, que exige "prova de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA".
Ainda sobre a inadequação do sistema de registro de preços ao certame em exame, a representante questionou o item 13 do Anexo I do edital o qual prevê que "até 10 (dez) dias após assinatura do Contrato/Ata de Registro, A(AS) CONTRATADA(AS) será (ão) comunicada(as) para apresentar o(s) veículo(s) e equipamento(s) solicitado(s) para vistoria, deverá ser apresentada a relação dos funcionários responsáveis pela execução dos serviços, para que a SEMUSP identifique e organize as equipes de trabalho. UMA VEZ FOR-MADA A EQUIPE DE TRABALHO COM FUNCIONÁRIOS, ESTA NÃO PODERÁ SER ALTERADA sem a expressa autorização da Secretaria de Serviços Públicos".
Sobre o item acima transcrito, afirmou ser ilegal obrigar uma contratada, com mera expectativa de contratação por diversos órgãos municipais, a apresentar em 10 (dez) dias os veículos para vistoria e relação de funcionários que não poderá ser alterada.
Outro vício apontado na exordial diz respeito à "ausência das composições dos encargos sociais e do BDI que foram utilizadas na formação dos preços dos lotes I a IV constantes do PROJETO BÁSICO – ANEXO XII, e que por determinação da Súmula 258 do TCU são ANEXOS OBRIGATÓRIOS DO REFERIDO PROJETO BÁSICO E POR CONSEQUÊNCIA, DO EDITAL".
Quanto à habilitação jurídica, prevista no item 4.2.1.1 do instrumento convocatório, a interessada aduziu que as exigências superam o rol de documentação elencado no artigo 28[4] da Lei nº 8.666/93, uma vez que exigem-se na presente licitação: "declarações de não parentesco, idoneidade, de sujeição às condições estabelecidas no edital e de não existência de condenações criminais".

Em relação à qualificação técnica, a parte representante questionou o conteúdo exigido na declaração de disponibilidade prevista no item 1.2.1.3, haja vista que os subitens "f.1" e "f.2" exigem que da declaração conste que a empresa possui veículo fechado e adequado para transporte de trabalhadores, segundo normas reguladoras do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e que possui, também, equipamentos necessários. Sobre tal ponto, argumentou que o artigo 30, §6º[5] da Lei nº 8.666/93 veda exigências de propriedade.

Questionou-se, também, o item 9.4.3 do edital, que veda qualquer reajustamento de preços durante o prazo de validade da ata de registro de preços. A respeito de tal cláusula, a representante argumentou que a redação está posta de modo muito subjetivo e que contraria o disposto no artigo 3º, §1º[6] da Lei nº 10.192/01.

Por fim, a representante questionou o item 11.2 (prazos recursais) do instrumento convocatório, argumentando que o Município falhou em dois pontos ao não respeitar a regência da Lei nº 8666/93: "O primeiro, quando não inclui o julgamento das propostas na alínea "a" do item 11.2 e o segundo, quando omite que o prazo de 05 (cinco) dias úteis SÓ É CONTADO DA LAVRATURA DA ATA NO CASO DE ESTAREM PRESENTES NO ATO DA DECISÃO TODOS OS LICITANTES, como referido expressamente no parágrafo 1o, do art. 109, transcrito acima".

Derradeiramente, a parte representante pugnou pela paralisação cautelar do certame e, no mérito, seja julgado nulo o instrumento convocatório, com oportunidade de "refazimento do mesmo dentro dos estritos limites definidos na respectiva Lei Regente".

Por meio do Despacho nº 1316/18 (peça nº 9), determinei a intimação do Município de Maringá, a fim de que se manifestasse, com urgência, sobre o pedido cautelar da parte representante.

Em resposta (peça nº 19), a municipalidade informou, dentre outros pontos, que o certame foi revogado, juntando cópia do respectivo processo licitatório (peça nº 16).

2. Conforme já sintetizado em despacho anterior, o objeto da presente Representação consiste em apurar: a) a legalidade e legitimidade da utilização do sistema registro de preços na Concorrência Pública nº 023/2018; b) se houve ilegalidade pela arguida ausência das composições dos encargos sociais e do BDI que foram utilizadas na formação dos preços dos lotes I a IV; c) regularidade legal dos requisitos exigidos a título de qualificação jurídica (item 4.2.1.1); d) legalidade do conteúdo exigido na declaração de disponibilidade, requisito de qualificação técnica (item 1.2.1.3); e) validade da cláusula editalícia que veda qualquer reajustamento de preços durante o prazo de validade da ata de registro de preços (item 9.4.3); f) conformidade legal dos prazos previstos no item 11.2.

Ocorre, contudo que o Poder Executivo de Maringá, por sua iniciativa, revogou a Concorrência nº 23/2018-PMM- Processo nº 835/2018-PMM (peça nº 16, fl. 293).

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie e por ora, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliento, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[7]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[8]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[9], c/c 276, §§3º e 5º[10], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Pessoa Jurídica de direito privado com sede em Recife-Pernambuco.
__2__. A sessão de abertura de envelopes está prevista para a data de 13 de setembro de 2018, às 9hs. Constam no edital 4 lotes, cada um deles com o valor máximo estimado de R$ 1.884.231,25 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
__3__. Segundo cláusula 2.1 do instrumento convocatório, o objeto do certame consiste no "Registro de Preços para Contratação de empresa para Prestação de serviços de poda, desbarra e remoção de árvores (podendo ser próximo ou não do sistema de distribuição de energia elétrica), em ruas, avenidas e praças do município de Maringá com o recolhimento de resíduos provenientes da biomassa da copa das árvores, lenha e tronco deverão ser separados, os galhos finos e folhas deverão ser triturados e tudo deverá ser entregue na Pedreira Municipal, ou outro local a ser designado pela Gerência de Arborização Urbana, por solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SEMUSP, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital."
__4__. Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I - cédula de identidade;
II - registro comercial, no caso de empresa individual;
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
__5__. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
__6__. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.
§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.[...]
__7__. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
__8__. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__10__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 608590/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1356/18

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por Marcio Luiz Videira, mediante a qual noticiou que no Poder Executivo do Município de Ângulo há irregularidades no provimento de cargos comissionados e concessão de gratificações.

Ainda, argumentou que muitos parentes de vereadores e do próprio Prefeito estão sendo beneficiados, bem como asseverou que há uso abusivo de diárias.

Por meio do Despacho nº 1339/18 (peça nº 6), verifiquei que a petição inicial encontra-se apócrifa e desacompanhada de documento de identificação, motivo pelo qual determinei a intimação do interessado, mediante ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse sua identificação, sob pena de não recebimento do feito.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 9608/18 (peça nº 7), informou que não foi possível intimar Marcio Luiz Videira, por não constar o registro deste nome no site da Receita Federal.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação.

2. Considerando que a Denúncia foi enviada por correio a esta Corte e tendo em vista que a única identificação do denunciante era o nome constante do envelope de remessa, não restam diligências adicionais a se adotar.

O uso de nome inexistente, fato verificado e atestado pela Diretoria de Protocolo, caracteriza Denúncia sem subscritor e sem qualquer elemento que permita identificar sua identidade, devendo ser reputada anônima.

3. Por todo o exposto, nos termos do 276 do Regimento Interno[1] do TCE-PR, NÃO RECEBO a Representação.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão e, após, a Ouvidoria de Contas e Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno[2].

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
__2__. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente.
__3__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
__4__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 646964/18
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1357/18

i. Trata-se de pedido de rescisão proposto por Samuel Gomes dos Santos contra o Acórdão 4223/13-TP,[1] proferido na Tomada de Contas Extraordinária 374066/10, mantido pelo Acórdão 5304/16-TP,[2] prolatado no Recurso de Revista 781367/13.

A decisão rescindenda julgou procedente a tomada de contas oriunda de comunicação de irregularidade formulada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e julgou irregular o seu objeto, em razão de irregularidades em licitação promovida pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A – Ferroeste, Edital 02/2009, sob a gestão do ora requerente, na qualidade de diretor-presidente, a saber:

a) inobservância das obrigações constitucionais e legais quando da execução do

leilão nº 02/2009, em especial no que diz respeito à publicidade devida ao certame;
b) ausência da devida prestação de contas pelo leiloeiro oficial quanto às despesas de publicidade supostamente realizadas;
c) descumprimento das normas fixadas pelo Edital nº 02/2009, quanto a forma de pagamento dos lotes arrematados, e também quanto à forma de retirada dos bens leiloados.
Em razão das mencionadas infrações, o acórdão determinou a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei,[3] cominou multas[4] ao ora requerente e outros agentes públicos,[5] prescreveu a inclusão da decisão nos registros competentes e o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e à Junta Comercial do Paraná, para as medidas cabíveis no âmbito das respectivas competências.
Dessa forma, o nome do então gestor, ora requerente, foi incluído na lista dos responsáveis com contas irregulares, prevista no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e nos artigos 515 e seguintes do Regimento Interno.
Segundo consta do pedido de rescisão, tal inclusão constitui atualmente óbice ao registro de candidatura do sr. Samuel Gomes dos Santos ao cargo de deputado federal.
Assim, com o intuito de excluir o seu nome relação em questão, sustenta o requerente "a flagrante ausência de substrato legal" para a sua inclusão na listagem, que assevera ter se dado em contrariedade ao disposto no artigo 517 do Regimento Interno,[6] pelo fato de os atos que foram objeto da tomada de contas originária não terem acarretado dano ao erário.
Defende, então, "a ausência de configuração de prejuízo ao Erário, elemento essencial para a inclusão na referida lista, nos termos do artigo 517, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".
Com tais razões fundamento o pedido de concessão de liminar, "a fim de que este Tribunal se abstenha de fazer constar o nome do requerente da referida lista, até a solução definitiva da presente rescisão", destacando que "A medida liminar pretendida tem o nítido caráter de garantir ao requerente a participação no pleito eleitoral deste ano".
No mérito, requer a procedência do pedido, para que o seu nome seja definitivamente excluído da lista dos agentes com contas irregulares.
ii. Recebo o pedido de rescisão, vez que preenchidos os pressupostos e os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica[7] e nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno.[8]
iii. Nos termos do artigo 495-A, § 3º,[9] do Regimento Interno, encaminhe-se à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito do pleito rescisório, observado o prazo regimental.
Caso o opinativo seja pela concessão da liminar, deverá delimitar precisamente a sua extensão, a fim de que a execução da decisão prossiga quanto à parte não atingida.
iv. Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo para, com urgência, retificar, na autuação, o nome da procuradora Adriana de França (e não Adriana França, como consta), nos termos da procuração à peça 4.
Por fim, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e os auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 10 de outubro de 2013.
__2__. Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 27 de outubro de 2016.
__3__. "II. determinar à FERROESTE que promova a conversão do valor pago pela empresa SUCAFER Comércio de Produtos Ferroviários, no montante de R$ R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativo ao início de pagamento do lote 1, em pagamento das penalidades previstas no Edital nº 02/2009, itens 6.16, 6.17 e 6.20. Não sendo o valor, devidamente corrigido, suficiente para saldar o valor devido pela arrematante SUCAFER relativamente ao descumprimento das normas editalícias, deverá a FERROESTE promover, prontamente, ação judicial objetivando o recebimento dos valores remanescentes."
__4__. "III. aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05:
a) por duas vezes aos gestores, Srs. Samuel Gomes dos Santos, CPF 456.461.479-72; Paulo David da Costa Marques, CPF 028.564.259-68 e Lino Antonio Campos Gomes, CPF 560.493.587-53, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades indicadas no item I, subitens 'a' e 'c';
b) por duas vezes ao leiloeiro oficial, Sr. Paulo Setsuo Nakakogue, CPF 041.278.549-87, em razão da irregularidade indicadas no item I, subitens 'a' e 'b';"
__5__. Paulo David da Costa Marques, Diretor Administrativo e Financeiro, Lino Antonio Campos Gomes, Diretor de Produção da Ferroeste e Paulo Setsuo Nakakogue, leiloeiro.
__6__. Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.
__7__. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.
__8__. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:
I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III - erro de cálculo ou material;
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
V - violar literal disposição de lei.
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução n° 2/2006)
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
9. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 232414/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: GUSTAVO MOTA CANABRAVA, WALISSON FERNANDO MARINELO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1359/18
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Paraíso do Norte (peça 27).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] de referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 583458/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1362/18
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo denunciante (peça nº 11).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se a regra do Art. 478[2] do Regimento.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
__2__. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 884870/17
ORIGEM: PARANA EDIFICACOES
INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, HAMILTON BONATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PARANA EDIFICACOES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, ZENON SILVA NETO
ADVOGADO/PROCURADOR JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1338/18
Recebo os memoriais constantes da peça 129 e acolho o requerido pela Ordem dos

Advogados do Brasil, Seção do Paraná, para que passe a constar como interessada do feito (peça 131).
À Diretoria de Protocolo para a autuação da OAB/PR e de sua advogada, senhora Amanda Busetti Mori Santos, OAB/PR 53.393.
Posteriormente, sigam os autos à 4ª ICE.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 641334/18
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1339/18
Tendo em vista o requisitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, com fundamento no art. 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 390.735/12, Processo de Representação de minha relatoria.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.
Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:
I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:
(...)
b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 30172/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: JAIME LUIZ REMOR, NELTON BRUM, RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1340/18
Em face do contido na Instrução n° 2.293/18, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29), e nos Pareceres do Ministério Público de Contas n° 10441/16 (peça 27) e n° 566/18 (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de São José das Palmeiras, a fim de que se manifeste sobre aqueles opinativos.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 647251/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1341/18
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Denúncia anônima, aduzindo que o Poder Executivo de Lapa estaria elaborando projeto de lei visando criar diversos cargos de chefia, em valores que poderiam chegar até R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para substituir o pagamento e agraciar servidores que apoiariam o atual gestor.
Isto porque este Tribunal de Contas teria decidido que o pagamento de TIDE (Tempo Integral e Dedicação Exclusiva) pelo Município de Lapa seria inconstitucional.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise do feito, constato que a denúncia é anônima e os pressupostos para seu conhecimento não estão presentes, contrariando o art. 34 da Lei Orgânica[1], e o art. 276 do Regimento Interno[2], carecendo o feito os elementos mínimos para o seu processamento.
Não bastasse isso, aparentemente, os fatos narrados tratam de situação envolvendo projeto de lei que sequer foi votado pela Câmara Municipal, ou seja, o objeto denunciado não comportaria controle por este Tribunal de Contas no estado em que se encontra.
Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.
III. DECISÃO
Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o § 3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.
Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].
Após, com base no §2º do art. 276 do Regimento Interno, determino o envio dos autos à Ouvidoria.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
__1__. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__2__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__3__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
[...]
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
__4__. Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
__5__. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente.
__6__. Art. 398 (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
[...]
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 335259/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA DEMETRIO DOS SANTOS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1399/18
1. Acolho o opinativo contido no Parecer nº 568/18 do Ministério Público de Contas (peça 82) e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Prejulgado nos autos nº 772369/16, que consolidou entendimento deste Tribunal sobre a "Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso", restando pendente de deliberação final a manutenção ou não dos efeitos "ex nunc", concedidos no julgamento originário.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 243761/15
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1400/18
1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Ralffre Ribeiro Fernandes (gestor de 01/01 a 07/01/2014) e Lourenço Pereira Borges (gestor de 08/01 a 31/12/2014), Diretores Gerais da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, durante o exercício financeiro de 2014.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 83/17 (peça 128), conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:
- "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor

por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior" (fls. 01/13).
Por intermédio do Despacho nº 1806/17 (peça 139), voltaram os autos à referida unidade para que individualizasse as condutas de responsabilidades dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles.
Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3069/18 (peça 142), assevera que, tendo-se em conta que não houve manifestação dos responsáveis quando intimados pelo Despacho nº 347/17 (peça 130) à apresentarem provas documentais, fica "[...] impossibilitada de aferir com objetividade a ocorrência de um possível dano ao erário ou se a Entidade incorreu em mero erro formal (escrituração), bem como em que período ocorreu."
2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre a irregularidade apontada, considerando que, de acordo com a instrução do processo, o lançamento do montante de R$ 22.653,47, na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", adveio de fatos ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça, fundamentadamente, em que medida o apontamento tido por irregular é suficiente para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas desse exercício de 2014.
3. Após, retornem os autos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 446273/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: DENISE DE ALMEIDA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1402/18
1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação formulada pelo Município de Telêmaco Borba, nas peças 88/89.
Identifica-se que o Município encaminhou para conhecimento deste Tribunal as medidas adotadas visando o pleno atendimento à determinação contida no item II, do Acórdão nº 2318/18, da Segunda Câmara.
2. Desta feita, como não se trata de insurgência recursal, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado.
3. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e manifestação sobre a documentação apresentada nas peças 88/89.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 393945/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 610/18
Tendo em vista o decurso de prazo (peça 73), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações já requeridos no Despacho n.° 412/18 (peça 61).
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de setembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.° 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 147988/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES
DESPACHO N.º: 329/18
Retornam os autos com a juntada de diversas petições por parte do Município de Jaguariaíva (peças 212-213, 215-216, 220-221, 223-224, 226-227, 229-230), assim como com a Informação n.º 6693/18 da Diretoria de Protocolo (peça 217), dando conta do apensamento ao expediente dos autos do Pedido de Rescisão n.º 807298/17, em conformidade com o relatado na Informação n.º 1219/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 218), que noticia a adoção de providências concernentes ao Acórdão n.º 1367/18-Tribunal Pleno, emitido no âmbito do aludido Pedido de Rescisão, o qual, julgado procedente, rescindiu parcialmente o Acórdão n.º 874/17-Segunda Câmara (peça 100), para:
"(...) afastar o julgamento das contas, seja pela irregularidade seja pela regularidade com ressalva, dos Senhores Adilson Passos Felix, Ademar da Costa Passos, Pedro Imar Mendes Prestes, Braulino Ribas Vitória, Demerval Ziemer Batista da Cruz, Dinarte da Costa Passos, Maurício Fanchin e Manoel Faria, restringindo-se a responsabilidade pelas contas ao gestor, Senhor Fábio Benato, mantendo-se, no mais, inalterada a decisão, especialmente quanto à sanção de restituição de valores, imposta aos vereadores, individual e solidariamente com o gestor."
2. Recebo as petições apresentadas pelo Município de Jaguariaíva.
3. Não havendo medidas adicionais a serem adotadas quanto ao ordenado pelo Acórdão n.º 1367/18-Tribunal Pleno, em face do relatado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornem os autos à Coordenadoria de Execução para análise da documentação juntada e prosseguimento da execução quanto à parte mantida do Acórdão n.º 874/17-Segunda Câmara.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º: 130553/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
DESPACHO N.º: 461/18
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 196/18 (peça 43), noticia o julgamento de improcedência, ocorrido em 26/04/2018, com trânsito em julgado certificado em 02/07/2018, do Procedimento Ordinário n.º0006073-77.2008.8.16.0004, movido por Itacir Girardello em face do Estado do Paraná, objetivando obter a exclusão de seu nome da lista de administradores públicos com contas reprovadas – medida derivada do julgamento constante do Acórdão n.º 885/06-Segunda Câmara –, ou, alternativamente, a declaração de nulidade do Despacho n.º 1946/08 (exarado no protocolo n.º 47045-2/08), que deixou de receber o pedido rescisório formulado junto a esta Corte de Contas. Por conta do noticiado, a unidade registra ter-se encerrado a necessidade de seu acompanhamento do feito.
2. Considerando a informação acima, e tendo em vista que a Diretoria de Execuções, após a suspensão judicial da decisão (registrada na peça 9 do processo anexo n.º 534396/08, a partir de 24/01/08), reverteu tal registro em 24/06/2010 (conforme peça 40), determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, já que o Acórdão n.º 885/06-Segunda Câmara (peça 29), transitado em julgado, consignou somente a irregularidade das contas analisadas, não havendo providência adicional a ser adotada.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.°: 268250/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
DESPACHO N.°: 493/18
Trata-se de REPRESENTAÇÃO[1] protocolada pelo DEPUTADO ESTADUAL MÁRCIO JOSÉ PACHECO RAMOS, na qual são descritos problemas na gestão da Saúde Pública no Município de Cascavel, no que concerne à disponibilização de leitos hospitalares.
2. Referido parlamentar, ao final de sua exposição, solicita a esta Corte a instauração de Tomada de Contas Especial para o fim de apurar "possíveis irregularidade nos repasses e/ou ineficiência na aplicação dos recursos, bem como indícios, em tese, de Dano ao Erário e Má-gestão da Saúde Pública no Município de Cascavel, com consequente investigação das ações ou omissões praticadas pelos Órgãos Gestores da Saúde Estadual e Municipal, a fim de identificar as reais reponsabilidades pelos graves problemas verificados na Saúde Pública ao Município." Constam dos requerimentos finais do peticionário (peça 2):
"I - seja recebido, distribuído, registrado e autuado o presente, determinando-se a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos expostos nesta inicial;
II - sejam intimados, todos os gestores públicos que possam ser responsáveis pelas irregularidades noticiadas, para que, querendo, manifestem-se nos prazos legais;
III - seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público junto à esta Corte para acompanhar e se manifestar em todos os atos processuais de sua competência;
IV – Ao final, restem responsabilizados todos que deram causa às irregularidades indicadas neste instrumento, observando-se rigorosamente os termos da Lei Complementar Estadual 113/2005 e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, como forma da mais lídima e cristalina Justiça."
3. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 1590/18-GP (peça 5), emitiu o Despacho n.º 258/18-CGF (peça 7), determinando o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para pronunciamento.
4. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, por intermédio da Informação n.º 32/18 (peça 8), subscrita pelo Analista de Controle Carlos Alberto Rola Fernandes, entendeu que os autos deveriam ser encaminhados "para a Coordenadoria de Auditoria para verificação dos registros do Plano Anual de Fiscalização em Conjunto com a 7ª Inspetoria de Controle Externo, à qual está vinculada a fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde – SESA, responsável pela gestão da Central de Leitos do Estado."
5. Rogada a se manifestar, a Coordenadoria de Auditorias, em atendimento ao Despacho n.º 493/18-CGF (peça 09), consoante Informação n.º 06/18 (peça 10), opinou pelo encaminhamento do protocolado à 7ª Inspetoria de Controle Externo, nos seguintes termos:
"O que se verifica aparentemente[2], no caso concreto, notadamente da leitura dos documentos juntados à Peça nº 03, é a insuficiência de leitos disponibilizados para a transferência dos pacientes oriundos das Unidades de Pronto Atendimento, bastando se atentar para o Relatório de Solicitações Transferidas que aponta para a dificuldade

de transferências de pacientes de UPA´s para leitos hospitalares, indicando que as impropriedades se relacionam à gestão da Secretaria Estadual de Saúde, órgão responsável pela organização da oferta de leitos hospitalares.
Considerando que o artigo 17, inciso IX2 da Lei Federal nº 8.080/90 estabelece que a competência para identificar e estabelecer as referências hospitalares e gerir a alta complexidade é do Estado Federado, aliado ao fato de que o Regimento Interno, em seu art. 157, estabelece que como atribuição das Inspetorias a fiscalização dos órgãos estaduais, impõe-se o encaminhamento dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pelo acompanhamento da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de apurar os fatos narrados que se relacionam com os leitos hospitalares da região de Cascavel e, eventualmente, caso seja identificada qualquer desídia a ser imputada àquela Secretaria Municipal, requerer a instauração de fiscalização integrada à CAUD.
Pelo exposto acima, requer o encaminhamento dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo para o desencadeamento de eventual fiscalização específica na Secretaria de Estado da Saúde, para apurar os fatos narrados no presente requerimento, em razão de sua atribuição para tanto." (grifos no original)
6. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante Despacho n.º 1285/18-GCIZL (peça 11), na condição de Superintendente da 7ª Inspetoria de Controle Externo, avocou os autos, assentando entendimento de que, para a continuidade da tramitação, o processo deveria ser remetido à Diretoria de Protocolo para nova autuação, "vez que se trata de uma Representação, nos termos definidos no artigo 32, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, combinado com o art. 277 do Regimento Interno". Segundo o referido Conselheiro:
"[...] conforme se depreende da petição juntada na peça nº 2, pelo Deputado Estadual Marcio José Pacheco Ramos, foram apontadas "irregularidades e/ou ineficiência na aplicação dos recursos, bem como de indícios, em tese, de Dano ao Erário e Má-Gestão da Saúde Pública no Município de Cascavel", em especial, com relação ao funcionamento das Unidades de Ponto Atendimento – UPA's e à disponibilidade de leitos hospitalares.
Trata-se de fatos que, em tese, podem provocar a atuação fiscalizatória desta Corte mediante procedimento próprio, e, por ter partido seu encaminhamento de uma das autoridades indicadas no inciso II do art. 32 da Lei Complementar nº 113/05, seu processamento deve se dar por meio do assunto de Representação, mediante prévio sorteio de relator, a quem caberá o exame de admissibilidade e, em caso positivo, a condução da instrução processual.
Diversamente do que entende a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, na Informação nº 32/18, a hipótese não se subsume a nenhuma daquelas dos incisos I e III do Regimento Interno, reservadas às deliberações internas dos órgãos que compõe o corpo instrutivo desta Corte quanto à realização de procedimentos fiscalizatórios, haja vista que se trata, conforme reiterado, de provocação externa para atuação desta Corte, que deve ter tratamento próprio.
Especificamente em relação à atuação das Inspetorias de Controle Externo, dentro do atual modelo descrito na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e no Regimento Interno, é oportuno frisar que a deflagração e realização de seus procedimentos fiscalizatórios próprios obedece a um prévio planejamento, carecendo as demais unidades técnicas componentes do corpo instrutivo de legitimidade para determiná-los de ofício, ressalvada sua atuação, como órgão instrutório, fora da execução de seu próprio planejamento, à situação prevista no inciso VI do art. 157, que pressupõe a designação prévia de relator, em processo autuado conforme o assunto pertinente, ou de informar sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação, de que trata o inciso XIII do mesmo artigo.
2 Face ao exposto, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que avalie a possibilidade de autuação do presente processo como Representação, com o subsequente sorteio de relator."
8. Referida proposta foi acolhida pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Durval Amaral, consoante Despacho n.º 3506/18-GP[3] (peça 13), seguindo-se a distribuição do feito a mim[4].
9. Pois bem. Quanto ao pedido do representante de instauração de processo de Tomada de Contas Especial, descabida a providência, ao menos neste momento, e da forma proposta.
10. Primeiramente, necessário que sejam coletadas mais informações sobre os fatos descritos e as normas aplicáveis, para que se possa compreender com maior clareza quais as eventuais irregularidades envolvidas, assim como a consequente responsabilidade dos agentes municipais e/ou estaduais nestas, delimitando-se a própria admissibilidade desta Representação e seu alcance.
11. Prematura, portanto, a instauração de um procedimento de tomada de contas, ainda mais na modalidade especial, posto que, a teor do previsto no artigo 233[5] do Regimento Interno, caberia à origem instaurá-la e instruí-la, o que, à toda evidência, não propiciaria, no estágio atual, atingir os objetivos do Representante.
12. Inviável, por conseguinte, ao menos por ora, o pedido do Representante para que sejam intimados "todos os gestores públicos que possam ser responsáveis pelas irregularidades noticiadas para que, querendo, manifestem-se"[6].
13. Outrossim, reconhecendo a importância do relatado e das notícias agregadas, as quais evidenciam prováveis falhas na gestão e operacionalização do serviço de saúde do município de Cascavel, que podem derivar tanto da atuação municipal quanto da estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, do Município de Cascavel, na pessoa de seu Prefeito, e do Diretor da 10ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, efetuando-se as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos descritos às peças 2, 3 e 4 deste processo.
14. Adicionalmente, deverá a unidade promover a intimação do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município para que possa apresentar informações sobre a existência e conclusões porventura advindas da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que teria sido instaurada naquela Casa para o trato da matéria, mencionada à fl. 3 da peça 2[7].
15. Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

_____
1. *A petição foi inicialmente autuada como REQUERIMENTO EXTERNO, sendo que os autos passaram a tramitar como REPRESENTAÇÃO por força do Despacho n.º 3506/18-GP (peça 13), do Gabinete da Presidência, que endossou o contido no Despacho n.º 1285/18-GCIZL (peça 11) do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme relato que se faz a seguir neste despacho.*
2. *"Afirma-se aparentemente porque não houve inspeção específica para que fossem apurados todos os fatos e tampouco o exercício do contraditório por qualquer dos agentes públicos envolvidos, o que impossibilita que sejam lançadas assertivas imbuídas de certezas."*
3. *"[...] encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao cancelamento da distribuição do presente expediente e a correção do assunto da autuação para 'representação', bem como a posterior distribuição do feito na forma regimental."*
4. *Por meio do Termo de Distribuição n.º 3467/18 (peça 14).*
5. *Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar n.º 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*
§ 1º - Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão de controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.
§ 2º - Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
6. *Quanto ao pleito de intimação do Ministério Público de Contas para que acompanhe e se manifeste em todos os atos processuais pertinentes, certamente será buscada a preservação de todas as competências do Parquet.*
7. *Inobstante mencionada como CPI, o site indicado (https://www.camaracascavel.pr.gov.br/noticias/item/6741-relatorio-aponta-S1O-mortes-nas-upas-em-14-meses.html.) refere-se a uma notícia dando conta de teria sido apresentado um relatório à Câmara em 02/05/2017, sem expor, contudo, as conclusões da suposta investigação.*

PROCESSO N.º: 104837/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
DESPACHO N.º: 505/18
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, concernente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/12.
2. A SANEPAR, mediante petição n.º 824040/16 (peças 41-42), firmada por seu representante legal, senhor FERNANDO MASSARDO, comparece aos autos apresentando instrumento de mandato, com substabelecimento, requerendo a habilitação do mesmo nos autos para fins de acompanhamento do feito.
3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Informação n.º 169/18 (peça 43), firmada pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw e pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, sugere o sobrestamento do feito, até decisão nos autos n.º 740421/12, que tratam das admissões iniciais do referido certame.
4. Em consulta ao Sistema Trâmite, verifico a tramitação de outros processos em situação semelhante, qual seja, da mesma entidade, tratando do mesmo edital, igualmente com juntada de requerimento de habilitação de representante e respectiva documentação, bem como com sugestão de sobrestamento pela Coordenadoria de Gestão Estadual, decorrente da pendência relativa às admissões iniciais, sem que tenha sido efetuada qualquer análise de mérito.
5. Neste contexto, entendo mais producente, preliminarmente, o apensamento, aos presentes autos, para tramitação e análise conjunta, de seus assemelhados, a seguir listados[1]:
n.º 120992/14 n.º 1121610/14 n.º 1002649/15 n.º 33452/15
n.º 589559/14 n.º 801736/14 n.º 993710/15 n.º 440796/15
n.º 50191014 n.º 71802214 n.º 860248/15 n.º 154584/16
n.º 368838/14 n.º 23575714 n.º 357694/15
6. Para tal finalidade, remetam-se estes e todos os demais autos referidos à Diretoria de Protocolo, para que adote as providências pertinentes, em especial quanto à inclusão na autuação dos procuradores indicados em cada feito, devendo ser juntada cópia deste despacho em cada um dos processos a serem apensados.
7. Após, retornem estes autos principais a este Gabinete.
8. Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

_____
1. *Da referida consulta aos processos em tramitação nesta corte, verifico que os protocolos n.º 653491/16 e n.º 765885/16 enquadram-se, igualmente, na situação descrita, todavia, deixo de determinar seu apensamento, haja vista tratar-se de admissões realizadas por determinação judicial.*

PROCESSO N.º: 644481/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUITI KANETA
PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN
DESPACHO N.º: 506/18
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
2. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
3. Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 1023384/14
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, IRMA BONATTO, RINEU MENONCIN
DESPACHO 1205/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 640982/18 (peças processuais nº 048 e 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2018.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

_____
1. *IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*
2. *Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
3. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 147/18
PROCESSO N º: 567630/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3391/18 - DP
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3855/18 – GP (peça 7), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de setembro de 2018
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora
52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 561926/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1291/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1192/18-CAGE (peça nº 26):
- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2018.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 583857/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1293/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1195/18-CAGE (peça nº 25):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2018.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 414109/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1294/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1101/18-CAGE e 1102/18-CAGE (peças nº 36 e 37):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2018.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 510558/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO ALTAIR JOSE GASPARETTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1295/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1156/18-CAGE e 1200/18-CAGE (peças nº 45 e 47):
- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2018.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 590078/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALDO NELSON BONA, MARIANE AMARAL, MARILIA GABRIELE PRADO ALBUQUERQUE FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1296/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1053/18-CAGE, 1196/18-CAGE e 1202/18-CAGE (peças nº 37, 38 e 39):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2018.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 249515/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO ANDREIA MOREIRA DA FONSECA BOECHAT, DOUGLAS KOMAR SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLAVIA WEGRZYN MARTINES, RONALDO CESAR MENGATO JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1297/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 1205/18-CAGE e 1206/18-CAGE (peças nº 39 e 40):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 11 de setembro de 2018.
Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 300901/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho nº.: 2814/18
Com fulcro no artigo 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015 e na Informação nº 9514/18 – DP (peça nº 29), esta CGM determina a prorrogação de prazo conforme solicitado na peça nº 28.
Destarte, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 13 de setembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 258271/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: SERGIO INACIO RODRIGUES
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho nº.: 2815/18
Com fulcro no artigo 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016 e na Informação nº 9513/18 – DP (peça nº 32), esta CGM determina a prorrogação de prazo conforme solicitado na peça nº 31.
Destarte, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 13 de setembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 313635/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO Nº 2861/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3413/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- WILSON LUIZ PIRES MOKVA – CPF 111.722.589-53
- DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO – CPF 001.397.819-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 17 de setembro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: YLSON ALVARO CANTAGALLO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Setembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 621783/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3761/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia/PR (Ofício nº 103/2018), por meio do qual solicita que seja informado "se o Município de Rolândia atendeu as requisições desse Tribunal no tocante à adequação de sua folha de pagamento aos percentuais exigidos por lei".
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 615090/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3771/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n° MPPR-0051.13.000278-8, solicita acesso ao processo n° 46914/18.
Conforme consta do Despacho n° 3695/18-GP (peça 3), o processo pretendido, em verdade, é o de n° 469140/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual autorizou o acesso pretendido, conforme Despacho n° 1354/18-GCIZL (peça 4).
Comunique-se à Promotoria solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n° 469140/18 à interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 534015/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3772/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.18.099909-9, solicita acesso aos autos de Tomada de Contas Especial n.º 817188/17.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1364/18-GCAML (peça 8).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 817188/17 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e

arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 605486/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3773/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Iretama, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n° 0068.15.000238-1, solicita acesso ao processo n° 133826/04.
A liberação de cópias digitais do processo retromencionado foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n° 1355/18-GCIZL (peça 5).
Comunique-se à Promotoria solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n° 133826/04 à interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586864/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3774/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.057873-1, solicita acesso aos processos nº 127268/13, 665766/13 e 839870/16.
A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 3558/18-GP, 1338/18-GCAML e 226/18-GATAP (peças 3,4 e 6, respectivamente).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 127268/13, 665766/13 e 839870/16 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 629091/18
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3775/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 915/18), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da declaração de nulidade do processo de Prestação de Contas de Transferência nº 277986/11 em relação ao Sr. Mario Vilmar Zampieron, exarada nos autos nº 008345-38.2016.8.16.0174, da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória.
A Diretoria Jurídica, por meio da Informação 221/18-DIJUR, comunica que já informou as providências necessárias ao cumprimento da mencionada decisão judicial, através da Informação 220/18-DIJUR, peça 83, do protocolado nº 277986/11, e sugeriu o apensamento do presente expediente aos autos de Prestação de Contas anteriormente mencionados.
Assim sendo, acolho o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento deste protocolado ao de n° 277986/11.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 629440/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3776/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0062.14.000313-8, requer informações sobre períodos de recessos/feriados deste Tribunal de Contas nos anos de 2008, 2009 e 2010.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 625916/18
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3777/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Município de Maringá/PR (Ofício nº 947/2018/GAB-APZ), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.006.000205/2017-67, requer informações atualizadas e documentos pertinentes acerca da análise e conclusão das prestações de contas do Município de Doutor Camargo/PR, em especial dos recursos recebidos por meio do "Programa Dinheiro Direto na Escola" (SIGPC do FNDE) nos exercícios de 2015 a 2017 e dos recursos provenientes do "Salário Educação" (SIOPE do FNDE) relativo ao último quadrimestre de 2016.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, ficando desde já autorizada a realizar os encaminhamentos que entender necessários.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 229166/18
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3778/18
Retornam os autos com o Despacho n.º 810/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, que requereu a realização de estudos conjuntos a fim de diagnosticar os problemas e aprimorar o sistema de informações municipais, diante das variadas dificuldades que seus Municípios associados encontram para o cumprimento da Agenda de Obrigações, que geram atrasos e consequentes sanções aos gestores.
A Coordenadoria Geral de Fiscalização disponibiliza a Informação n.º 2084-CMEX, que trata de levantamento das multas aplicadas nos últimos 06 anos e se coloca à disposição da Associação dos Municípios do Paraná para agenda de trabalho técnico para alinhamento e análise da realidade fática dos municípios e, se for o caso, na busca de soluções.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 600549/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOMAZINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3779/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tomazina, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0149.17.000116-3, solicita acesso aos autos n.º 408008/17.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1796/18 (peça 5).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 408008/17 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 617182/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3786/18
Retornam os autos com a Informação nº 100/18 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635040/18
ENTIDADE: PATRICIA BRUSCO VIOTTO
INTERESSADO: PATRICIA BRUSCO VIOTTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3795/18
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Patrícia Brusco Viotto, por meio do qual requer pareceres prévios deste Tribunal de Contas sobre a aplicação constitucional em saúde no Município de Paranavaí.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 635750/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3798/18
Trata-se de Requerimento Interno visando à celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco.
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e manifestação.
Após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 635741/18
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3801/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná visando à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aquele órgão ministerial com o objetivo de "elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná".
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e manifestação.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 754158/16
ENTIDADE: EDISON DE OLIVEIRA SOARES
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA SOARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3805/18
Retornam os autos com a Informação nº 91/18 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Edison de Oliveira Soares.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 630430/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3806/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n° MPPR-0046.18.002242-1, requer acesso à análise/julgamento da prestação de contas que compreenda o contrato celebrado entre a CEASA e a QUINTAL BRASIL SERVIÇOS LTDA em março de 2017.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender pertinentes.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 285392/18
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3808/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde (Ofício nº 393/2018), solicitando a flexibilização da regra de importação de dados, visto que tal regra estaria impedindo o fechamento do mês de dezembro do exercício de 2017, no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por sua vez, os direcionou à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF para que tal unidade técnica avaliasse os impactos que eventual deferimento do pedido geraria nos sistemas desta Corte de Contas (Despacho 325/18-CGF, peça 5). Esta última unidade técnica apresentou os resultados de sua avaliação através da Informação 11/18-COSIF, peça 6.
Após a mencionada avaliação, o presente protocolado retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e tal unidade, por meio da Informação 37/18-CGF (peça 9), afirma que orientou o Requerente a regularizar as divergências no próprio exercício de 2017. Após tal orientação, em consulta à base de dados deste Tribunal, tal unidade percebeu que o Requerente já havia saneado as falhas detectadas no envio das informações do mês de dezembro de 2017, já tendo promovido o fechamento das informações do SIM-AM até o mês de janeiro de 2018. Ao final a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indeferiu o pedido inicial deste Requerimento em razão da perda do objeto visto que a restrição alegada no SIM-AM não mais persistia, e o encaminhou a esta Presidência sugerindo o seu encerramento.
Assim sendo, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 504566/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 3809/18
Considerando o consignado no Parecer nº 411/18 da Diretoria Jurídica, corroborado pelo Controle Interno (Informação nº 122/18) e pelo Ministério Público de Contas (Requerimento nº 40/18), encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para atendimento das recomendações descritas a seguir e/ou apresentação dos esclarecimentos técnicos pertinentes:
"(...)
f) Assim, recomendamos que se determine à fiscalização contratual e à unidade técnica responsável pela gestão dos contratos a investigação dos seguintes aspectos: i) se a manutenção dos pagamentos, aos colaboradores cujos contratos de trabalho foram assinados antes de 11 de novembro de 2017, relativos à prorrogação da hora noturna e, em dobro, dos feriados trabalhados, é devida a disposições de convenção coletiva de trabalho (ou instrumento similar) ainda vigente; b) ou, caso não mais vigente, é preciso perquirir o termo final da convenção coletiva (ou instrumento similar) que regulava tais direitos, pois será precisamente esse o marco desde o qual se produzirão os efeitos da revisão em comento; c) ou, ainda, se mesmo em nenhum momento convenção coletiva (ou instrumento similar) tenha regulado as matérias acima delineadas, situação que, caso verificada, fará com que os efeitos incidam desde a entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.467/2017;
g) Recomendamos a retificação do valor constante do item 1.1. da minuta à peça 12, bem como da redação do item 1.1. "a" e da planilha alocada no item 1.2., integrantes do mesmo documento, à luz das conclusões esposadas na necessária análise do caso concreto, conforme delineado na fundamentação supra;
h) Recomendamos a apuração dos valores eventualmente pagos a maior à contratada e não repassados aos colaboradores, conforme a análise de cada caso concreto, para fins de restituição;
i) Recomendamos que se identifique, no processo, quem ou quais unidades conferiram as planilhas colacionadas à peça 6;

j) Recomendamos que se esclareçam tecnicamente, no processo, os motivos pelos quais a mitigação da Súmula n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho – TST não impacta o valor do Contrato n.º 12/2015;
k) Recomendamos que se esclareça tecnicamente a razão pelas quais se verificam diferenças, de 0,1 a 0,3 centavos, nos valores unitários de quase todas as funções em relação ao constante no item 1.2. do 14º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015;
(...)
m) Consideramos que, caso o entendimento das unidades técnicas responsáveis divirja daquele esposado na presente manifestação, deva ser oportunizada, dada a relevância da matéria, a apresentação dos esclarecimentos técnicos que se entenderem necessários."
Após, retornem à Diretoria Jurídica para nova manifestação, nos termos da Instrução de Serviço nº 51/13.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 636632/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3814/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR – 0026.02.00002-7, requer informações acerca de possível exame de legalidade relativa à licitação modalidade Carta Convite n.° 003/99, cujo objeto era "Aquisição de Pneus e Acessórios para Máquinas e Veículos", ocorrida no âmbito da gestão do ex-prefeito João Konjunski.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 520251/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3815/18
Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação, na modalidade Concurso, cujo objeto é "o fomento ao desenvolvimento de soluções digitais de apoio ao controle social para dispositivos eletrônicos móveis e/ou computadores, baseadas em dados abertos, que atendam ao item 7.2 e tenham perspectiva de continuidade da solução, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, por meio de premiação", consoante prevê a minuta do edital (peça 19)
Ainda, de acordo com a versão retificada da minuta do edital, juntada à peça 19, os objetivos do certame são os seguintes:
2.2. São objetivos do TCE-PR com o presente edital:
a) Oferecer à sociedade soluções digitais que fortaleçam as atividades de controle social no Estado do Paraná, em sintonia com o trabalho de controle externo realizado pelo TCE-PR.
b) Fomentar a produção de aplicativos cívicos de apoio ao controle social, estimulando a transparência pública e a regular aplicação de recursos públicos.
c) Estimular a qualidade da produção científica e tecnológica aplicada a atividades de controle social e formação cívica.
A solicitação da abertura do certame foi realizada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF. Nos termos do Ofício nº 37/2018 – CGF (peça 2), as justificativas para a realização do procedimento licitatório são as seguintes:
Sirvo-me do presente para submeter à apreciação de Vossa Excelência a minuta do edital de LICITAÇÃO na modalidade CONCURSO e seus anexos, visando ao fomento do desenvolvimento de soluções digitais (softwares, aplicativos etc.) de apoio ao controle social, compatíveis com dispositivos móveis ou computadores desktop.
Trata-se da continuidade do Programa de Inovação Cívica do Tribunal de Contas. Em 2017, o "Inovação Cívica" resultou no desenvolvimento de um app de controle de gastos com combustíveis pelos municípios, com a colaboração de hackers ativistas cívicos e com base nas informações disponibilizadas no portal do Tribunal.
Nesta edição, o TCE-PR buscará ampliar o fomento ao controle social, premiando em dinheiro as soluções digitais que sejam inovadoras, úteis e fáceis de usar para o cidadão. Por isso, está previsto um período de incubação de sete projetos que serão pré-selecionados na licitação e acompanhados pelos técnicos do Tribunal.
Existe rubrica orçamentária disponível para a premiação do concurso. O total de prêmios corresponde a R$ 70.000,00 (setenta mil reais) e o valor será dividido apenas entre os três primeiros colocados. Há critérios que permitirão avaliar objetivamente as propostas e premiar somente as soluções que possam fazer alguma diferença no controle social paranaense.
Poderão participar do concurso equipes compostas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.
As atividades serão conduzidas e acompanhadas por servidores desta Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI). (...)
Encaminhados os autos à Diretoria Administrativa – DA para a adoção das providências necessárias para a realização do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, que integra a unidade, examinou o expediente (Informação 184/18, peça 7).
Inicialmente, a SLC pontuou entender adequada a licitação na modalidade concurso, por se tratar da contratação de serviço técnico especializado. Ainda, ponderou que a minuta atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 42, § 5º[1], da Lei Estadual nº 15.608/2007, "dispondo sobre a qualificação exigida dos participantes (inciso I), as diretrizes e a forma para entrega dos trabalhos (inciso II), a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos (inciso III), os prêmios ou a remuneração a serem concedidos (inciso IV) e o prazo para entrega dos trabalhos, que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da publicação do edital (inciso V)". Por conseguinte, concluiu que o feito estava em condições de tramitação.
Autorizado o trâmite do expediente como Licitação, na modalidade Concurso, em consonância com o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 9, p.1), a Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes do certame, consoante o Formulário de Indicação de Recursos nº 49/2018 (Informação nº 189/18 – DF, peça 12).
A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer 383/18 (peça 13), manifestou-se no sentido de que a aprovação da minuta do edital carreada à peça 3 condicionava-se à adoção das seguintes medidas: avaliação quanto aos riscos oriundos da realização do procedimento licitatório em exame, haja vista as considerações contidas nos tópicos 2.3 e 2.3.1 do opinativo (ponderação da modalidade licitatória escolhida, haja vista a existência de previsão da fase de "aceleração cívica" no concurso, em que o projeto ainda seria desenvolvido, bem como tendo em vista a constatação de que o desenvolvimento de projetos e sistemas informatizados, objetivando racionalizar rotinas e procedimentos, é atribuição de cargo de provimento efetivo desta Casa), ou outros que se entendam relevantes; adoção das medidas sugeridas no tópico 2.4[2] do mesmo parecer ou mediante a apresentação das justificativas técnicas competentes para a sua não realização.
A Controladoria Interna - CI, por sua vez, submeteu à análise da autoridade superior as seguintes sugestões: que "no 'item 4.3" seja acrescida a palavra servidores antes de o '...Tribunal de Contas do Paraná...'. Evita-se, nos termos do Decreto nº 26/20151 do Estado do Paraná, a participação de pessoas com parentesco com servidores ou membros do TCE-PR"; "... que os membros da banca julgadora (item 12.3) não tenham, além de relação jurídica com qualquer proponente, qualquer relação de parentesco com os mesmos" (Informação 109/18 – CI, peça 14).
Diante do teor das manifestações da DIJUR e da CI, esta Presidência determinou o retorno do feito à CGF, para a avaliação do proposto pelas unidades e para eventuais modificações no edital, ou para a apresentação das justificativas pertinentes (Despacho 3336/18 – GP, peça 15).
Em atendimento, a CGF se pronunciou do seguinte modo (Informação 30/18 – CGF, peça 17, e Informação 32/18 – CGF, peça 18):
- O número de série anual do concurso "pode ser observado de ofício pela Diretoria Administrativa";
- A atualização do cronograma proposto ocorrerá conforme as circunstâncias atuais referentes ao projeto, com sugestão de alteração na nova minuta carreada aos autos;
- Com a sugestão de supressão de etapas contida na Informação (fase de aceleração cívica), a comissão existente em razão da Portaria nº 199/2018 abrange as competências de avaliação das propostas em fase única, de modo que a questão da nomeação de banca ad hoc perde o seu objeto;
- O rito da decisão da banca, previsto no item 13.4, passará a atender ao princípio da ampla defesa, pois a nova sugestão de redação prevê que do resultado caberá recurso;
- Foi acatada a observação da unidade acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal para o recebimento de recursos públicos (cf. itens 13.6 e 13.7 da minuta do edital);
- No que se refere às observações da DIJUR de que o item 20.1 da minuta de peça 3 "... pode estar em conflito com a Lei 9.610/98 no que diz respeito a direitos morais de autoria", a CGF manifestou sua discordância, argumentado que como se trata de desenvolvimento de software, é aplicável o artigo 2º, § 1º, da Lei 9.609/1998[3], que estabelece que os direitos morais dos autores se restringem ao direito de reivindicação de autoria do programa e ao de se opor a alterações que, modificando o programa, possam vir a prejudicar sua honra ou reputação, não se aplicando as demais disposições relativas aos direitos morais.
Em relação à amplitude do objeto, à possibilidade de conflito com atribuições de servidores (execução indireta) e quanto aos riscos mencionados pela DIJUR – desnaturação de modalidade licitatória e o conflito com as atribuições de servidores – a CGF manifestou-se nos termos do trecho abaixo transcrito:
A redação dos itens 1.1, 2.1, 2.2 e 3.1 (ponto VII) visa ao balizamento geral das propostas de soluções digitais, pelo simples motivo de que se trata de um concurso cultural voltado à inovação. "Inovação" refere-se, s.m.j., à ideia de criatividade e ineditismo. A inovação também é correlata à quebra de paradigmas, pois sucessivas inovações tecnológicas mudaram e continuam mudando os processos de fiscalização, bem como mudaram a relação das pessoas com seus governos.
A elaboração de um concurso de inovação, por outro lado, não significa que qualquer proposta pode ser aceita. É necessário balizar o objeto por meio de critérios, de forma que as propostas apresentadas sejam efetivamente soluções, e não problemas futuros.
Sugere-se a alteração do item 3.1 para incluir a implementação de controles ou boas práticas, a fim de evitar desperdícios.
A abertura constante nos itens apontados visa a não restringir o leque de possibilidades de soluções, exceto no tocante às temáticas apresentadas.
Embora não haja desvirtuamento do procedimento licitatório e tampouco o processo de aceleração se confunda com execução indireta, a fim de evitar riscos elencados nos pontos VIII e IX, que são admitidos apenas para fins de argumentação, propõe-se a realização do concurso em avaliação única, com as modificações no Edital propostas no item 2.1. desta informação.
Igualmente importante evidenciar o distanciamento que existe em relação às atividades-fim deste Tribunal, um dos motivos da preocupação quanto ao objeto.
O valor do certame já permite inferir que não se trata de execução indireta de serviços, em que pese a redação da Resolução nº 41/2013.
A intenção nunca foi remunerar terceiros por serviços prestados, e sim premiar iniciativas e ideias que se coadunam com os propósitos institucionais do TCE/PR no que se refere ao Controle Social.
A remuneração por serviços especializados em informática poderia acarretar uma cifra bem maior, seja por meio de execução direta (vale dizer, em razão do custo de disponibilização de servidores Analistas de Controle para a elaboração de produtos, considerando o valor de suas horas técnicas, com o revés de que não seria uma proposta oriunda da sociedade), seja por execução indireta, prática considerada de risco pela DIJUR, mas que necessitaria de elaboração de termo de referência próprio de TI para fins de apuração precisa do valor do produto.
No caso de esta gestão interpretar que o inciso XIII do art. 23 da Resolução guarda

relação com o objeto desse concurso, inviabilizar-se-á o concurso cultural. Ainda assim, opina essa Coordenadoria Geral de Fiscalização que o certame deva ocorrer, pois não se trata de contratação de serviços nem de execução indireta.
Em último caso, o item 15 do Edital prevê que "a qualquer tempo, a presente licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a decisão, ou anulada por ilegalidade, sem que isso implique direitos à indenização ou reclamação de qualquer natureza".
Destaque-se que à peça 18 a CGF deu ênfase as demais modificações levadas a efeito, a exemplo do acatamento à sugestão da Controladoria Interna relativa à retificação do edital, para melhor observância dos princípios da impessoalidade e da isonomia, e corrigiu divergências entre o disposto na Informação anterior e a minuta que havia sido incluída na aludida Informação. Juntou aos autos nova minuta, devidamente retificada (peça 19).
Em seguida os autos retornaram à DIJUR, que, pelo Parecer 427/18 (peça 21), concluiu que foram atendidas as recomendações contidas no Parecer nº 383/18 – DIJUR (peça 13), não se opondo as demais alterações realizadas na minuta do instrumento convocatório em virtude de solicitação da Controladoria Interna e em decorrência de opção discricionária da unidade requisitante, conforme narrado na Informação nº 32/18 – CGF (peça 18).
Contudo, a DIJUR recomendou o prévio retorno do expediente à SLC, para manifestação a respeito das modificações editalícias, haja vista a competência regimental da Supervisão referida para a elaboração dos instrumentos convocatórios; nova remessa à CI, para verificação do cumprimento de suas recomendações; o retorno dos autos à Diretoria de Finanças, para a atualização do FIR, em virtude da atualização do valor da premiação.
Por meio do Despacho nº 3684/18 – GP determinei o encaminhamento do feito à SLC e à DF, como recomendado pela DIJUR. Deixei de encaminhar os autos novamente à CI por ter verificado que sugestões da unidade foram atendidas.
A SLC não se opôs às modificações propostas pela CGF (Informação 220/18 – SLC, peça 24)
A DF, por seu turno, apresentou o FIR nº 49/2018, do qual se verifica que os valores foram devidamente modificados, em consonância com as alterações levadas a efeito na minuta do edital acerca da premiação (Informação 235/18 – DF, peça 26).
É o relatório.
Inicialmente, cumpre destacar que em conformidade com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Informação 30/18 - CGF, peça 17), considero correta a adoção da modalidade concurso para a realização da licitação em exame.
A finalidade deste procedimento é "... premiar iniciativas e ideias que se coadunam com os propósitos institucionais do TCE/PR no que se refere ao Controle Social", de modo que o caso em tela não caracteriza eventual contratação indireta de serviço previamente definido para atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas, tampouco a transferência de atribuição de servidores desta Corte de Contas.
Nesse contexto, convém ressaltar que a licitação na modalidade concurso se destina a escolha de um trabalho técnico, científico ou artístico, consoante critérios preestabelecidos, conforme estabelece o artigo 37, § 2º, da Lei Estadual 15.608/2007[4].
A respeito do concurso, vejamos a lição de Marçal Justen Filho[5]:
O concurso pressupõe o interesse da Administração em selecionar trabalho técnico ou artístico, exteriorizador de habilidade físico-intelectual ou revelador de certas capacidades personalíssimas, seja para fins de incentivo ao desenvolvimento cultural seja para obtenção de resultado prático imediato.
Com efeito, como aduziu a CGF não há conflito entre o objeto do concurso proposto e as atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle desta Corte, previstas no artigo 23, inciso XIII, da Resolução 41/2013, que estabelece o desenvolvimento de projetos e sistemas informatizados objetivando racionalizar rotinas e procedimentos como uma das atribuições do cargo. O objetivo do concurso em exame é premiar iniciativas e ideias relacionadas com os propósitos institucionais do TCE, com vistas ao fomento e ao fortalecimento o controle social, além de estimular a qualidade da produção científica e tecnológica aplicada a atividades de controle social e formação cívica, nos termos dos objetivos estipulados[6] no edital. Não se vislumbra qualquer previsão que sequer se relacione com a busca pela racionalização de rotinas e procedimentos atinentes às competências deste Tribunal de Contas.
Ademais, saliente-se que com supressão da etapa denominada de "Atividades de Aceleração Cívica", ou Etapa II – que sucedia a avaliação prévia e antecedia a avaliação por parte de uma banca examinadora –, fase em que os projetos propostos poderiam ser aperfeiçoados, não mais se cogita da ocorrência de desenvolvimento de produto previamente selecionado, mediante execução indireta. Por conseguinte, com tal alteração editalícia haverá a seleção de solução digital que se constitui em "... um produto validado e testado, ou seja, uma solução digital construída, funcional, testada e com análise de feedback de usuários" (item 8.2 da minuta do edital anexada à peça 17). Destarte, não há mais no edital qualquer margem para que se entenda pela ocorrência de desvirtuamento da modalidade licitatória.
No que concerne aos demais pontos questionados pela DIJUR, que consistem medidas sugeridas para o expediente (tópico 2.4 do Parecer 383/18, peça 13), entendo que a CGF igualmente saneou o feito, retificando adequadamente o instrumento convocatório no que necessário – sugeriu a atualização do cronograma do certame; excluiu a previsão que abrangia a designação de banca julgadora ad hoc; incluiu a previsão de possibilidade de recurso em fase do julgamento do certame; previu expressamente a necessidade de demonstração de regularidade fiscal para o recebimento do prêmio (cf. peça 19) – ou apresentando as justificativas pertinentes, caso dos direitos morais, em que informou a legislação aplicável (cf. Informação 30/18, peça 17).
Destaque-se ainda que a CGF mencionou ser a DA a unidade apta a incluir o número sequencial do certame, o que deverá ser realizado previamente a publicação do edital pela SLC.
Cabe mencionar que as sugestões da CI igualmente foram atendidas pela CGF, conforme relatado à peça 18.
Por fim, saliento que a SLC não se opôs às modificações realizadas pela CGF na minuta do edital.
Diante do exposto, aprovada a minuta do edital e presentes no expediente os elementos exigidos pela legislação aplicável à matéria, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[7], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, autorizo a realização da licitação, na modalidade concurso, para "... o fomento ao desenvolvimento de soluções digitais de apoio ao controle social para dispositivos eletrônicos móveis e/ou computadores, baseadas em dados abertos, que atendam ao item 7.2 e tenham perspectiva de continuidade da solução, por pessoas físicas ou pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, por meio de premiação", nos termos da minuta do edital juntada à peça 19, observando-se, contudo, a necessidade de atualização do cronograma.
À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.
Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. *§ 5º. O edital deve indicar:*
I - a qualificação exigida dos participantes;
II - as diretrizes e a forma para entrega dos trabalhos;
III - a descrição do seu objeto e os critérios para julgamento dos trabalhos;
IV - os prêmios ou a remuneração a serem concedidos; e
V - o prazo para entrega dos trabalhos, que não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital.
2. *Diante de tais parâmetros, recomendamos a adoção das seguintes medidas ou a apresentação de justificativas/esclarecimentos que se entenderem pertinentes:*
a) Deve ser integrado à minuta o número de série anual do concurso a ser realizado, na conformidade do artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei Estadual n.º 15.608/2007;
b) O cronograma apresentado no item 6.1. deve ser atualizado, mantendo-se o prazo de 45 entre a abertura do certame e a entrega dos trabalhos, na conformidade do artigo 31, §2º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 15.608/2007;
c) O item 12.1. da minuta à peça 3 estabelece que a banca julgadora da etapa decisiva do certame será ad hoc. Contudo, parece-nos que a instituição ad hoc da banca, após a realização de duas etapas, pode eventualmente comprometer a impessoalidade e a isonomia, princípios norteadores da licitação de acordo com a Lei Federal que rege a matéria1. Isto porque a banca será instituída em momento no qual já serão conhecidos os sujeitos a serem avaliados, razão pela qual recomendamos que aquela, a exemplo da Comissão de Avaliação das duas etapas anteriores, seja instituída previamente à realização do certame, mediante Portaria, respeitando-se o artigo 30, §7º, da normativa estadual;
d) O item 13.4. estatui o não cabimento de recurso em face do julgamento a ser perpetrado na Etapa III do procedimento. Contudo, por caracterizar esta etapa efetivamente o momento decisório do concurso, julgamos que se faz necessária tal previsão, por força do contido no artigo 69, inciso II, alínea "j" e no artigo 94, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e também em respeito ao estatuto constitucional da ampla defesa, do qual não se pode furtar o processo administrativo;
e) Ainda que o item 14.6. da minuta remeta genericamente ao fato de que o proponente classificado nas três melhores posições deve estar apto à percepção de recursos públicos, entendemos que a minuta do Edital deve fazer menção expressa à necessidade, para tal intento, da comprovação das regularidades jurídica e fiscal, esta ao menos quanto à Previdência Social e ao FGTS. É certo que o artigo 78, §1º1, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 prevê a possibilidade de que, nos casos de concurso, os requisitos de habilitação técnica, fiscal e econômico-financeira sejam dispensados em todo ou em parte. No entanto, há obrigatoriedades de estatuto constitucional, como a definida no artigo 195, §3º1, da Carta Magna, ou legal, a exemplo da constante no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.012/19951. Destarte, recomendamos a definição expressa de tais obrigatoriedades no instrumento convocatório;
f) O item 20.1. da minuta à peça 3 dispõe que todos os direitos autorais sobre as soluções tecnológicas desenvolvidas pelos participantes serão cedidos ao TCE/PR gratuitamente, por prazo indeterminado. Ocorre que há direitos autorais inaliáveis e irrenunciáveis, quais sejam os direitos morais designados no artigo 241 da Lei Federal n.º 9.610/1998, dado o mandamento do artigo 271 da mesma legislação. De tal sorte, há que se fazer tal ressalva no mencionado item 20.1. da minuta do instrumento de convocação.
3. *Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.*
§ 1º Não se aplicam ao programa de compáutador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.
4. *§ 2º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial.*
5. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 16ª ed., p. 368.*
6. *a) Oferecer à sociedade soluções digitais que fortaleçam as atividades de controle social no Estado do Paraná, em sintonia com o trabalho de controle externo realizado pelo TCE-PR.*
b) Fomentar a produção de aplicativos cívicos de apoio ao controle social, estimulando a transparência pública e a regular aplicação de recursos públicos.
c) Estimular a qualidade da produção científica e tecnológica aplicada a atividades de controle social e formação cívica
7. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 607365/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3821/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.012865-8, solicita acesso aos processos de Prestação de Contas Anual n.ºs 383870/14 e 354733/15.
Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:
a) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Recurso de Revista n.º 516668/17 (instância inicial 383870/14);
b) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Recurso de Revista n.º 1026753/16 (instância inicial 354733/15);
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 638015/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3824/18

Trata-se de Representação protocolada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (Ofício nº 1004/18-GAB), mediante a qual envia a esta Corte cópia do Procedimento Administrativo nº MPPR-0031.13.000160-0, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 637965/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3825/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0089.12.000047-9, requer "cópia das declarações do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) do Município de Vera Cruz do Oeste/PR, planilha de Combustíveis, dos quais possam ser extraídos os valores referentes a combustíveis recebidos como pagamento por serviços realizados pela Patrulha Rural nos anos de 2012 e 2013, na gestão administrativa do Sr. Eldon Anschau".
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 630367/18
ENTIDADE: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
INTERESSADO: 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3828/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência do recebimento do Ofício n° 1312/2018, editado pelo D. Juízo do 13° Juizado Especial Cível de Curitiba no bojo dos autos de Execução de Título Extrajudicial n° 0048696-29.2016.8.16.0182, por meio do qual requer informações acerca do cumprimento do ofício de n° 0329/2018 em anexo.
Este último ofício, por sua vez, consiste na solicitação de que conste nos processos n° 264025/15 e 595351/16, a ordem de que, antes de ser procedido qualquer pagamento à empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA – ME (CNPJ: 21.229.748/0001-30), sejam depositados, em Conta Judicial junto à Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo e ao presente feito, até o atingimento do valor de R$ 13.216,47 (treze mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).
Em consulta aos processos retromencionados, observa-se que em ambos houve a juntada de tal ofício, cujo cumprimento, entretanto, restou prejudicado, considerando que não ocorreram mais pagamentos em favor da referida empresa. Explico:
Conforme se tem, os autos de n° 264025/15 se referem à Concorrência n° 01/2015, a qual resultou na celebração do Contrato n° 06/2016, firmado entre este Tribunal e a empresa Solução Reparos e Reformas Ltda. – ME.
Já o expediente de n° 595351/16 foi instaurado para apuração e aplicação das sanções administrativas cabíveis, tendo em vista o inadimplemento de obrigação prevista no Contrato n° 06/2016 pela empresa contratada. Veja-se abaixo o trecho final da decisão lá exarada, na qual restou reconhecido o cabimento das sanções previstas na cláusula décima quinta do instrumento contratual (Despacho n° 6075/16-GP):
Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos ora deduzidos, determino a aplicação das seguintes sanções à empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME:
(i) suspensão do direito de licitar e de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do item 15.2 do Contrato n.º 06/2016; e
(ii) multa no percentual de 30% sobre o valor total da contratação (R$ 108.986,00), no importe de R$ 32.695,80 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), prevista no item 15.2 do Contrato n.º 06/2016.
Ainda, determino a rescisão unilateral do Contrato n.º 06/2016, firmado com a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME, a partir da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do item 15.1 do Contrato, combinado com os artigos 129, incisos I e II, e 130, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07.
A empresa, irresignada com o referido decisum, apresentou recurso perante este Tribunal de Contas, o qual encontra-se em tramitação sob o n° 368804/17 e ainda não foi objeto de deliberação.
Tem-se, portanto, que os depósitos judiciais solicitados não foram efetivados pelo fato de não terem sido realizados pagamentos em favor da empresa Solução Reparos e Reformas Ltda. após o recebimento do Ofício n° 329/18.
Entretanto, não se pode ignorar que o Despacho n° 6075/18-GP, o qual reconheceu a rescisão unilateral do contrato e aplicou sanções, ainda pode ser objeto de modificação, razão pela qual entendo pertinente a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 637841/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3829/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0087.16.000030-0, solicita acesso aos autos n.º 226929/17.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite, para apreciação do pedido.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 640010/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3831/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Jose Sloboda, Prefeito do Município de Jaguariaíva, por meio do qual solicita cópia ou acesso integral ao atendimento nº 1631/2017 instaurado perante a Ouvidoria de Contas deste Tribunal, incluindo o seu arquivamento.
Encaminhe-se o feito à Ouvidoria de Contas para apreciação:
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 636853/18
ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3836/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Campo Largo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos n° 0006157-60.2018.8.16.0026, movida por Aloisio Antonio Rivabem em face do Estado do Paraná, solicita informações sobre a intimação da parte promovente do Acórdão 685/18, nos autos 260768/08, bem como sobre eventual regularização da publicidade do ato quando do comparecimento posterior da parte promovente nos autos.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos retromencionados, para manifestação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 583687/18
ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3838/18

Retornam os autos com o Despacho n° 957/18-GCFAMG, por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Tomada de Contas Especial n° 329110/18, autoriza a liberação de seu acesso ao D. Juízo solicitante.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por sua vez, informa que, após consulta ao Portal de Informação para Todos – PIT, bem como ao trâmite interno de processos, não foram localizados apontamentos envolvendo o mencionado Convênio, mas apenas procedimentos relacionados à emissão de Certidão Liberatória, os quais encontram-se encerrados (Despacho n° 835/18-CGF, peça 7).
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n° 329110/18 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento;
c) anexação do presente aos autos n° 329110/18, nos termos do Despacho n° 957/18-GCFAMG.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 420834/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3841/18
Tendo em conta o cancelamento do Processo Seletivo de Edital n° 005/2018, conforme se tem dos documentos juntados às peças 31 a 33, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constante da Instrução n° 1204/18-CAGE (peça 34), no sentido de determinar o arquivamento do presente processo por perda de objeto.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 640729/18
ENTIDADE: 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3842/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n° 5003946-90.2017.4.04.7002/PR, solicita acesso ao processo n° 680048/13.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos mencionados autos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 597408/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 3843/18
A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9046/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 420826/18
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3844/18
Retornam os autos com a Informação nº 2528-CMEX (peça 14), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX manifesta-se afirmando que efetuou a inclusão dos nomes relacionados nos Ofícios nº 1176/18 (peça 2) e 3266/18 (peça 10), da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maringá, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, apesar de tal sanção não mais produzir efeito posto que o prazo de impedimento, 3 (três) anos a partir do trânsito em julgado (05/11/2013), já transcorrera por completo.
Assim sendo, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 259282/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WMN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3845/18
Ciente esta Presidência, e não havendo diligências adicionais, determino o encerramento dos presentes autos, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e o seu posterior arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *(...)*
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 641229/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3848/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0008.16.000193-2, solicita acesso ao processo n.º 279569/17.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos autos, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 642098/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3851/18
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. José Carlos Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Cambé/PR, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 234478/12.
Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.
Comunique-se ao solicitante.
Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 234478/12 ao interessado;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 641334/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3852/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.16.052376-0, solicita acesso aos autos nº 390735/12.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos em trâmite, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 366786/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3853/18
Retornam os autos a esta Presidência em virtude da Informação n° 222/18-DIJUR (peça 21), em que a Diretoria Jurídica comunica que houve o julgamento do Mandado de Segurança n° 1527232-7, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegado a ordem pleiteada pelo impetrante.
Informa, ainda, que se encontram pendentes de julgamento embargos de declaração opostos em face da referida decisão e que, até o presente momento, este Tribunal de Contas não foi formalmente cientificado acerca do mencionado acórdão.
Ao final, sugere as seguintes medidas:
a) encaminhamento do requerimento externo ao Presidente da Comissão de Concurso Público para cargos de Auditor deste Tribunal, Auditor Cláudio Augusto Kania, para ciência do resultado do julgamento do mandado de segurança;
b) encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas também para ciência;
c) juntada de cópia desta informação ao processo nº 384187/15;
d) retorno à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda até o trânsito em julgado.

Diante do exposto, acolho as recomendações supra, devendo os autos seguirem, sequencialmente, ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria de Protocolo e, por fim, à Diretoria Jurídica.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 640958/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3854/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte/PR, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0036.18.007288-0, solicita cópia das últimas 05 (cinco) prestações de contas anuais da Câmara de Vereadores do Município de São Manoel do Paraná.
Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes nº 277921/14, prestação de contas do exercício de 2013, que foi apenso ao Recurso de Revista de nº 730972/15, e o de nº 272915/15, prestação de contas do exercício de 2014, já encerrados neste Tribunal.
Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:
a) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 303188/18;
b) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 311802/17;
c) Gabinete do Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares – Processo nº 470165/18, Recurso de Revista, ao qual foi apenso o de nº 258983/16, prestação de contas do exercício de 2015;
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 567630/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3855/18
A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 50/18-DP (peça nº 6), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e o consequente desentranhamento do seu termo (peça 4), visto que o assunto inicialmente autuado (consulta) não ser pertinente ao objeto do presente expediente e a alteração para "Requerimento Externo – Atendimento STN" ter sido feita sem que antes fosse cancelada a distribuição.
Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos e, tendo em vista o contido no Despacho 2716/18-CGM, peça 5, a encerrar o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e seu arquivamento.
Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. *Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 170986/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 3856/18
Diante do consignado no Parecer nº 428/18 da Diretoria Jurídica (peça 45), corroborado pelo Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 812/18 (peça 46), encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para que apresente esclarecimentos sobre os motivos pelos quais restou necessária a republicação do instrumento convocatório, bem como se houve modificação em face do edital outrora aprovado.
Após, voltem.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 641601/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3858/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n° MPPR-0046.17.105609-9, requer informações acerca de eventual processo de prestação de contas relativo à contratação, mediante processo de dispensa de licitação, da SIMEPAR, pelo Estado do Paraná, por meio da SEMA/PR e do IAP, para a execução do programa de Pagamento por Serviços Ambientais, bem como de eventuais outros processos relativos a esse mesmo objeto.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 643892/18
ENTIDADE: ALCENIR VERGILIO NEGRI
INTERESSADO: ALCENIR VERGILIO NEGRI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3860/18
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alcenir Vergilio Negri, estudante de mestrado na UTFPR-Pato Branco, por meio do qual, a fim de desenvolver estudo sobre a qualidade de dados nos portais de transparência solicita: "lista com o contato dos responsáveis pelos Portais de Transparência, para envio de pesquisa. Se possível, Nome do Município, Nome da Entidade, Nome do responsável, email e telefone, site da entidade e site de transparência". Requer também acesso se houver outros dados disponíveis no cadastro e os mesmos puderem ser disponibilizados.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 637973/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3861/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n° 1028/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n° MPPR-0046.18.111085-2, em trâmite na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Curitiba, requer informações sobre a aplicação, neste Tribunal de Contas, da redução da carga horária do servidor estadual comissionado, notadamente acerca dos limites aplicados ao artigo 3° do Decreto 3.003 de 08 de dezembro de 2015.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 643868/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3862/18
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.14.032605-2, solicita acesso ao processo n.º 811174/15.
Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator dos autos, para apreciação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 637418/18
ENTIDADE: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
INTERESSADO: JUSTIÇA FEDERAL- SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3864/18
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Justiça Federal – Subseção Judiciária de Barreiras, por meio do qual encaminha comunicação da sanção proferida nos autos de Ação Civil Pública n.° 2007.33.03.000198-5, movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que, dentre outras medidas, proibiu o réu Aparecido Ferreira de Menezes (CPF n.º 206.351.688-04) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.
Devidamente incluído o nome relacionado no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, conforme Informação n.º 2612/18-CMEX (peça 3) da Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 396514/17
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3867/18
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica instaurado para verificação do ato de inativação de servidora do Município de Foz do Iguaçu, Sra. Helena da Cruz Orti, o qual restou por ser registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n° 28/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n° 1673 do dia 11/09/2017.
Contudo, conforme noticiado no Ofício n° 53/18-CGF, emitido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no âmbito do procedimento n° 603157/18 e cuja cópia encontra-se anexada a estes autos à peça 17, alguns requerimentos de análise técnica de atos de inativação foram inapropriadamente incluídos em lista de Despacho de Homologação de Benefício, que é o caso do presente. A Unidade explica que tais expedientes dizem respeito a casos de ascensão de servidor público, razão pela qual deveriam ter sido processualizados e convertidos em processos de aposentadoria a serem analisados pelos órgãos deliberativos desta Corte.
Considerando, pois, que os critérios para tais homologações não foram devidamente analisados e cumpridos, bem como o disposto na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal[1], a mencionada Coordenadoria recomenda uma série de providências a serem tomadas, que consistem, em apertada síntese, em: oportunizar o contraditório ao ente previdenciário e à servidora interessada; fazer constar junto ao respectivo registro a existência do procedimento anteriormente mencionado; e, por fim, ouvida a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, promover a avaliação da legalidade e do mérito do Despacho de Homologação correspondente.
De análise da situação aqui exposta, faz-se imperioso o acolhimento das sugestões propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, razão pela qual determino:
i) expedição de ofício à entidade previdenciária e à servidora Helena da Cruz Orti para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, notadamente acerca da regularidade do registro concedido, esclarecendo-se, entretanto, que eventual anulação ou revogação do Despacho de Homologação do Benefício não implicará imediata anulação da aposentadoria, vez que terá o condão apenas de reabrir a discussão sobre os atos, que serão analisados pelos órgãos deliberativos deste Tribunal;
ii) remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio dos Ofícios de Comunicação e disponibilização de cópias digitais à Foz Previdência e à servidora interessada;
iii) após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que anote, junto ao registro do ato, a existência do procedimento n° 603157/18;
iv) por fim, retornem a esta Presidência para controle do prazo concedido no item "i".
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 411878/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇOES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3868/18
Retornam os autos com a Informação nº 103/18-COSIF (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 468438/18
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3869/18
Retornam os autos com a Informação nº 102/18-COSIF, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 441840/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3870/18
Trata-se de pedido de retificação solicitado pelo Município de Tunas do Paraná (páginas 02 a 07, da peça processual nº 2), quanto ao cálculo do percentual da Despesa com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado nos procedimentos de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2016, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tendo a unidade sugerido a intimação daquela municipalidade para que apresentasse documentos que possibilitassem a identificação dos serviços realizados e dos valores dispendidos no período em análise, peça 4.
Através do Ofício 1389/18-GP (peça 7), a municipalidade foi cientificada sobre os documentos requeridos pela unidade técnica desta Corte e, por meio de petição (peça 11), respondeu solicitando dilação de prazo para a juntada dessa documentação.
Esta Presidência acatou o solicitado na peça 11, autorizou a prorrogação do prazo em 15 dias e encaminhou o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da prorrogação e controle de prazo.
Por meio do Despacho 2817/18-CGM (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o prazo de prorrogação havia vencido e que o interessado, por meio da peça 15, solicitou nova dilação de prazo. Ato contínuo encaminhou o protocolado a esta Presidência para apreciação do pedido.
Esta Presidência acata a solicitação da peça 15 e autoriza nova prorrogação do prazo em 15 dias.
Encaminhe-se este Requerimento à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para ciência da prorrogação e controle do prazo.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 294197/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3871/18
Trata-se de pedido de retificação solicitado pelo Município de Tunas do Paraná (peça nº 3), quanto ao cálculo do percentual da Despesa com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado nos procedimentos de Análise da Gestão Fiscal do exercício de 2017, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, tendo a unidade sugerido a intimação daquela municipalidade para que apresentasse documentos que possibilitassem a identificação dos serviços realizados e dos valores dispendidos no período em análise, peça 9.
Através do Ofício 1388/18-GP (peça 12), a municipalidade foi cientificada sobre os documentos requeridos pela unidade técnica desta Corte e, por meio de petição (peça 16), respondeu solicitando dilação de prazo para a juntada dessa documentação.
Esta Presidência acatou o solicitado na peça 16, autorizou a prorrogação do prazo em 15 dias e encaminhou o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência da prorrogação e controle de prazo.
Por meio do Despacho 2816/18-CGM (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o prazo de prorrogação havia vencido e que o interessado, por meio da peça 20, solicitou nova dilação de prazo. Ato contínuo encaminhou o protocolado a esta Presidência para apreciação do pedido.
Esta Presidência acata a solicitação da peça 20 e autoriza nova prorrogação do prazo em 15 dias.
Encaminhe-se este Requerimento à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para ciência da prorrogação e controle do prazo.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 645232/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3874/18
Trata-se de Representação protocolada por Rodrigo Skalicz Solda, Prefeito do Município de Rio Azul, mediante a qual envia a esta Corte cópias de sindicância realizada para verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos

com utilização do Salário Educação (verba federal) e recursos do APSUS (verba estadual), para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 645372/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: DEJAIR BARBOSA MELO, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, VICTOR HUGO DAVANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3878/18
Trata-se de Representação protocolada por Dirceu Silveira Manfrinato, Victor Hugo Davanço e Dejair Barbosa Melo, Vereadores do Município de Cianorte, mediante a qual apresentam denúncia em face do Prefeito Municipal, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, sobre possíveis irregularidades em Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, e desvio de função de servidores de provimento efetivo.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 132669/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3882/18
Considerando a informação da Diretoria de Protocolo à peça 38, autorizo o apensamento nos termos consignados no Despacho nº 1336/18 – GCILB exarado no Processo nº 3659-5/18.
À Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 419976/18
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3884/18
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Foz Previdência, em que a entidade previdenciária questiona, nos termos da petição de peça 3, se este Tribunal alterou o seu entendimento acerca da possibilidade de registro das aposentadorias dos servidores de Foz do Iguaçu que foram transpostos do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem.
Tal dúvida foi suscitada em decorrência da diferença de tratamento dado ao processo de aposentadoria nº 651990/12, que teve o registro negado, em relação aos de nº 396514/17, 440882/17 e 440866/17, autuados posteriormente e com decisão afirmativa em relação ao registro da aposentadoria.
Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que informou da mudança no posicionamento da unidade técnica decorrente de uma alteração do foco da fiscalização dos cargos, que antes era feita caso a caso, no momento da aposentadoria do servidor e, atualmente, é feita por meio de análise dos quadros de cargos das entidades com o intuito de que as irregularidades sejam verificadas e sanadas antes da inativação, preservando assim a segurança jurídica. Ao final encaminhou o expediente para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação (Parecer 40/18-CAGE, peça 4).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 780/18-CGF (peça 5), manifestou-se informando que apesar da mudança de posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o trâmite seguido nos 3 (três) requerimentos citados não foi o estabelecido para a situação e que nos casos de ascensão de servidor, mesmo as ocorridas há mais de 5 (cinco) anos, o requerimento respectivo deveria ser processualizado como conversão em processo de aposentadoria e encaminhado para análise dos órgãos deliberativos desta Corte de Contas.
Tal unidade técnica ainda encaminhou ofício (Ofício nº 53/18-CGF) a esta Presidência sugerindo medidas a serem tomadas para o regular deslinde do feito e, dentre elas, estão a avocação dos referidos processos, reabertura destes para que recebam a devida apreciação deliberativa e concessão de contraditório à entidade previdenciária e às servidoras respectivas.
Ressalte-se que as recomendações contidas no ofício da Coordenadoria-Geral de Fiscalização já foram acatadas por esta presidência no protocolado nº 603157/18.
Diante do exposto e para que a entidade previdenciária tenha ciência do procedimento a ser adotado com os processos em questão e assim dirimir seu questionamento inicial, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para que seja anexada cópia do ofício nº 53/18-CGF, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 440882/17
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3886/18
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica instaurado para verificação do ato de inativação de servidora do Município de Foz do Iguaçu, Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino, o qual restou por ser registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n° 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n° 1703 do dia 25/10/2017.
Contudo, conforme noticiado no Ofício n° 53/18-CGF, emitido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no âmbito do procedimento n° 603157/18 e cuja cópia encontra-se anexada a estes autos à peça 17, alguns requerimentos de análise técnica de atos de inativação foram inapropriadamente incluídos em lista de Despacho de Homologação de Benefício, que é o caso do presente. A Unidade explica que tais expedientes dizem respeito a casos de ascensão de servidor público, razão pela qual deveriam ter sido processualizados e convertidos em processos de aposentadoria a serem analisados pelos órgãos deliberativos desta Corte.
Considerando, pois, que os critérios para tais homologações não foram devidamente analisados e cumpridos, bem como o disposto na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal[1], a mencionada Coordenadoria recomenda uma série de providências a serem tomadas, que consistem, em apertada síntese, em: oportunizar o contraditório ao ente previdenciário e à servidora interessada; fazer constar junto ao respectivo registro a existência do procedimento anteriormente mencionado; e, por fim, ouvida a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, promover a avaliação da legalidade e do mérito do Despacho de Homologação correspondente.
De análise da situação aqui exposta, faz-se imperioso o acolhimento das sugestões propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, razão pela qual determino:
i) expedição de ofício à entidade previdenciária e à servidora Maria Wojeiechowski Bertolino para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, notadamente acerca da regularidade do registro concedido, esclarecendo-se, entretanto, que eventual anulação ou revogação do Despacho de Homologação do Benefício não implicará imediata anulação da aposentadoria, vez que terá o condão apenas de reabrir a discussão sobre os atos, que serão analisados pelos órgãos deliberativos deste Tribunal;
ii) remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio dos Ofícios de Comunicação e disponibilização de cópias digitais à Foz Previdência e à servidora interessada;
iii) após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que anote, junto ao registro do ato, a existência do procedimento n° 603157/18;
iv) por fim, retornem a esta Presidência para controle do prazo concedido no item "i".
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
__1__. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 440866/17
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILEIA MARIA DE ARAUJO PIRES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3887/18
Trata-se de Requerimento de Análise Técnica instaurado para verificação do ato de inativação de servidora do Município de Foz do Iguaçu, Sra. Edileia Maria de Araujo Pires, o qual restou por ser registrado nesta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n° 33/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n° 1703 do dia 25/10/2017.
Contudo, conforme noticiado no Ofício n° 53/18-CGF, emitido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no âmbito do procedimento n° 603157/18 e cuja cópia encontra-se anexada a estes autos à peça 17, alguns requerimentos de análise técnica de atos de inativação foram inapropriadamente incluídos em lista de Despacho de Homologação de Benefício, que é o caso do presente. A Unidade explica que tais expedientes dizem respeito a casos de ascensão de servidor público, razão pela qual deveriam ter sido processualizados e convertidos em processos de aposentadoria a serem analisados pelos órgãos deliberativos desta Corte.
Considerando, pois, que os critérios para tais homologações não foram devidamente analisados e cumpridos, bem como o disposto na Súmula n° 473 do Supremo Tribunal Federal[1], a mencionada Coordenadoria recomenda uma série de providências a serem tomadas, que consistem, em apertada síntese, em: oportunizar o contraditório ao ente previdenciário e à servidora interessada; fazer constar junto

ao respectivo registro a existência do procedimento anteriormente mencionado; e, por fim, ouvida a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, promover a avaliação da legalidade e do mérito do Despacho de Homologação correspondente.
De análise da situação aqui exposta, faz-se imperioso o acolhimento das sugestões propostas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, razão pela qual determino:
i) expedição de ofício à entidade previdenciária e à servidora Edileia Maria de Araujo Pires para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, notadamente acerca da regularidade do registro concedido, esclarecendo-se, entretanto, que eventual anulação ou revogação do Despacho de Homologação do Benefício não implicará imediata anulação da aposentadoria, vez que terá o condão apenas de reabrir a discussão sobre os atos, que serão analisados pelos órgãos deliberativos deste Tribunal;
ii) remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para envio dos Ofícios de Comunicação e disponibilização de cópias digitais à Foz Previdência e à servidora interessada;
iii) após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que anote, junto ao registro do ato, a existência do procedimento n° 603157/18;
iv) por fim, retornem a esta Presidência para controle do prazo concedido no item "i".
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____
1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

PROCESSO Nº: 640753/18
ENTIDADE: RAFAEL SANTOS LAVRATTI
INTERESSADO: RAFAEL SANTOS LAVRATTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3888/18
Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rafael Lavratti, Oficial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, por meio do qual indaga se existe normatização quanto aos documentos que devem constar nos autos de um processo de inativação fundamentado nas modalidades do art. 40, § 4º, incisos I ao III da Constituição Federal.
Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Jurídica-DIJUR, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 692/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 648444/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSEANE HUYER, Matrícula nº 52.044-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 26 de setembro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PORTARIA N° 693/18
O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 648452/18-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora LUCIMARE DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.962-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 14 de setembro a 28 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2018.
- assinatura digital -
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE CONCURSO PÚBLICO N.º 01/2018

OBJETO: Seleção de soluções digitais que atendam ao interesse público e sejam voltados para o controle social, nos termos do Edital e seus anexos.
DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: *até às 23h59 do dia 05 de novembro de 2018*, por e-mail encaminhado a cgf@tce.pr.gov.br ou por mídia digital enviada ao endereço Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Coordenadoria Geral de Fiscalização – Concurso do Programa de Inovação Cívica 2018 – Praça Nossa Senhora da Salete S/N – Centro Cívico, Curitiba – PR, 80530-910.
CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E PREMIAÇÃO: Conforme Edital e seus anexos.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site *www.tce.pr.gov.br*, menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail *slc@tce.pr.gov.br*.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Nestor Baptista

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico
- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância
- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA
- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP
- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI
- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Reginaldo Bitelo